



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Autos nº 152-98.2015.811.0015

Código nº 220819

Autor: Ministério Público Estadual

Acusados: MARCIO MARCIANO BATISTA

RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO

ACÁCIO BATISTA

KENIA CANACHIRO DIAS

SENTENÇA

Vistos,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de seu Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de **MARCIO MARCIANO BATISTA**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §3º *in fine*, c/c artigo 29, c.c artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 62, inciso IV (promessa de recompensa), no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e nos artigos 12 (posse de munições) e 16, parágrafo único, inciso IV (posse de arma com numeração suprimida), ambos da Lei 10.826/03 c.c artigo 29 do Código Penal; **KENIA CANACHIRO DIAS**, já devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 157, §3º *in fine*, c/c artigo 29, c.c artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 62, inciso IV (promessa de recompensa), no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e nos artigos 12 (posse de munições) e 16, parágrafo único, inciso IV (posse de arma com numeração suprimida), ambos da Lei 10.826/03 c.c artigo 29 do Código Penal; **RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §3º *in fine*, c/c artigo 29, c.c artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 62, inciso IV (promessa de recompensa) e artigo 288, parágrafo único c.c artigo 29, todos do Código Penal e **ACÁCIO BATISTA**, já devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, §3º *in fine*, c/c artigo 29, c.c artigo 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 62, inciso

IV (promessa de recompensa) e artigo 288, parágrafo único c.c artigo 29, todos do Código Penal, nos seguintes termos da inicial acusatória, *in verbis*:

“(...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que de data ainda não precisada nos autos até o dia 28 de dezembro de 2014, **MARCIO MARCIANO BATISTA, RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MUSSUCO, KENIA CANACHIRO DIAS** e **ACÁCIO BATISTA** associaram-se em quadrilha armada com as pessoas identificadas até o presente momento como Euclides de Tal, vulgo “Goiano” e vulgo “Japa” para cometerem crimes.

Consta ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que entre o ano de 2012 e o dia 27 de dezembro de 2014, na Rua Marau, 913, bairro Alto da Glória, em Sinop – MT, **MARCIO MARCIANO BATISTA** e **KENIA CANACHIRO DIAS**, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando um fim comum, possuíram aram de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regular.

Consta também dos inclusos autos de inquérito policial que entre o ano de 2012 e o dia 27 de dezembro de 2014, na rua Marau, 913, bairro Alto da Glória, em Sinop – MT, **MARCIO MARCIANO BATISTA** e **KENIA CANACHIRO DIAS**, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando um fim comum, possuíram munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta ainda dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 27 de dezembro de 2014, por volta das 02h na Avenidas das Itaúbas, próximo à Avenida das Embaúbas, Centro em Sinop – MT, **MARCIO MARCIANO BATISTA, RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MUSSUCO, KENIA CANACHIRO DIAS** e **ACÁCIO BATISTA**, agindo em coautoria com as pessoas identificadas até o presente momento como Euclides de Tal, vulgo “Goiano” e vulgo “Japa” caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando um fim comum, mediante promessa de recompensa e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, subtraíram para si, mediante grave ameaça e violência que resultou na morte de Éric Francio Severo, coisa alheia móvel, consiste em 01 (um) veículo marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placas OBF 6047.(...)” [SIC] (fls. 04/07).

Os réus **MARCIO MARCIANO BATISTA** e **RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MUSSUCO** foram presos em flagrante delito na data de 28/12/2014 (fl. 37/38), tendo a prisão dos acusados restado convertida em preventiva às fls. 64/65, permanecendo custodiados durante toda a instrução criminal.

À fl. 111/112 fora expedida carta precatória em cumprimento à determinação da autoridade policial, com a finalidade de realizar diligências visando localizar,

identificar e conduzir coercitivamente o gerente do caixa do posto Santa Monica II, mencionado nos depoimentos prestados durante a fase extrajudicial pelos acusados Marcio e Rafael.

Às fls. 113/116 aportou aos autos o relatório da ordem de serviço realizada em cumprimento da carta precatória supramencionada, o qual informou não ter sido possível localizar o local e a pessoa mencionada nos depoimentos prestados, durante a fase extrajudicial, pelos acusados Marcio e Rafael.

Às fls. 120/143 aportou nos autos o exame pericial em local de morte violenta.

À fl. 156 encontra-se encartado 01 (um) “CD” contendo mídia das câmeras da prefeitura de Sinop/MT, no dia e hora aproximados dos fatos.

A denúncia foi recebida em 16 de janeiro de 2014, oportunidade em foi decretada a prisão preventiva dos acusados Acácio Batista e Kenia Canachiro Dias (fls. 157/158).

O cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor da acusada Kenia foi informado à fl. 167.

À fl. 190/195, aportou nos autos informações acerca da impossibilidade de realização de confrontação balística entre o projétil encontrado no local do crime, com a arma utilizada na prática do delito, pelo fato da referida arma encontrar-se apreendida na Delegacia Especializada de Repressão aos crimes de furtos e roubos de veículos na cidade de Campo/MS.

Às fls. 217/218 aportou aos autos a decisão judicial do juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande que declarou a incompetência daquele juízo, bem como a remessa dos autos à Comarca desta *urbe*.

À fl. 221 a acusada Kenia Canachiro Dias foi devidamente citada do teor da acusação que recai sobre ela nestes autos.

Os acusados Marcio Marciano Batista e Rafael Bruno dos Santos Massuco foram devidamente citados à fl. 263.

À fl. 273 os genitores da vítima pugnaram, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal, pela admissão, como assistentes da acusação, por intermédio advogado Dr. Felipe Matheus de França Guerra.

Às fls. 279/296 a acusada Kenia, por intermédio de seu advogado constituído à fl. 272, apresentou resposta à acusação, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva.

Às fls. 300/321, aportou nos autos cópias do *Habeas Corpus* interposto pela acusada Kenia.

Às fls. 341, encontra-se encartado o laudo de exame físico-descritivo e pesquisa de sangue humano realizado nos materiais apreendidos no momento da prisão dos acusados.

Às fls. 347/351 fora colacionado aos autos o exame de corpo de delito em veículo realizado no automóvel que foi objeto do crime tratado nos autos.

Às fls. 353/364 aportou aos autos o exame pericial de equipamento computacional portátil realizado nos celulares dos acusados Rafael e Marcio, bem como da vítima.

Por meio da decisão de fls. 370/373, este juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa da acusada Kenia, oportunidade em que também admitiu os genitores da vítima como assistentes da acusação, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Penal.

Às fls. 377/378, em atendimento ao requerimento Ministerial, fora decretada a quebra de sigilo telefônico dos terminais utilizados pelos acusados.

Às fls. 379/440, aportou nos autos o relatório de quebra de sigilo telefônico realizado nos terminais dos acusados.

Às fls. 442/479, fora juntado aos autos o relatório de quebra de sigilo telefônico realizados nos terminais com a numeração corrigida após a determinação exarada à fl. 441.

O acusado Marcio Marciano Batista ofereceu resposta à acusação à fl. 484, por intermédio da Defensoria Pública.

À fl. 507 aportou aos autos cópia do Acórdão que denegou o pedido de *habeas corpus* interposto pela acusada Kenia.

O acusado Rafael Bruno dos Santos Massuco ofereceu resposta à acusação às fls. 508/509, cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva, por meio da Defensoria Pública.

Por meio da decisão de fls. 514/515, este juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado Rafael.

O acusado Acácio Batista foi devidamente citado, à fl. 539, tendo o mandado de prisão expedido em seu desfavor sido cumprido em à fl. 550.

À fl. 554, este juízo declarou a nulidade do ato de interrogatório do acusado Acácio, realizado antes do oferecimento da resposta acusação, em razão de o ato ter ferido a ordem processual trazida pelo Código de Processo Penal, bem como a garantia do acusado à ampla defesa, determinando o seu desentranhamento.

O acusado Acácio Batista apresentou resposta à acusação à fl. 564, por intermédio da Defensoria Pública.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Leonildo Severo da Silva (598), Steise Honorato de Jesus (fl. 599), Delegado de Polícia Sergio Ribeiro Araújo (fl. 600), IPC Wilson Candido de Sousa (fl. 601), Orestes Keries Canachiro Dias (fl. 602), PRF Fabiana Aparecida Manieri (fl. 678-vº) e PRF Sérgio Luiz Lageano Moreira (fl. 678-vº), bem como procedidos os interrogatórios dos acusados Marcio Marciano Batista (fl. 603), Rafael Bruno dos Santos Massuco (fl. 604), Kenia Canachiro Dias (fl. 605) e Acácio Batista (fls. 654/660),

Às fls. 629/630, a defesa da acusada Kenia Canachiro Dias desistiu da realização da perícia no veículo da acusada, medida esta requerida em sede de defesa preliminar e deferida pelo juízo à fl. 568.

Por meio da decisão de fls. 632/633, este juízo revogou a prisão preventiva da acusada Kenia Canachiro Dias, impondo medidas cautelares diversas da prisão.

O **Ministério Público** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fls. 688/710, pugnando pela: **a)** *condenação* do acusado MARCIO MARCIANO

BATISTA como incurso nas sanções do artigo 157, §3º (*in fine*) c/c artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” c/c artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal e no artigo 12 da Lei 10.826/03, em concurso material de crimes, e *absolvição* do mencionado réu em relação aos crimes tipificados no artigo 288, p. único, do Código Penal e artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/03; **b)** *condenação* do acusado RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO como incurso nas sanções do artigo 157, §3º (*in fine*) c/c artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” c/c artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal e *absolvição* do mencionado réu em relação ao crime tipificado no artigo 288, p. único, do Código Penal; **c)** *condenação* do acusado ACÁCIO BATISTA como incurso nas sanções do artigo 157, §3º (*in fine*) c/c artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” c/c artigo 62, incisos I e IV, todos do Código Penal e *absolvição* do mencionado réu em relação ao crime tipificado no artigo 288, p. único, do Código Penal; e **d)** *condenação* da acusada KENIA CANACHIRO DIAS com incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03 e *absolvição* da mencionada ré em relação aos crimes tipificados no artigo 157, §3º (*in fine*) c/c artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” c/c artigo 62, inciso IV, artigo 288, p. único, todos do Código Penal e artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/03.

O **Assistente de Acusação** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fl. 712, reafirmando e ratificando as alegações finais ministeriais de fls. 688/710, requerendo a condenação dos acusados na forma como pugnada pelo ilustre *Parquet*.

A Defesa da acusada **KENIA CANACHIRO DIAS** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fls. 716/720, requerendo: **a)** *condenação* da acusada com incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03 e **b)** *absolvição* da ré em relação aos crimes tipificados no artigo 157, §3º (*in fine*) c/c artigo 29, c/c artigo 61, inciso II, alínea “c” c/c artigo 62, inciso IV, artigo 288, p. único, todos do Código Penal e artigo 16, inciso IV da Lei 10.826/03.

A Defesa do acusado **RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fls. 721/724, requerendo: **a)** *absolvição* em relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal; **b)** desclassificação do crime de latrocínio para o de roubo consumado, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, em virtude da cooperação dolosamente distinta prevista no

artigo 29, §2º do Código Penal e **c)** reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea em relação ao crime de roubo.

A Defesa do acusado **MARCIO MARCIANO BATISTA** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fls. 726/731, requerendo: **a)** aplicação do instituto da delação premiada, possibilitando-se a causa de redução de pena do artigo 4º da Lei 12.850/13, diante da contribuição efetiva e voluntária do acusado para a investigação e processo criminal; **b)** fixação da reprimenda no mínimo legal na primeira fase de dosimetria da pena, haja vista as circunstâncias judiciais favoráveis do artigo 59 do Código Penal; **c)** reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e, em caso de eventual incidência de agravante, a compensação da atenuante da confissão com a agravante; **d)** exclusão da agravante da “promessa de recompensa” descrita na denúncia (artigo 62, inciso IV, do Código Penal), pois diante de sua própria natureza, não se aplica tal agravante ao crime contra o patrimônio, uma vez que o motivo da prática de delitos dessa espécie já se constitui na obtenção de vantagem econômica, sendo inerente ao próprio tipo penal e **e)** absolvição do acusado quanto ao crime de posse de munições, pois, como a munição não poderia ser utilizada, por não ter o acusado arma de fogo disponível e compatível com o calibre das munições, não há qualquer lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual o acusado deve ser absolvido pela atipicidade da conduta com fulcro no artigo 386, inciso III do Código Penal.

A Defesa do acusado **ACACIO BATISTA** apresentou alegações finais, por meio de memoriais de fls. 732/737, requerendo: **a)** absolvição do réu pelos delitos imputados a ele na denúncia, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código Penal; **b)** subsidiariamente, sendo outro o entendimento deste juízo, requereu a desclassificação para o crime de roubo consumado, ante a cooperação dolosamente distinta prevista no artigo 29, §2º do Código Penal e **c)** afastamento das agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea “c” e artigo 62, inciso I e IV, ambos do Código Penal.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

1. Do crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

O artigo 157, ao tipificar o crime de roubo, preceitua que:

“Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.”

Complementando a tipificação, o aludido artigo prevê, em seu parágrafo 3º, duas modalidades qualificadas do delito, quais sejam:

“§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.”

No caso em comento, em consonância com a tipificação legal atribuída na denúncia, o Ministério Público pretende a condenação dos acusados como incurso na 2ª parte do parágrafo 3º acima citado, com fundamento na ocorrência do resultado morte.

Com efeito, o crime de latrocínio ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo mais homicídio, sendo que este último pode ser doloso ou culposos, constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõe.

Não obstante a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor.

Fragoso, Bohemero e Carrara asseveram que o crime somente configura-se quando o resultado morte é desejado pelo agente. Contudo, para o restante da doutrina, o crime não exige que o evento morte esteja nos planos do agente, bastando, para tanto, que ele empregue violência para roubar e que esta violência resulte na sua morte.

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a violência deve ser exercida para o fim de subtração ou para garantir, depois desta, a impunidade do crime ou a detenção da coisa subtraída .

Fernando Capez consigna que mesmo quando houver dolo em relação ao homicídio, responderá o agente pelo roubo qualificado pelo resultado morte, uma vez que o fim era patrimonial.

A consumação do delito, por sua vez, ocorre com a efetiva subtração e a morte da vítima.

1.1 Da materialidade delitiva.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 25, 27/31, auto de apreensão de fl. 32, auto de prisão em flagrante delito de fl. 37, certidão de óbito fl. 85, laudo de exame de corpo de delito de fls. 87/88, mapa topográfico para localização de lesões de fl. 89, laudo pericial do local onde a vítima foi encontrada de fls. 120/143, auto de avaliação de fl. 200, laudo de exame físico descritivo e pesquisa de sangue humano de fls. 341/351, laudo de prestabilidade de arma de fogo de fls. 738/750, quebra de sigilo telefônico (extrato de fls. 379/480), bem como pelos depoimentos prestados pelas testemunhas durante a fase judicial e extrajudicial, os quais evidenciam que a vítima *Éric Francio Severo* foi morta, na data de 27/12/2014, em decorrência da prática de crime de roubo majorado de 01 (um) veículo marca Chevrolet, modelo S-10, cor branca, placas OBF 6047.

1.2 Da autoria delitiva.

No tocante à autoria delitiva, da análise das provas carreadas nos autos, tanto na fase inquisitorial como judicial, verifica-se que restou devidamente comprovada tão somente em relação aos acusados **MARCIO MARCIANO BATISTA** e **RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO**.

1.2.1 Da autoria delitiva referente aos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO.

A autoria delitiva atribuída aos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO restou sobejamente comprovada, sobretudo pelo auto de prisão em flagrante de fls. 37/40, pela confissão dos acusados, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Fabiana Aparecida Manieri e Sérgio Luiz Lageano, nas fases inquisitorial e judicial e da testemunha Sérgio Ribeiro Araújo, perante o juízo.

Nesse passo extrai-se do auto de prisão em flagrante de fls. 37/40 que:

“a Polícia Rodoviária Federal apresentou nesta DEPA/Piratininga as pessoas de Marcio Marciano Batista e Rafael Bruno dos Santos Massuco em decorrência da abordagem realizada no KM 454 da BR 163 do veículo camionete S-10, cor branca, placa OBF-6047 de Sinop/MT. Consta que em checagem, foi constatado que o veículo estava em busca nos bancos de dados disponíveis, uma vez que nesta data às 02h41min, foi registrado o desaparecimento de Eric Francio Severo na cidade de Sinop/MT e juntamente com ele foi levado o aludido veículo. Diante dessas informações preliminares, os policiais realizaram buscas no interior do veículo, sendo localizada uma mochila camuflada, contendo seis munições de calibre .38, e atrás do banco da camionete, em meio a várias cordas, um revólver calibre 38 da marca Taurus com numeração adulterada. Conforme contato com a Delegacia de Polícia de Sinop/MT, foi relatado ao plantão desta DEPA/Piratininga que realmente ocorreu o desaparecimento do jovem Eric Francio Severo, registrado através do boletim de ocorrência 357154/14 - Delpol Sinop/MT e o fato causou extrema comoção local, estando a polícia civil a procura de um indivíduo de alcunha Bocão, que seria o autor intelectual do roubo que originou o desaparecimento. De acordo com os relatos dos flagrados, a camionete subtraída da vítima seria uma encomenda do primo de Marcio Marciano Batista, Acácio Batista, que está preso no presídio de Guarulhos, mas não soube declinar o paradeiro da vítima, pois informaram que a camionete foi repassada pela pessoa de Bocão na cidade de Sinop para ser transportada até a cidade de Dourados/MS e entregue a pessoa de Japa para posterior transporte ao Paraguai. Ambos os envolvidos negam participação no roubo, apenas informaram que realizariam o transporte do veículo até Dourados/MS. Após o interrogatório do preso Marcio Marciano Batista, investigadores desta unidade telefonaram para a esposa do mesmo para informar acerca de sua prisão, oportunidade em que um agente da polícia federal de Sinop, integrante da força da tarefa das buscas à vítima, atendeu e informou que a esposa do flagrado estava na Delegacia prestando esclarecimentos. Diante desse novo cenário, Marcio



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Marciano Batista resolveu modificar a sua versão e solicitou que caso conseguisse falar com sua esposa, iria revelar o paradeiro da vítima. Nesse momento, em entendimento com o Dr. Sérgio Delegado de Polícia Civil de Sinop/MT, o flagrado conversou rapidamente com sua esposa e disse que iria revelar a localização da vítima. Solicitou ainda autorização para falar com o DR, Sérgio para repassar detalhes e informar nesta DEPAC que ceifou a vida da vítima as margens da BR-163, ainda no Estado de Mato Grosso, no trajeto entre Sinop e Cuiabá. Com as novas revelações, realizou-se troca intensa de informações entre esta Delegacia e a congênere de Sinop, sendo sequencialmente iniciados interrogatórios complementares dos flagrados. Marcio Marciano Batista revelou com requintes de detalhes como foi a abordagem criminosa no centro de Sinop/MT e que em decorrência de seu comparsa várias vezes ter declinado seu nome na presença da vítima resolveu ceifar a vida de Erica Francio Severo para não ser reconhecido, ou descoberto posteriormente. Narrou ainda que em meio a BR-163, pediu para Rafael adentrar em uma estrada vicinal e, em meio a um matagal efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça da vítima. Posteriormente, retornou para o veículo roubado e seguiram viagem até serem presos nesta capital. Rafael Bruno dos Santos Massuco revelou como se deu a abordagem, mas entrou em contradição com o depoimento de seu comparsa e disse que sabia que Marcio tinha executado a vítima, pois alega que não desceu do veículo. Ademais, revelou detalhes relevantes para a identificação dos demais integrantes da associação criminosa. [...](fls. 37/39).

Ao depor na fase extrajudicial, as testemunhas Fabiana Aparecida Manieri e Sérgio Luiz Lageano relataram que:

“a depoente é policial rodoviária federal, lotado na Delegacia 3/1, Campo Grande/MS e neste ato ratifica o inteiro teor do depoimento do condutor 1ª testemunha; Que foi realizada a abordagem ao veículo GM CHEVROLET S10, de cor branca, de placas OBF 6047/ Sinop/MT, o qual tinha uma ocorrência datada em 26/12/2014 de desaparecimento de pessoa, BO nº357154/2014/ Sinop/MT, datado de 26/12/2014, dando conta do desaparecimento da vítima ERIC FRANCIO SEVERO, possivelmente era vítima de sequestro, e do referido veículo; Que o veículo era conduzido por RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO e como passageiro MARCIO MARCIANO; Que foi localizada dentro de uma mochila, cinco munições intactas, de calibre .38, soltas, no fundo da mochila; Que atrás do banco traseiro, em meio várias cordas, foi encontrada uma arma de fogo, de marca Taurus, do tipo revolver, calibre .38, com numeração adulterada, municiada com seis munições e mesmo calibre; Que ao serem inquiridos acerca do proprietário do veículo, alegaram não saber de nada e que tinham pegado o veículo na saída da cidade de Sinop/MT, com uma pessoa alcunhada por “Bocão”; Que os conduzidos ainda revelaram à equipe do depoente que deixariam o veículo no primeiro posto de gasolina na entrada da cidade de Dourados/MS. Que o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

conduzido RAFAEL BRUNO admitiu que ganharia a quantia de R\$1.000,00 para transportar o veículo; que o conduzido MARCIO informou que seu primo ACACIO BATISTA, que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na penitenciária da cidade de Guarulhos/SP foi quem encomendou a caminhonete, fornecendo o telefone do conduzido MARCIO à pessoa alcunhada por “Bocão” na cidade de Sinop/MT; Que ressalta o depoente que o telefone de Acacio é (11) 9732-92225 e que a todo momento telefonava para o conduzido MARCIO, no telefone de numeral 66 – 9935-9786; Que às 19h58min, o conduzido MARCIO recebeu uma ligação telefônica do numeral (67) 9901-6436, proveniente da cidade de Dourado/MS, provavelmente de uma pessoa alcunhada por “Japa”, pessoa esta que receberia o veículo e repassaria para uma outra pessoa na cidade de Ponta Porã, para ser Paraguay/PY. (fl. 45).

“o depoente é policial rodoviário federal, lotado na Delegacia 3/1, de Campo Grande/MS; Que na data de hoje, 27/12/2014, em fiscalização de rotina no Posto PRF 01, na BR 163, KM 454 CG/MS, realizaram a abordagem ao veículo GM CHEVROLET S10, de cor branca, placas OBF 6047/ Sinop/MT; Que o veículo era conduzido por RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO e como passageiro MARCIO MARCIANO BATISTA; Que ao ser solicitado documentos pessoais e do veículo, o condutor do veículo disse não possuir CNH ou permissão para dirigir veículo automotor. Que foi apresentado pelos conduzidos o documento do veículo; Que ao ser realizada busca pessoal nos conduzidos nada de ilícito foi localizado. Que em busca no veículo a equipe do depoente encontrou uma mochila no assoalho da camionete, atrás do banco do motorista; Que dentro da mochila além de objetos pessoais de MARCIO MARCIANO, havia também, soltas, no fundo da mochila, cinco munições intactas, de calibre .38. Que os conduzidos foram inquiridos acerca da existência de arma de fogo, tendo o conduzido MARCIO MARCIANO revelado que a arma de fogo, da marca Taurus, do tipo revolver, calibre .38, com numeração adulterada, municiada com seis munições de mesmo calibre, estava atrás do banco traseiro em meio de várias cordas. Que dentro do porta luvas do veículo havia um aparelho de telefone celular, da marca SAMSUNG, de cor azul, com bateria fora do aparelho e sem chip; Que no console tinha um outro aparelho da marca SONY de propriedade de RAFAEL e no bolso de MARCIO foi encontrado um outro aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG de cor preta; Que tal situação levou a equipe do depoente a realizar checagem junto a CIOPS PRF. Que foram informados de que havia um BO nº357154/2014/ Sinop/MT, datado em 26/12/2014, dando conta do desaparecimento da vítima ERIC FRANCIO SEVERO e do veículo e que possivelmente era vítima de sequestro; Que ao serem inquiridos acerca do proprietário do veículo, alegaram não saber de nada e que tinham pegado o veículo na saída da cidade de Sinop/MT com uma pessoa alcunhada por “Bocão”; Que os conduzidos ainda revelaram à equipe de que deixariam o veículo no primeiro posto de gasolina na entrada da cidade de Dourados/MS. Que diante dos fatos, foi dado voz de prisão aos conduzidos e encaminhados

a este plantão DEPAC para os procedimentos necessários e cabíveis.”
(fl.41)

Perante o juízo, a testemunha Fabiana Aparecida Manieri, policial rodoviária federal, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, relatando que, no dia dos fatos, estava realizando abordagens rotineiras no Km 21, saída para São Paulo, juntamente com o policial Lageano, no momento em que efetuou a abordagem do veículo S10, com dois indivíduos. Aduziu que o condutor não possuía documentos do veículo, motivo pelo qual ordenou que ele estacionasse a caminhonete no pátio para que fossem efetuadas as checagens de praxe. Relatou que, no interior da caminhonete havia uma mochila, ocasião em que perguntou a um dos indivíduos a quem o objeto pertencia, tendo o condutor respondido que pertencia ao outro acusado. Que se dirigiu ao proprietário da mochila e lhe pediu que a abrisse, oportunidade em que localizou a arma de fogo e munições. Relatou que após isso, um dos indivíduos afirmou que teria pegado a caminhonete no Município de Sinop/MT para conduzi-la até Dourados/MS. Afirmou que determinou a realização da checagem do veículo e comunicou a Delegacia de Polícia de Sinop/MT, momento em que foi informada acerca dos fatos. Disse que na caminhonete também foi encontrada cordas. Aduziu que os réus não admitiram ter roubado o veículo, apenas afirmaram que estariam conduzindo-o até Dourados/MT.

De igual modo, foi o depoimento prestado pela testemunha Sérgio Luiz Lageano, perante o juízo, a qual relatou que, no dia dos fatos, estava trabalhando no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, KM 454, no Município de Campo Grande/MS, no momento em que abordou a caminhonete S-10, com dois indivíduos. Relatou que os indivíduos não possuíam nenhum documento da caminhonete, nem documentos pessoais, razão pela qual resolveu checar o veículo. Aduziu que sua colega encontrou uma arma de fogo, munições e cordas no veículo. Esclareceu que um dos acusados afirmou que estava conduzindo o veículo à cidade de Dourados/MS.

Corroborando, tem-se, também, o depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Dr. Sérgio Ribeiro Araújo, ouvido como testemunha informante.

Com efeito, a testemunha **SERGIO RIBEIRO ARAÚJO** asseverou que presidiu o inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência do crime de

latrocínio que vitimou Éric Francio Severo. Relatou que, na época dos fatos, logo ao iniciar o seu plantão, foi informado da ocorrência de um crime de roubo de uma caminhonete no dia anterior e que imediatamente foram tomadas algumas providências no sentido de esclarecer o fato e quem seriam os autores do delito, bem como fora procedida a inserção dos dados do veículo subtraído no “Sistema Alerta”. Declarou que horas mais tarde, receberam informações de que o veículo havia sido abordado em um posto da Polícia Rodoviária Federal numa cidade do Estado de Mato Grosso do Sul e que, em seguida, entraram em contato com os Policiais Rodoviários Federais e com o Delegado responsável pela apreensão dos condutores do automóvel. A testemunha disse que, inicialmente, fora informado pelo Delegado que dois indivíduos haviam sido detidos na posse da caminhonete, os quais afirmavam serem receptadores do veículo, alegando que não haviam participado do roubo do automóvel, mas que apenas teriam sido contratados para realizar o transporte da res furtiva até a cidade de Ponta Porã/MS.

Alegou o depoente que, durante os contatos procedidos com o delegado que presidiu a diligência no Estado de Mato Grosso do Sul, foi possível constatar que existiam diversas ligações telefônicas do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA para a sua esposa, ora acusada, KENIA CANACHIRO DIAS. Em razão disso, aduziu a testemunha que o endereço da acusada Kenia foi localizado por meio dos sistemas disponíveis da polícia civil, tendo o depoente, juntamente com outros investigadores da polícia civil, se dirigido até ao local, onde foi realizada uma revista e solicitado que a acusada acompanhasse os policiais até a Delegacia. Afirmou que, na oportunidade, a acusada KENIA negou ter ciência dos fatos, relatando apenas que se encontrou com o acusado MARCIO momentos após a prática do crime do roubo.

Ato contínuo, o declarante voltou a entrar em contato com o Delegado que havia procedido a prisão dos indivíduos que estavam na posse da camioneta roubada no estado de Mato Grosso do Sul, ocasião em que conversou com o acusado MARCIO, tendo oportunizado que sua esposa também com ele contatasse.

Disse que durante o diálogo, o acusado MARCIO admitiu ter ceifado a vida da vítima por meio de um único disparo de arma de fogo, tendo indicado o local do fato. Acrescentou que a informação de que havia sido realizado apenas um disparo de arma

de fogo era compatível com as demais circunstâncias apontadas pelo mencionado acusado, inclusive com relação ao número de munições que este afirmou que possuía quando da ocorrência do delito, bem como daquela encontrada quando de sua prisão.

Diante de tal informação a testemunha relatou que solicitou apoio da polícia militar, do corpo de bombeiros e da polícia federal para deslocarem-se até ao local onde o acusado indicou que estaria o corpo da vítima. Informou que após várias tentativas inexitosas de localizar o corpo da vítima, o corpo foi encontrado por um policial militar. Acrescentou que os peritos realizaram a perícia no local, oportunidade em que constatarem a causa da morte da vítima.

Alegou que, após serem recambiados para esta Delegacia de Polícia, os acusados foram interrogados e esclareceram as circunstâncias fáticas do crime. Segundo as declarações dos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO, eles teriam recebido uma ordem do acusado ACACIO BATISTA, o qual é primo do acusado MARCIO, para fazer a subtração de uma camionete na cidade, em troca de pagamento de determinado valor em dinheiro. Disse que eles informaram, ainda, que o veículo seria levado para terceira pessoa na fronteira do país, onde receberiam recursos e o pagamento seria procedido. Disse que informaram, também, que no dia dos fatos andaram pela cidade em busca de uma vítima aleatória, e em dado momento estacionaram o carro de propriedade do acusado MÁRCIO, atrás do veículo da vítima Éric, sendo que quando esta saiu do estabelecimento comercial em que se encontrava e se dirigiu ao veículo, os acusados MÁRCIO e RAFAEL a abordaram, a amarraram e a colocaram no interior do veículo.

A testemunha afirmou que o acusado ACÁCIO recrutou o réu MÁRCIO que, por sua vez, recrutou o réu RAFAEL. Informou, ainda, que na ocasião em que os acusados MARCIO e RAFAEL se encontraram para cometerem o crime de roubo, o acusado RAFAEL deixou o seu veículo nas proximidades do hospital Santo Antônio, nesta cidade, e saíram juntos no veículo conduzido pelo acusado Marcio. Relatou, ainda, que quando fizeram a abordagem da vítima, o acusado MÁRCIO acabou se esquecendo de levar a mochila que estava em seu veículo, onde havia algumas mudas de roupas e documentos. Em razão disso, o acusado MARCIO entrou em contato com sua esposa e solicitou que

separasse algumas mudas de roupas que se encontravam em sua residência e levasse para ele, não tendo informado, nesse primeiro momento, a respeito das munições.

Alegou que o plano inicial dos acusados MÁRCIO e RAFAEL era subtrair o veículo e, em seguida, abandonar a vítima em um determinado local. Entretanto, no decorrer da empreitada criminosa os mencionados acusados deixaram transparecer muitas evidências a respeito da autoria delitiva, tendo inclusive chamado um ao outro pelo próprio nome, fato este que poderia facilitar os seus reconhecimentos. Em decorrência disso, os acusados entraram em um consenso e resolveram ceifar a vida da vítima. Em seguida, narrou que os acusados MÁRCIO e RAFAEL deslocaram-se com a vítima até uma estrada, onde a amarraram em uma árvore, tendo o acusado MÁRCIO efetuado um disparo de arma de fogo que acertou a sua cabeça. Acrescentou que a vítima foi enganada durante todo o tempo, pois os acusados diziam a ela que iriam apenas amarrá-la no “mato” para finalizarem o transporte do veículo até o local da encomenda, sendo que a vítima teria, inclusive, solicitado que os acusados deixassem o *chip* e o manual do veículo para que fosse possível acionar o seguro, o que foi entregue a ele, uma vez que tais objetos foram encontrados no mesmo local em que o corpo fora localizado.

Alegou que a acusada KENIA, por livre e espontânea vontade, dias depois de ter prestado suas declarações, retornou à Delegacia e informou que no dia dos fatos o acusado MARCIO teria solicitado que ela levasse algumas munições para ele, juntamente com as roupas que lhe foram entregues. Que após, a oitiva dos suspeitos, o inquérito fora concluído e encaminhado para o Ministério Público Estadual.

Ao responder às perguntas da *Acusação*, a testemunha esclareceu que não se recordava acerca da possibilidade de ter sido identificado que antes da data do crime os acusados MARCIO e KENIA possuíam uma arma de fogo com a numeração suprimida no imóvel em que residiam, podendo afirmar apenas que foram apreendidas munições e uma arma com os acusados Marcio e Rafael, bem como não se recordava se, durante as declarações prestadas pela acusada KENIA na fase extrajudicial, esta teria afirmado que seu esposo MARCIO havia recebido uma arma de fogo como pagamento de uma dívida, a qual ficou guardada em sua residência. Respondeu, ainda, que apenas pode afirmar que a acusada KENIA teria alegado durante a fase extrajudicial que entregou ao

acusado Marcio em torno de 06 (seis) munições, as quais estavam acondicionadas dentro de uma “latinha” de relógio. A testemunha confirmou que a vítima foi amarrada e, após foi colocada no interior do veículo com o cinto de segurança, embora não se recordava se a da vítima teria sido amordaçada.

Ratificou a declaração de que após abordar a vítima, o acusado MARCIO contatou com a acusada KENIA, a qual levou até ele as roupas e munições por ele solicitadas, bem como que, pelo que se recorda, a munição entregue pela acusada KENIA é compatível com a arma utilizada para ceifar a vida da vítima. Aduziu, ainda, que no momento em que a KENIA e MARCIO se encontraram, para a entrega das munições e das roupas, ambos desceram de seus veículos, bem como que os acusados Marcio e Rafael já estavam na posse do veículo da vítima com ela no seu interior. Que nessa ocasião, o acusado MARCIO teria solicitado que a acusada KENIA fosse buscar os carros de propriedade de MARCIO e RAFAEL que teriam ficado estacionados nas ruas da cidade.

Confirmou, ainda, a informação que durante o interrogatório do acusado MÁRCIO na fase extrajudicial, este teria alegado que fora recrutado pelo acusado ACACIO por meio de contato telefônico.

Afirmou que os acusados MARCIO e KENIA trocaram várias mensagens e ligações durante os dias dos fatos, conforme o relatório de quebra de sigilo telefônico constantes nos autos, mas que durante a abordagem da acusada KENIA, na ocasião em que foram até sua residência, embora tenha visualizado o celular dela, não foi encontrada nenhuma mensagem relevante a respeito dos fatos, pois, não obstante existissem mensagens, conforme se depreende do extrato de quebra de sigilo de dados telefônicos, estas foram apagadas. Aduziu, ainda, que nas perícias realizadas nos celulares dos acusados também não foi obtido êxito em depreender o teor das referidas mensagens.

Com relação à pessoa de “Junior Bocão”, disse que tal nome teria sido mencionado pelos acusados MARCIO e RAFAEL quando foram apreendidos na posse do veículo roubado pela Polícia Rodoviária Federal do Mato Grosso do Sul, mas que tal informação havia sido dada pelos mencionados acusados no intuito de despistar a atividade policial, pois queriam se passar por receptadores. Afirmou que tal pessoa não existe, tendo a

hipótese sido descartada em decorrência das novas informações prestadas pelos próprios acusados.

Aduziu não se recordar do teor do interrogatório do acusado Acácio, realizado por meio de carta precatória expedida durante a fase inquisitorial.

Com relação à cena encontrada quando da localização do corpo da vítima, relatou que foi constatado que o acusado teria atirado pelas costas da vítima, em razão da localização dos orifícios de entrada e saída do projétil de arma de fogo, bem como que o autor do disparo estava aproximadamente a 02 (dois) metros de distância da vítima.

No que tange ao comportamento da vítima, alegou que pelo que foi apurado, os acusados a iludiram, pois essa acreditava que apenas seria amarrada e abandonada no “mato”. Que em razão de acreditar que logo seria liberada não reagiu, não tendo sido dada, a ela, nenhuma possibilidade de defesa.

Alegou não se recordar se o acusado RAFAEL desceu do veículo na ocasião em que a vítima foi morta, mas afirmou que durante o interrogatório do acusado MARCIO, este alegou que partiu do consenso de ambos (MÁRCIO e RAFAEL) que a vida da vítima seria ceifada.

Mencionou que, durante o inquérito policial, foi possível constatar que o acusado ACÁCIO encomendou o veículo e o “vulgo Japa” teria ficado encarregado de recebê-lo para entregar ao receptador, sendo ambos determinantes para a prática do crime. Entretanto, explicou que não foi possível identificar as pessoas conhecidas como vulgo “Japa” e vulgo “Goiano”, em razão do curto prazo para encerramento do inquérito policial, posto que se tratava de feito atinente a réus presos.

Ao responder às perguntas do *Defensor do acusado MARCIO*, o declarante afirmou que procedeu pessoalmente o interrogatório dos acusados Marcio e Rafael na fase extrajudicial, bem como que das declarações prestadas por eles, pôde inferir a existência de contradição apenas a respeito da conveniência com relação à morte da vítima, uma vez que o acusado RAFAEL alegava que, em momento nenhum, consentiu com a morte da vítima, enquanto o acusado MARCIO afirmava que ambos decidiram, em conjunto, ceifar a vida da vítima. Afirmou que a descrição do *modus operandi* do crime provém dos relatos prestados pelos acusados durante a fase extrajudicial, bem como de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

todas as provas coligidas durante o inquérito policial. Alegou que a quantidade de munições apreendidas com o acusado Marcio na ocasião de sua prisão em flagrante era compatível com a quantidade de munições que a ré Kenia havia mencionado ter entregado para ele, não sabendo precisar o número exato de munições. Disse que não tinha ciência se o projétil de arma de fogo que atingiu a vítima foi localizado, razão pela qual não poderia aduzir se foi realizado o exame de balística para confirmar se este saiu da arma que foi apreendida com os acusados. Informou, ainda, que referida arma ficou apreendida no estado de Mato Grosso do Sul, onde os acusados foram autuados em flagrante delito, sendo que embora tenha sido aventada a possibilidade de solicitar o encaminhamento do referido objeto para esta *urbe*, não teria sido possível determinar a diligência do exame de balística, tendo em vista o esgotamento do prazo para encerramento do inquérito policial, em razão de o feito tratar de réus presos. Alegou que os réus chegaram a, aproximadamente, um ou dois dias depois da data do crime, mas que não poderia confirmar se o exame pericial residuográfico fora realizado para determinar quem efetuou o disparo.

Ao responder às perguntas do *Defensor do acusado RAFAEL*, o depoente relatou que, embora não tivesse ciência acerca da realização de exame de balística, poderia alegar, com certeza, que o projétil de arma de fogo que atingiu a vítima foi disparado pela arma apreendida com os acusados, posto que a munição possuía o mesmo calibre da arma apreendida com o acusado. Declarou não ter ciência se fora procedida a perícia de lesividade da arma. Com relação ao abastecimento no posto, realizado pelos réus, disse que determinou a expedição de uma carta precatória com a finalidade de realizar diligências visando elucidar essa situação, mas que pelo que se recorda não foi possível localizar o posto de gasolina onde teria sido realizado o abastecimento no veículo. Ao final alegou que não conhecia o réu RAFAEL.

Ao responder às perguntas da *Defensora do acusado ACÁCIO*, a testemunha argumentou que chegou a conclusão do recrutamento realizado pelo mencionado réu por meio das informações repassadas pelos acusados MARCIO e pelas ligações realizadas entre eles, conforme extrato de quebra de sigilo de dados telefônicos, alegando que o acusado MARCIO relatou tal informação em mais de uma vez. Disse que a efetiva atuação do acusado ACÁCIO consistia em recrutar as pessoas para consumir o

crime, mas que não houve uma investigação efetiva para apurar tal conduta em razão do pouco tempo para encerramento do inquérito do policial. Entretanto, alegou que do contexto probatório levantado durante o inquérito pode ter certeza de que foi o réu ACACIO que praticou tal conduta. Alegou não saber de quem emanou a ordem para prestar o auxílio referente ao abastecimento do veículo, mas que tais informações podem ser inferidas dos extratos de quebra de sigilo de dados telefônicos constantes nos autos.

Ao responder às perguntas do *Defensor da acusada KENIA*, o declarante disse que a capacidade média de número de munições da arma apreendidas nos autos é de 05 (cinco) a 07 (sete). Disse que não se recorda de quantas munições foram apreendidas. Aduziu que a arma de fogo utilizada para ceifar a vida da vítima já estava municada no momento em que os acusados MARCIO e RAFAEL abordaram a vítima. Aduziu acreditar que as munições entregues pela ré Kenia não foram deflagradas, bem como que se a ré KENIA não tivesse levado as munições seria totalmente possível a consumação do crime da mesma forma. Afirmou que o local onde a acusada KENIA entregou a mochila, com as roupas e munições, para o acusado MÁRCIO, é um local pouco iluminado, mas que não sabia descrever nenhuma característica da camioneta roubada. Afirmou que foi apurado que os acusados MARCIO e RAFAEL trabalhavam como segurança em eventos, não sabendo precisar a profissão da acusada KENIA. Alegou não ter indiciado a acusada KENIA pelo crime de latrocínio, pois acreditou que em razão de o acusado Marcio trabalhar como segurança no período noturno, e todo o contexto apurado na fase extrajudicial, KENIA não tinha ciência da prática do mencionado crime. Que não indiciou a ré pelo crime de porte de munições, pois tal informação só foi prestada posteriormente. Informou que a acusada KENIA jamais impediu o trabalho policial, tendo inclusive colaborado para a apuração do crime, acrescentando que o acusado MARCIO só confessou os fatos após ter entrado em contato com a ré KENIA. Declarou, ainda, que na ocasião em que foi até casa da acusada KENIA, visualizou o celular dela e, embora houvessem mensagens entre os acusados KENIA e MARCIO, nenhuma delas se referia ao fato. Ao final, mencionou, também que a acusada KENIA teria alegado que levou as roupas e munições para o réu MARCIO em razão de ele ter informado que iria viajar a trabalho.

Ao depor na Delegacia de Polícia do Estado do Mato Grosso do Sul,
o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA afirmou que:

“[...] o interrogado conhece Rafael Bruno dos Santos Massuco há dois anos, eis que trabalharam juntos num carnaval como seguranças e posteriormente continuaram numa casa de show denominada “Água Doce; Que o interrogado trabalha na casa de show às quintas-feiras, sexta-feira e sábado; Que o interrogado além deste trabalho também é promotor de vendas na empresa “multimerchantes”; Que o interrogado aduz que tem um primo que está preso na Penitenciária de Guarulhos/SP, o qual se chama ACÁCIO BATISTA; Que o interrogado não sabe dizer o motivo de seu primo estar preso; Que ACÁCIO BATISTA já residiu em Sinop/MT por um ano e oito meses, sendo que foi embora em abril de 2013 para São Paulo; Que o interrogado afirma que ACÁCIO é amigo de vulgo “Junior Bocão”; Que o interrogado afirma que só conhece de vista “Junior Bocão”. Que o interrogado afirma que no dia 26/12/2014, por volta das 16h40min, recebeu um telefonema de Acácio, o qual informou que “JUNIOR BOCÃO” estava precisando de alguém para levar uma caminhonete para Dourados/MS, sendo que pagaria R\$5.000,00 (cinco) mil reais para o interrogado e era para ele providenciar a companhia de outra pessoa, eis que dirigiria 1.500 KM sem interrupção, a qual também receberia R\$5.000,00 (cinco mil reais); Que o interrogado assevera que pensou imediatamente em Rafael Bruno, pois está uma filha doente e passando por dificuldades financeiras. Que ficou acertado que o interrogado, assim que entregasse a caminhonete receberia o dinheiro, bem como seu parceiro Rafael e seriam levados à rodoviária para retornarem. Que o interrogado alega que informou Rafael via whatsapp sobre a possibilidade de trazerem para este Estado um veículo, bem como o valor que receberia, logo após ter conversado com Acácio; Que Rafael concordou em ajuda-lo em sua empreita, tanto para fazer companhia como para dirigir; Que o interrogado informou que ficou aguardando novo contato, tendo no dia 27/12/2014, às 02horas, “JUNIOR BOCÃO”, lhe telefonado e mandado que ficasse na BR 163 saída para Cuiabá/MT, ainda no bairro Alto da Glória, Sinop/MT, aguardando o veículo; Que imediatamente o interrogado entrou em contato com Rafael, o qual no máximo às 02h30min chegou ao local combinado e ficaram aguardando “JUNIOR BOCÃO”; Que por volta das 03h20min, Junior Bocão chegou dirigindo uma caminhonete e lhes entregaram, tendo afirmado que era para levarem ininterruptamente para Dourados/MS, mais precisamente até primeiro Posto de Combustível à direita, onde um rapaz conhecido por JAPA estaria esperando; Que o interrogado não sabe dizer o que seria feito com a caminhonete, bem como se ela ficaria no Brasil ou seria encaminhada para o exterior. Que o interrogado afirma que ACÁCIO lhe forneceu via mensagem de celular o telefone de JAPA; Que o interrogado nada sabe dizer a respeito da vítima do roubo da caminhonete; Que o interrogado não sabe dizer se a vítima é homem ou mulher; que o interrogado afirma que assim que entrou em Campo Grande/MS ligou para JAPA para informar que logo chegaria a Dourados,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

porém ao passar pelo Posto da PRF já na saída desta capital, foram abordados por PRs, os quais encaminharam para esta DEPAC”.

No entanto, ainda na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Campo Grande/MS, o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA se retratou do depoimento anterior, aduzindo que:

“o interrogado informa que quando foi comunicado sua prisão a esposa Kenia, ficou sabendo que ela estava na Delegacia de Polícia de Sinop/MT, sendo ouvida pelo Delegado; Que o interrogado assevera que sabendo que ela estava na iminência de talvez ser presa, achou por bem confessar o que de fato aconteceu. Que o interrogado alega que há alguns meses seu primo ACÁCIO, o qual está preso no Presídio de Guarulhos, o telefonou indagando-lhe sobre a possibilidade do interrogado levar uma caminhonete para o Paraguai; Que o interrogado se negou, mas comentou com Rafael Bruno que é seu colega de trabalho. Que o interrogado esclarece que RAFAEL BRUNO está passando por problemas financeiros e perguntou ao declarante sobre a possibilidade de roubarem uma caminhonete para conseguirem dinheiro, eis que o interrogado sabe que conseguiria revender em Ponta Porã/MS por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que o interrogado insta salientar que a revenda em Rondonópolis/MT é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em Campo Grande/MS; Que o interrogado esclarece que conseguiu o contato de uma pessoa chamada JAPA, com seu primo ACACIO; Que o interrogado afirma que entrou em contato com JAPA e acertou que levaria uma caminhonete até Ponta Porã/MS, sendo que este já sabia de um comprador em potencial que pagaria R\$30.000,00 (trinta mil reais); Que o interrogado afirma que combinou com RAFAEL de procurarem uma caminhonete pelas ruas de Sinop/MT, sendo que seria a vítima em potencial localizada nas proximidades do bar Botequim ou nas proximidades do Hospital Santo Antonio; Que como nas proximidades do hospital haviam muitas seguranças, o interrogado e RAFAEL acharam por bem ir até o bar “Botkim” aguardar uma possibilidade. Que o interrogado aduz que estacionaram seu veículo Celta já no dia 27/12/2014, por volta das 02horas, na Avenida das Itaúbas, atrás de uma caminhonete e em questão de cinco minutos apareceu um rapaz e entrou na mesma; Que imediatamente o interrogado saiu de seu veículo, abriu a porta do condutor da caminhonete, encostou a arma de fogo tipo revólver em seu peito e falou “passa para o outro banco”, tendo Rafael sentado no banco de trás. Que a vítima sentou no banco do passageiro e teve suas mãos amarradas para trás com fios. Que o interrogado deu partida na caminhonete, mas que como não estava sabendo conduzi-la bem RAFAEL disse: “MARCIO DEIXA EU DIRIGIR”. Que o interrogado parou a caminhonete e se preocupou com a vítima ter ouvido seu nome, pois como é uma pessoa que está nas festas da classe alta da cidade como segurança poderia ser facilmente descoberto. Que RAFAEL disse tomou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

a direção do veículo; Que o interrogado entrou em contato com sua esposa para que levasse roupas para ele na saída de Sorriso/MT, eis que tinha a informado que iria a trabalho realizar uma viagem; que assim o interrogado encontrou sua esposa, a qual estava utilizando o veículo Clio e lhe entregou uma mochila contendo roupas; Que o interrogado assevera que RAFAEL, de dentro da caminhonete gritou "MARCIO FALA PARA ELA QUE É UM UNO BRANCO PLACA DE CURITIBA", pois iria busca-lo para guardar. Que o interrogado ficou mais ainda receoso em ser descoberto por ter sido proferido mais uma vez seu nome; que o interrogado ainda em Sinop/MT resolveu que a vítima teria que morrer, pois tinha ouvido muitas informações e seu nome; Que o interrogado e RAFAEL seguiram até Primavera do Norte/MT, aproximadamente 140km de Sinop/MT, e após 20km já saindo desta cidade sentido Lucas do Rio Verde/MT viu uma estrada sem pavimentação e entrou aproximadamente 400 metros da BR para executar a vítima; Que o interrogado afirma que desceu do veículo com Rafael amarrou-o com parte dos fios que estavam já amarrados em suas mãos; Que a vítima foi amarrada por RAFAEL de frente para a árvore e com uma distância de um metro de fio aproximadamente; Que a vítima permaneceu olhando para a árvore e RAFAEL retornou para a caminhonete, tendo o interrogado efetuado um disparo contra a cabeça da vítima e ela ido ao chão. Que o interrogado estava do lado direito da vítima quase atrás de seu corpo, há uma distância de 3 metros, quando efetuou o único disparo; Que o interrogado é destro. Que o interrogado não conferiu se a vítima havia morrido, mas acredita que sim devido ao local onde a atingiu; Que o interrogado retornou para a caminhonete e nada falou a RAFAEL que permaneceu silente POR GRANDE PARTE DA VIAGEM; Que o interrogado tem plena certeza de que RAFAEL ouviu os disparos, eis que estava relativamente perto, porém dentro do veículo. Que o interrogado assevera que seguiram até esta capital na intenção de chegarem até Ponta Porã/MS, onde iria encontrar o já citado JAPA para levarem a caminhonete a um comprador, porém foram abordados por PRFs já saindo desta cidade. Que o interrogado somente se arrependeu da sua versão anterior no interrogatório ao pensar na situação de sua esposa e de sua filha de 03 anos de idade. Que a arma de fogo tipo revólver é de sua propriedade, a qual foi adquirida há quase dois anos de um desconhecido pagando R\$ 2.000,00 e as munições foram compradas de outra pessoa que o interrogado prefere não dizer, pagando R\$60,00 (sessenta reais) (fls.47/49).

Ao ser interrogado pelo juízo, o acusado **MARCIO MARCIANO BATISTA**, num primeiro momento, manifestou o desejo de fazer uso do seu direito ao silêncio, no entanto, posteriormente passou a falar sobre os fatos, aduzindo que o acusado RAFAEL não lhe acompanhou no momento em que desferiu o disparo de arma de fogo contra a vítima. Relatou que, numa primeira ocasião em que estacionaram a caminhonete à beira da estrada, o acusado RAFAEL desceu do veículo juntamente com ele, no entanto

avistaram um veículo e acreditaram que ele iria adentrar uma estrada próxima, motivo pelo qual voltaram à caminhonete e seguiram pela rodovia. Afirmou que, no entanto, após seguirem, perceberam que o veículo também seguiu reto, oportunidade em que resolveram retornar ao mesmo local. Aduziu que, neste segundo momento, o acusado RAFAEL não desceu do veículo, saindo apenas ele e a vítima. Disse que levou a vítima até ao local onde ela foi encontrada e a amarrou numa árvore, com as mãos para frente e saiu. Afirmou que a vítima pediu que deixasse as coisas dela, momento em que perguntou o que ela queria e ela respondeu que queria o chip de seu aparelho celular e os objetos que estavam no porta-luvas, que então retornou ao automóvel e pegou os objetos que a vítima pediu e deixou nas mãos dela. Todavia, quando já estava se aproximando da caminhonete, desferiu o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima. Aduziu que a intenção inicial era apenas roubar o veículo e que em nenhum momento chegaram a combinar de matar a vítima. Afirmou que sentiu medo de ser reconhecido pela vítima, pois estava utilizando seu traje de segurança normal e resolveu, naquele momento, efetuar os disparos de arma de fogo contra ela.

Explanou que, um dia antes dos fatos, havia combinado de jantar na casa de um amigo chamado Rogério, juntamente com sua esposa. Disse que se encontrou com o acusado RAFAEL e conversaram sobre o roubo que iriam perpetrar, em seguida, voltou para sua casa, oportunidade em que sua esposa lhe pediu para brincar um pouco com sua filha, pois a criança estava bastante agitada. Aduziu que em seguida pegou sua arma de fogo e saiu, sendo que, neste momento, sua esposa lhe perguntou se iriam jantar na casa de Rogério, ocasião em que respondeu que sim e que já retornaria. Relatou que se encontrou com o acusado RAFAEL na Avenida das Embaúbas, próximo aos Correios, local onde RAFAEL deixou seu veículo e seguiram no carro dele. Disse que passaram a dar voltas na cidade no intuito de localizarem uma caminhonete para roubar, sendo que inclusive chegaram a avistar algumas, mas não tiveram coragem de perpetrar o delito e continuaram andando pela cidade. Afirmou que sua esposa começou a lhe telefonar, perguntando se ele não iria voltar para saírem, ocasião em que respondeu a ela que talvez não pudessem ir à casa de Rogério, pois iria precisar trabalhar. Ao responder às perguntas do Ministério Público, aduziu que, ao chegar ao Estado do Mato Grosso do Sul, efetuou uma ligação para terceira pessoa que iria receber o veículo, no entanto não mencionou nome



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

desta pessoa. Afirmou que adquiriu a arma para praticar o delito um dia antes dos fatos e que também a obteve em razão das atividades que desempenhava como segurança. Alegou que esse era o único crime que havia combinado de perpetrar com o corréu RAFAEL.

Afirmou que conheceu o acusado RAFAEL no carnaval de 2014, oportunidade em que trabalhava como segurança. Disse que trabalhava como segurança, para qualquer pessoa que lhe pedisse, fazendo acompanhamento aos lugares em que a pessoa precisasse ir, sendo que sua família e de sua esposa já estavam acostumadas a ir buscar seu veículo nos lugares em que o deixava para ir trabalhar, pois às vezes surgiam oportunidades de trabalho e não dava tempo de retornar a casa para deixar o veículo. Explicou que foi isso que disse para sua esposa naquele dia. Que, por volta das 02 horas, encaminhou mensagem a sua esposa dizendo que acreditava que poderiam ir ao jantar pois talvez não fosse mais trabalhar, pois neste momento já estava desistindo de perpetrar o crime de roubo. Explanou que, no entanto, estacionaram o veículo próximo ao estabelecimento comercial denominado “Butiquim”, atrás de um veículo modelo “Ranger” de cor branca, entretanto saíram, pois os guardas estavam fazendo rondas nas proximidades. Disse que estavam indo embora, no momento em que avistaram o veículo S10, de cor branca, estacionado na Avenida das Itaúbas, embaixo de uma árvore, motivo pelo qual resolveram estacionar em suas proximidades. Disse que, assim que pararam o veículo, a vítima apareceu e adentrou na caminhonete, que então saíram do veículo e a abordaram, efetuando o roubo da caminhonete. Aduziu que saiu do local conduzindo o veículo pertencente à vítima e, posteriormente, parou na Avenida dos Tarumãs e trocou de lugar com o corréu RAFAEL, o qual passou a conduzir o veículo, tendo o interrogado passado para o banco traseiro. Aduziu que seguiram pela rodovia BR-163 e, nesse momento, ligou para sua esposa e a informou de que, realmente, iria trabalhar e pediu que ela levasse uma mochila com 02 (duas) peças de roupas e uma caixinha de relógio contendo munições. Em relação ao acusado ACÁCIO aduziu que ele é seu primo, no entanto não teve nenhuma participação no delito. Relatou que a acusada Kenia só fez o que ele pediu porque ela acreditava que ele estivesse indo trabalhar. Aduziu que Kenia não viu o interior do veículo, pois antes que ela se aproximasse, desceu e foi ao encontro dela. Afirmou que pediu para Kenia buscar seu carro, pois ele estava com as travas estragadas, então ela teria que busca-

lo ainda durante a noite. Que enquanto estava voltando para Caminhonete, Rafael pediu para que ela buscasse o carro dele também, então retornou e entregou a chave do carro dele e disse o local onde estava.

O acusado RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO, ao depor na Delegacia de Polícia na cidade de Campo Grande/MS, assim como o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA, num primeiro momento, negou possuir envolvimento no crime de roubo perpetrado contra a vítima e em sua morte, aduzindo apenas que estaria conduzindo o veículo até a cidade de Dourado, a pedido do vulgo “Bocão”.

No entanto, após o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA se retratar de seu depoimento e assumir sua participação no crime de roubo, o réu RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO também resolveu se retratar afirmando que:

“o interrogado, em tempo, alega que resolveu participar de um roubo de uma caminhonete por estar passando por problemas financeiros; Que o interrogado afirma que já tinha conversado com Márcio a respeito de roubarem uma caminhonete e a levarem para o Paraguai para revender, eis que Marcio tinha o contato com uma pessoa conhecida por Japa que buscaria o veículo em Dourados/MS; Que o interrogado esclarece que no dia 26/12/2014, no período da noite, saiu de sua residência, deixou o veículo no Hospital Santo Antônio e se encontrou com Márcio no estacionamento do citado nosocômio onde combinaram que naquela noite iria procurar uma vítima em potencial; Que assim Márcio saiu com o veículo Celta sentido ao bar denominado “Botequim” juntamente com o interrogado; Que quando chegaram nas proximidades do citado bar, o interrogado desceu do veículo e seguiu a pé, tendo Márcio feito um retorno e estacionado atrás da caminhonete em tela; Que o interrogado aduz que viu quando o alarme da caminhonete foi desligado pela vítima e Marcio saiu do veículo para abordá-la; Que o interrogado viu tudo de longe, porém foi até o encontro deles entrando pela porta de trás do lado do passageiro; Que quando entrou no veículo viu Marcio no banco do condutor, a vítima, que era um rapaz, sentado no banco do passageiro, a qual já estava com as mãos amarradas com um fio e para trás do banco. Que o interrogado afirma que não deu um minuto o lapso temporal em que viu Márcio abordando o rapaz e o interrogado ter entrado na caminhonete; Que o interrogado afirma que com outro pedaço de fio reforçou a amarração das mãos do rapaz; Que o interrogado afirma que Márcio conduziu a caminhonete conforme as instruções do interrogado, pois ele não tem conhecimento para conduzir uma caminhonete eletrônica. Que o interrogado afirma que com suas explicações Márcio conseguiu conduzi-la. Que seguiram até o hospital Santo Antonio, onde o interrogado pegou seu veículo Uno e seguiu a caminhonete, Que foram para o bairro Alto da Glória, Sinop/MT, sendo que a esposa de Marcio



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

estava o aguardando dentro de um veículo Clio, tendo entregado um amochila sem sair do veículo. Que o interrogado não falou com a esposa de Márcio, no entanto esta iria retornar para buscar seu veículo para guarda-lo na residência de Márcio; que o interrogado aduz que a esposa de Márcio foi embora e Márcio retornou a caminhonete, porém não conseguiu mais dirigi-la, tendo o interrogado assumido a direção. Que quando chegaram ao trevo de Vera/MT pensaram em deixar a vítima, mas Márcio achou melhor não, falando que era melhor deixa-lo entre as cidades de Primavera do Norte e Lucas do Rio Verde/MT. Que o interrogado afirma que passaram pela cidade de Lucas do Rio Verde/MT porém antes de chegarem em Nova Mutum/MT vislumbraram uma estrada sem porteira e entraram, tendo o interrogado atolado a caminhonete; Que o interrogado afirma que Márcio e a vítima desceram do veículo e o interrogado ficou tentando desatolar o veículo. Que aduz o interrogado que Márcio pegou no porta luvas a CNH da vítima, o manual do veículo e o chip do celular e seguiu rumo ao rapaz que estava ao lado da caminhonete; Que o interrogado afirma que manobrou a caminhonete e ficou com a frente para a BR, tendo ouvido um estampido muito alto, o qual sabe ser um disparo de arma de fogo. Que o interrogado assevera que na sequência Márcio entrou na caminhonete e o interrogado o indagou a respeito do disparo de arma de fogo, tendo Márcio respondido que efetuou um disparo para o lado oposto da vítima, apenas para assustá-la e que a deixou amarrada a uma árvore. Que o interrogado aduz que continuaram a viagem normalmente e conversando sobre assuntos diversos. Que MÁRCIO não esboçou nenhuma reação após ter retornado para o veículo, tendo permanecido como estava; Que o interrogado aduz que em Cuiabá-MT recebeu uma ligação de Acácio, primo de Márcio, e Goiano que estão presos em São Paulo, tendo MARCIO informado que estava ficando sem gasolina, porém os presidiários falaram que eram para tentar chegar até o Mato Grosso do Sul; Que o interrogado alega que assim que passou pela divisa do Mato Grosso até o Mato Grosso do Sul parou no Posto de Combustível denominado "Santa Monica 4", logo após o posto de fiscalização, indicado pelos presidiários, tendo Márcio ido conversar com a caixa do Posto, a qual chamou um senhor que pelo telefone conversou com Goiano, o qual foi chamado de Euclides; Que após tal conversa o senhor autorizou a encher o tanque da caminhonete e fornecer R\$ 200,00(duzentos reais) para seguirem o caminho. Que o indiciado que permaneceu na condução do veículo. Que quando já estavam saindo desta capital foram abordados por PRFS que os abordaram e os encaminharam para esta DEPAC PIRATININGA. Que o interrogado esclarece que o combinado era somente seguir até Dourados/MS, de onde retornaria sozinho e de que imaginava que a vítima estava via e que seria solta assim que entregassem a caminhonete em Dourados/MS; Que não sabe dizer se Márcio seguiria com Japa para outro local; Que imaginava que a vítima estava viva e que seria solta assim que entregassem a caminhonete em Dourados/MS; Que o interrogado acredita que as cordas que estavam no veículo estavam já dentro da caminhonete, eis que não a utilizaram em nenhum momento; Que o interrogado afirma que chamou Marcio pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

nome em quatro ocasiões, mas que não foi chamado atenção em nenhuma delas, não se mostrando incomodado. (fls. 50/51).

Sem embargos, ao ser interrogado por este juízo, o acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO novamente alterou sua versão, aduzindo que, na noite anterior aos fatos se encontrou com o acusado MÁRCIO, oportunidade em que combinaram de subtrair um automóvel. Em seguida retornou até a sua residência onde arrumou uma mochila com algumas mudas de roupas e tornou a se encontrar com o acusado MÁRCIO. Asseverou que ficaram andando pela cidade procurando um veículo que pudesse ser subtraído. Disse que durante a madrugada, nas proximidades do estabelecimento comercial denominado “Butiquim”, no cruzamento da Avenida Itaúbas com a Avenida Embaúbas visualizaram a camionete da vítima, tendo em seguida estacionado o veículo em que estavam atrás do automóvel da vítima. Contou que minutos depois, a vítima aproximou-se de seu veículo, oportunidade em que o acusado MÁRCIO a rendeu. Relatou que, ato contínuo, o interrogado entrou no veículo da vítima, sentando-se no banco de trás, enquanto a vítima foi colocada no banco do passageiro da frente do veículo e seguiram viagem. Que pararam, numa ocasião, na lateral da rodovia (BR) para apanhar uma mochila e continuaram a deslocar-se sentido à cidade de Sorriso/MT. Alegou que logo após passar pela cidade de Primavera/MT, o acusado Márcio ordenou que o interrogado adentrasse numa estrada, local onde fora consumado o delito de latrocínio. afirmou que apenas o acusado MÁRCIO desceu do veículo e levou a vítima até ao local dos fatos, aduzindo apenas que ouviu o barulho do disparo da arma de fogo. Em seguida, o acusado MÁRCIO retornou ao veículo e então continuaram o trajeto, sentido ao estado do Mato Grosso do Sul. Contou que antes de sair do veículo, fora perguntado à vítima o que ela queria levar consigo, tendo sido entregue a ela o chip do celular e documentos, haja vista que a intenção era de que ela permanecesse viva. Alegou que não sabe o que aconteceu com o acusado MÁRCIO para ele ter decidido matar a vítima. Elucidou que a única participação da acusada KENIA fora de levar uma mochila de roupas para o acusado MÁRCIO, explicando que este comumente trabalhava como segurança no período noturno e que nessa profissão é comum sair, independentemente do horário sempre que há solicitação de serviço, aduzindo que para quem é esposa de segurança, levar uma mochila de roupa naquele horário seria algo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

normal. Mencionou que a acusada KENIA pode não ter estranhado que o interrogado e o acusado MÁRCIO encontravam-se na posse de um veículo diferente em razão de que eles realizavam a segurança de particulares, sendo crível a ideia de que o veículo era de propriedade do solicitante do serviço. Aduziu desconhecer a participação do acusado ACÁCIO, alegando que não teve nenhum contato com o mencionado réu, bem como não tinha ciência de quem seria o receptador do veículo, alegando que tais tratativas teriam ficado a cargo do acusado MÁRCIO.

Ao ser questionado pela Acusação, o interrogado respondeu que em nenhum momento chamou o acusado MÁRCIO por seu nome na frente da vítima, do mesmo modo que não foram mencionadas as características do seu carro, alegando que o acusado MÁRCIO possa ter mencionado tais fatos na fase extrajudicial com intuito de amenizar a culpa que estava sentindo. Afirmou que não sofreu nenhuma pressão do Delegado de Polícia que procedeu o seu interrogatório na fase extrajudicial, bem como que não pode afirmar que as declarações constantes nos autos dadas pelo acusado MÁRCIO perante a Autoridade Policial foram por eles realmente ditas, uma vez que não estava na sala quando este fora interrogado. Alegou que são falsas as informações prestadas pelo acusado MARCIO, na fase extrajudicial, de que o interrogado adentrou no “mato” junto com Márcio e a vítima e que amarrou a vítima na árvore, bem como que o interrogado não questionou o acusado MÁRCIO se, realmente, deixaria a vítima viva. Disse que sim falou, durante seu interrogatório, na fase extrajudicial, que tanto MÁRCIO quanto o próprio interrogado haviam chamado um ao outro pelos próprios nomes, mas que só falou isso porque estava nervoso e antes de prestar seu depoimento leu o depoimento do acusado MÁRCIO, o qual teria dito a mesma coisa. Que afirmou tal fato na fase inquisitorial, pois tinha receio pela sua vida, pois se sentia mais seguro se concordasse com o depoimento prestado pelo acusado MÁRCIO. O acusado se negou a responder em que consistia o medo que alegava sentir pela sua vida quando de suas declarações na fase extrajudicial. Declarou que embora tenha mencionado, durante seu depoimento perante a Autoridade Policial, que adentrou no mato juntamente com a vítima e com o acusado MÁRCIO, e amarrou as mãos da vítima na árvore, tal fato não é verdadeiro, alegando que apenas o acusado MÁRCIO saiu do veículo com a vítima, tendo interrogado permanecido no automóvel. Novamente afirmou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

ter mentido, em virtude de temer pela sua vida. Mencionou que quando a vítima desceu, ela já estava com os braços amarrados, não sabendo dizer se ela fora amarrada novamente em uma árvore no local dos fatos. Asseverou, ainda, que antes mesmos de pararem para pegar a mochila que foi levada pela acusada KENIA, combinou com o acusado MÁRCIO que esta iria buscar o veículo do interrogado que estava estacionado em uma rua da cidade. Relatou que no momento em que pararam para pegar a mochila, a vítima encontrava-se sentada no banco do passageiro, na frente, com as mãos amarradas para frente. Alegou que em nenhum momento a vítima foi amordaçada. Informou que, naquele momento, estava como motorista, não sabendo onde o acusado MÁRCIO deixou a arma naquela ocasião, mas que não estava com o interrogado. Alegou jamais ter dito que o acusado MÁRCIO teria entrado em contato com o acusado ÁCACIO perante a Autoridade Policial, alegando ter mencionado tão somente que MÁRCIO manteve contato com alguém durante a ação criminosa, mas o interrogado não tinha ciência de quem se tratava. Disse que não ligou para acusada KENIA em nenhum momento na noite dos fatos, que nem mesmo tinha o telefone dela, mas não se recorda de ter emprestado seu telefone para que o acusado MARCIO entrasse em contato com ela. Afirmou que, em dado momento, pararam em um posto de gasolina, onde abasteceram o veículo, mas não sabe dizer quem “financiou” o pagamento do combustível, alegando que tanto MARCIO quanto o interrogado possuíam dinheiro, bem como que foi MARCIO quem desceu da camioneta para pagar a conta. Narrou que MÁRCIO apenas teria lhe chamado para praticar um assalto alegando que iria vender o veículo no Paraguai. O acusado se negou a responder qual o teor dos contatos telefônicos realizados pelo acusado MÁRCIO durante o deslocamento até ao estado do Mato Grosso do Sul. Afirmou que em nenhum momento a morte da vítima foi programada, não sabendo o que aconteceu para o acusado MÁRCIO ter ceifado a vida da vítima.

Ao responder os questionamentos do Defensor da acusada KENIA disse que dos diálogos empreendidos entre os acusados MÁRCIO e KENIA pelo telefone durante a ação criminosa pode observar que a acusada KENIA não tinha ciência do crime, bem como que o acusado MÁRCIO teria alegado que iria trabalhar e pediu para que ela levasse um mochila com roupas, pois havia esquecido a sua dentro de seu veículo, o qual estava muito longe para voltar buscar. Afirmou que na ocasião em que o acusado MÁRCIO

saiu do veículo junto com a vítima a mochila entregue pela acusada KENIA permaneceu dentro da caminhonete, bem como que em momento algum o acusado MÁRCIO tirou algo de dentro dela, alegando que nenhuma das munições que estava dentro da mencionada mochila foi deflagrada.

Ao final, declarou que percebeu que o acusado MÁRCIO estava armado no momento em este desceu com a vítima do veículo e foi com ela em direção ao mato, alegando que a arma de fogo ficou o tempo todo sob o domínio dele, bem como que em nenhum momento o interrogado portou o mencionado artefato. Disse, ainda, que só ficou sabendo que o acusado MÁRCIO havia matado a vítima quando já estavam seguindo o trajeto na BR, pois o acusado MÁRCIO não mencionou nada ao retornar para o veículo.

Portanto, da análise das provas produzidas nos autos, conclui-se que a autoria delitiva do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA resta sobejamente comprovada nos autos, sobretudo, pela sua confissão, tanto na fase inquisitorial como judicial, corroborada judicialmente pelos depoimentos das testemunhas policiais rodoviários federais do Estado do Mato Grosso do Sul, as quais foram as primeiras a realizar a abordagem, bem como pelos relatos do Delegado de Polícia Civil, Sérgio Ribeiro Araújo, que presidiu às investigações nesta cidade de Sinop/MT e depoimento do corréu RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO.

De igual maneira, resta patentemente demonstrada a participação do acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO nos fatos em comento, que também é confirmada pelos depoimentos das testemunhas policiais rodoviários federais do Estado do Mato Grosso do Sul, pelas informações prestadas pelo Delegado de Polícia Civil, Sérgio Ribeiro Araújo, que presidiu às investigações nesta cidade de Sinop/MT e depoimento do corréu MÁRCIO MARCIANO BATISTA.

1.2.1.1. Do pedido de reconhecimento de cooperação dolosamente distinta em relação ao crime contra o patrimônio, formulado pela Defesa do acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO.

Em seus memoriais, a Defesa do acusado requer a aplicação do instituto previsto no artigo 29, §2º, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado RAFAEL em momento algum aderiu ao comportamento do corréu Marcio, consistente na eliminação da vida da vítima.

Fundamenta que o corréu RAFAEL não pode ser responsabilizado pelo crime mais grave quando queria praticar um menos grave, pois o participante deve responder unicamente pela conduta realizada dentro do seu marco de dolo. Aduz que, no caso em testilha, as provas são firmes no sentido de que a morte da vítima se deu por mero capricho e maldade do corréu Márcio, sem qualquer participação do corréu RAFAEL.

No entanto, em que pesem os judiciosos argumentos da Defesa, o pedido não merece ser acolhido.

Consoante se depreende dos autos, os acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO, dias antes dos fatos e após o acusado MARCIO ter recebido uma ligação telefônica de seu primo ACÁCIO, o qual lhe sugeriu que praticasse um crime de roubo de caminhonete, em virtude de possuir informações acerca de potencial comprador do veículo, os acusados MARCIO e RAFAEL se uniram e passaram a planejar a prática de um crime de roubo.

Infere-se que, para tanto, os acusados acordaram que utilizariam de uma arma de fogo adquirida e pertencente ao corréu MARCIO MARCIANO, bem como que, após subtraírem o veículo e manterem a vítima em seus poderes, os réus conduziram a caminhonete até o Estado do Mato Grosso do Sul, onde a revenderiam.

Restou comprovado que, no dia 26/12/2014, após cada um preparar uma mochila com seus pertences pessoais, os acusados MARCIO MARCIANO e RAFAEL MASSUCO se encontraram, na Avenida das Embaúbas, próximo aos Correios, para dar início aos atos preparatórios do delito, consistentes em andar pelas ruas da cidade de Sinop/MT no intuito de localizarem um veículo para ser subtraído, bem como que se encontrassem em local que facilitasse ou permitisse a abordagem da vítima.

Verifica-se que a partir desse momento, os acusados chegaram a cogitar a subtração de algum dos veículos estacionados nas proximidades do Hospital Santo

Antônio, nesta cidade de Sinop/MT, no entanto acabaram desistindo, em razão de o local ser vigiado por guardas.

Infere-se que, a certa altura da noite, já na madrugada do dia 27/12/2014, os acusados avistaram o veículo marca Chevrolet, modelo S10, cor branca, placa OBF 6047, estacionado na Avenida das Itaúbas, embaixo de uma árvore, ocasião em que resolveram estacionar o veículo em que estavam atrás da aludida caminhonete e aguardarem o seu proprietário.

Neste íterim, verifica-se que aproximadamente 10 minutos após os acusados estacionarem, a vítima Éric Francio Severo apareceu no local e adentrou na caminhonete, momento em que o acusado MARCIO MARCIANO desceu e, portando uma arma de fogo, abordou a vítima, exigindo que ela se sentasse no banco do carona da caminhonete.

Comprovou-se que, em seguida, os acusados deram algumas voltas na cidade e seguiram, pela BR-163, rumo à Cuiabá/MT, tendo o acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO assumido a direção do veículo em virtude de o acusado MARCIO MARCIANO não possuir informações técnicas suficientes para conduzir aquele tipo de veículo.

Verifica-se que, ainda na cidade de Sinop/MT, o acusado MARCIO MARCIANO recordou-se de ter esquecido a sua mochila, contendo objetos pessoais e munições, no interior de seu veículo, o qual permaneceu estacionado na Avenida das Itaúbas, razão pela qual ligou para sua esposa KENIA CANACHIRO e pediu que ela levasse uma mochila com 02 (duas) peças de roupas e munições, na BR-163, saída para Sorriso/MT, dizendo ter surgido uma oportunidade de trabalho como segurança, o que foi atendido por KENIA CANACHIRO.

As provas demonstram que, após sair da cidade de Sinop/MT, os acusados seguiram rumo à Cuiabá/MT e, ao passarem pelo distrito de Primavera e avistarem uma estrada Vicinal, sem porteira, resolveram parar para deixar a vítima.

Consta que o acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO estacionou o veículo na lateral da BR-163 e permaneceu em seu interior, enquanto o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA desceu com a vítima, que já se encontrava

amarrada pelas mãos e, portando uma arma de fogo municiada, a conduziu ao interior da mata, amarrando-a numa árvore. Nesse ponto, importa consignar que o acusado RAFAEL tinha completa ciência de que o acusado MARCIO se encontrava armado, bem como que a arma estava municiada, no momento em que adentrou a mata com a vítima.

Consta que o acusado MARCIO ainda entregou alguns pertences pessoais à vítima e, em seguida, ao retornar para a caminhonete, efetuou um disparo de arma de fogo em sua região frontal da cabeça que, segundo laudo pericial de fls. 87/88, foi a causa imediata de sua morte.

Infere-se que o acusado RAFAEL escutou o som do disparo de arma de fogo, no entanto, não questionou ao corréu MARCIO e seguiram pela BR-163, para consumarem seu intento criminoso de entregarem o veículo ao receptor.

No entanto, a empreitada criminosa dos acusados foi interrompida ao serem abordados no posto da Polícia Rodoviária Federal, do KM 454, cidade de Campo Grande/MS. Com efeito, infere-se que, nesta ocasião, os policiais rodoviários federais Sérgio Luiz Lageano e Fabiana Aparecida Manieri solicitaram que o acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO, que conduzia o veículo, lhes apresentasse os documentos do veículo e CNH, ocasião em que este afirmou não possuir CNH ou permissão para dirigir.

Ato contínuo, os policiais rodoviários federais determinaram que o acusado RAFAEL estacionasse o veículo e passaram a efetuar as checagens de praxe, ocasião em que constataram a existência de boletim de ocorrência referente ao desaparecimento do veículo conduzido pelo acusado e da vítima Éric Francio Severo e conduziram os réus à Delegacia de Polícia Civil daquela localidade.

Portanto, no presente caso, como restou muito bem demonstrado pelas provas contidas nos autos, a conduta do acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO amolda-se à modalidade de coautoria, uma vez que ambos os corréus buscavam o mesmo resultado, além de terem efetuado, conjuntamente, o núcleo do tipo, consistente na subtração do veículo marca Chevrolet, modelo S-10, de cor branca, placa OBF – 6047, mediante grave ameaça e violência à vítima *Eric Francio Severo*, exercida com o emprego de arma de fogo.

Com efeito, o artigo 29 do Código Penal, acolhendo a teoria unitária ou monista, preceitua que:

“Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”

Referida regra somente é excepcionada nas hipóteses de exceções pluralísticas, desvio subjetivo de conduta ou participação em crime menos grave, previstas no §2º, do artigo supracitado:

“§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

Nesse passo, doutrina e jurisprudência aduzem que o reconhecimento de coautoria afasta o reconhecimento da exceção pluralística ou desvio subjetivo de conduta, instituto aplicado, exclusivamente, ao partícipe.

Conforme o entendimento do STJ, na coautoria todos os agentes possuem domínio comum do fato típico, mediante a divisão de tarefas, de modo que todos os agentes respondem pelo mesmo delito.

Nesse particular, Julio Fabbrini Mirabete assevera que, *evidentemente, o artigo 29, §2º, refere-se apenas ao partícipe e não ao coautor, já que esses querem ou assumem o risco de causar o resultado mais grave, ou seja, querem ou assumem o risco de realizar o tipo penal de maior gravidade.*¹

O autor continua suas lições asseverando que *quando o crime mais grave, embora não querido, é previsto e aceito pelo partícipe, responde por esse ilícito a título de dolo eventual. A essa conclusão leva a redação do dispositivo ao se referir apenas à previsibilidade do fato e não à previsão do partícipe. Assim, é pacífico na jurisprudência que, no roubo à mão armada, responde pelo resultado morte (latrocínio), situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução da morte, planejaram e executaram o tipo básico, assumindo*

¹ Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, 21. Ed. – São Paulo: Atlas 2004.

*conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga.*² Ou seja, se assumiu o risco, também responde pelo resultado, sobretudo quando a consequência mais grave era, ao menos, previsível.

Nessa senda, é certo que se o agente consente no emprego de arma de fogo para consumação do crime de roubo, é porque a utilização da arma, em algum momento do crime, é aceita por todos os corréus, caso contrário, o praticariam sem o emprego de arma.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. SÚMULA 283 E 284 DO STF. COOPERAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. NÃO INCIDÊNCIA AOS CO-AUTORES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. SÚMULA 610/STF. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que “não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional”. (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008). 2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. **As figuras descritas nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Código Penal são destinadas aos partícipes - participação de menor importância (§ 1º) ou de punição por crime menos grave quando constatado que o réu não aderiu sua conduta ao delito mais grave efetivamente ocorrido (§ 2º).** 5. **A condenação por co-autoria afasta, por si só, a incidência do art. 29, §§ 1º e 2º, do Código Penal.** 6. A reversão do julgado quanto a ser a conduta do recorrente essencial ou de simples ajuda, instigação ou

² Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, 21. Ed. – São Paulo: Atlas 2004.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

auxílio para o crime, encontra óbice no verbete sumular n.º 7 desta Corte.7. **Num crime de roubo praticado com arma de fogo, em tendo os agentes conhecimento da utilização desta, todos respondem, como regra, pelo resultado morte, eis que este se encontra dentro do desdobramento causal normal da ação delitiva, contribuindo todos para o fato típico.** Precedentes.8. O crime de latrocínio resta consumado com a morte da vítima ainda que não tenham os agentes obtido êxito na subtração dos bens do ofendido. Súmula n.º 610/STF.9. A gravidade concreta da infração enseja maior reprovabilidade da conduta a autorizar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.Precedentes.10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1417364/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015) (sem grifo e negrito no original)”

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. COAUTORIA.EXISTÊNCIA DE DIVISÃO DE TAREFAS. DESNECESSIDADE DE QUE TODOS OS AGENTES PRATIQUEM O VERBO DESCRITO NO TIPO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. **Na coautoria, todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. Dessa forma, em se tratando de coautoria, todos os agentes respondem pela prática do mesmo delito praticado.**2. **Em uma ação fortemente armada, o resultado morte deverá ser imputado a todos os coautores porque, mesmo não agindo diretamente na consecução do evento morte, esse resultado é mero desdobramento causal da ação delituosa.** 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 465.499/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (sem grifo e negrito no original)”

Na hipótese dos autos, as provas são firmes no sentido de que a execução do crime de roubo fora previamente planejada pelos corréus, mediante a divisão de tarefas para obtenção do fim comum e que, não obstante os réus portassem apenas uma arma de fogo na ocasião do delito, a utilização do artefato, ainda que apenas pelo corréu MARCIO, fora previamente ajustada pelos réus na prática do roubo, de modo que a sua utilização consistia em parte do desdobramento previsível da ação delituosa armada.

Importa consignar que, ao ser interrogado pelo juízo, o acusado MARCIO afirmou que sentiu medo de ser reconhecido pela vítima, pois estava utilizando seu traje de segurança normal e resolveu, naquele momento, efetuar os disparos de arma de fogo contra a vítima para garantir a impunidade do delito. Logo, ainda que a morte da vítima,

para a garantia da impunidade, tenha se passado apenas na cabeça do corréu MÁRCIO, referia-se à garantia da conduta comum anterior de ambos, ou seja, se tratava do desdobramento causal da ação delituosa.

De igual maneira, como bem salientou o Ministério Público, no presente caso, resta devidamente demonstrado que o corréu RAFAEL possuía completo domínio dos fatos.

Ora, segundo preleciona o doutrinador Fernando Capez, pela teoria do domínio dos fatos, *autor é aquele que detém controle final dos fatos, dominando toda realização criminosa, com plenos poderes para decidir sua prática, interrupção e circunstâncias. Não importa se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo legal, pois o que a lei exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado*³.

No caso em comento, a teoria do domínio dos fatos encontra-se devidamente estampada na situação do acusado RAFAEL BRUNO DOS SANTOS, eis que assentiu na prática do crime roubo majorado, conduziu o veículo pertencente à vítima, estacionou o veículo à margem da BR-163 para que o corréu MARCIO descesse com a vítima, além de ter permanecido no veículo aguardando para fuga, enquanto ele conduzia a vítima para o interior da mata portando uma arma de fogo devidamente municiada. Segundo relatou o acusado RAFAEL em seu interrogatório perante o juízo, mesmo após escutar o som do disparo de arma de fogo efetuado pelo corréu MARCIO, RAFAEL não questionou o acusado MÁRCIO e seguiu na consumação do intento criminoso inicialmente planejado, consistente em conduzir o veículo ao Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios:

EMENTA APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E ROUBOS. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA ROUBO. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. INVIABILIDADE. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS CONFIGURADA. 1. O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos

³ Capez, Fernando. Curso de Direito Penal – volume 1 – parte geral: 15ª edição; São Paulo, Editora Saraiva, 2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

autos, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. 2. As provas de autoria reunidas no caderno processual são seguras, coesas e aptas a embasar o édito condenatório, exterminando qualquer dúvida acerca do envolvimento da ré nos eventos delituosos. 3. O Código Penal brasileiro (art. 29 caput), embora possa ser compatibilizado com a teoria do domínio do fato, inclina-se para uma teoria que nem sequer distingue autor de partícipe: todos que concorrem para o crime são, simplesmente, autores, é a chamada teoria subjetiva. 4. De toda sorte, a recorrente teve atuação direta nos delitos que lhe são imputados, sabia que um dos comparsas estava armado, aderiu e assentiu com toda a ação delituosa ocorrida naquela noite, tanto que perseguiu uma das vítimas, viu a vítima fatal atingida com um tiro na cabeça, nada fez para socorrê-la e ainda uniu-se novamente ao grupo para cometer mais dois delitos, ou seja, estava ciente e compactuava com tudo o que aconteceu e com o que ainda poderia acontecer. 5. A apelante externou a vontade livre e consciente de concorrer para um delito comum, configurando-se o liame psicológico que vinculou os envolvidos, inviabilizando a desclassificação pretendida pela defesa. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-PA - APL: 201230018306 PA, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 15/04/2014, 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Data de Publicação: 22/04/2014)(sem grifo no original)

PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO. COAUTORIA. DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO TÍPICO. RESULTADO MAIS GRAVOSO. PREVISIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. Ciente o agente da circunstância objetiva do emprego de faca durante a execução do roubo, deve responder pelo latrocínio da vítima, desdobramento previsível da ação delituosa. A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais justifica o aumento da pena-base pelo latrocínio. Presentes os requisitos da prisão preventiva, nega-se o benefício de recorrer em liberdade. Apelação da Defesa desprovida. Apelação do Ministério Público provida.(TJ-DF - APR: 20130510022728 DF 0002231-62.2013.8.07.0005, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 17/07/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2014 . Pág.: 148)

APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE DEMONSTRADAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO PRATICOU A CONDUTA QUE RESULTOU NA MORTE DA VÍTIMA, E QUE POSSUÍA A INTENÇÃO DE PARTICIPAR DE CRIME MENOS GRAVE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. RÉU QUE PARTICIPOU ATIVAMENTE DE TODO O FATO DELITUOSO. CLARA DIVISÃO DE TAREFAS. APELANTE QUE DEVE SER CONSIDERADO COMO COAUTOR DO CRIME DE LATROCÍNIO. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não se mostra possível a desclassificação do delito para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

roubo, já que o apelante assumiu o risco de produzir o resultado mais grave, e participou ativamente de toda a execução do delito, devendo responder como coautor do delito de latrocínio, aplicando-se, ao caso, a teoria do domínio do fato.(TJ-PR 9031601 PR 903160-1 (Acórdão), Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 19/07/2012, 3ª Câmara Criminal,)

1. A realização de condutas que interferem em grande escala no contexto infracional, ainda que cingida à consecução da função previamente partilhada [teoria do domínio funcional do fato], configura hipótese de coautoria, responsabilizando o agente pela ação criminosa em sua integralidade. (Ap 58984/2014, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/10/2014, Publicado no DJE 06/10/2014)

Portanto, considerando que o acusado RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO, ao aderir a prática de crime mediante o emprego de arma de fogo municada, assumiu o risco do resultado morte, bem como que, não obstante possuísse completo domínio dos fatos, nada fez para impedir ou se resguardar do resultado, pelo contrário se manteve no interior do veículo para facilitar a fuga do local, continuando na execução da empreitada criminosa, com fulcro nos entendimentos jurisprudenciais supracitados e artigo 29, *caput* do Código Penal, indefiro o pedido de reconhecimento de cooperação dolosamente distinta, devendo ambos os acusados serem condenados como incurso no artigo 157, §3º, *in fine*.

1.2.2 Da participação delitiva referente ao acusado ACÁCIO BATISTA.

Em que pese à negativa dos fatos pelo acusado ACÁCIO, verifica-se que ele apenas exerceu o seu direito constitucional de ampla defesa, no entanto, seus argumentos encontram-se dissociados dos demais elementos probatórios constantes dos autos, não correspondendo à verdade dos fatos.

Nesse passo, verifica-se que o acusado Marcio Marciano Batista, após decidir complementar seu interrogatório prestado na fase extrajudicial, perante a Autoridade Policial de Campo Grande/MS, onde foi preso em flagrante delito, confessou que

o veículo roubado no dia dos fatos teria sido encomendado pelo acusado ACÁCIO BATISTA, declarando, *in litteris*:

“(…) Que o interrogado alega que há alguns meses **seu primo ACÁCIO**, o qual está preso no Presídio de Guarulhos, o telefonou indagando-lhe sobre a possibilidade do interrogado levar uma caminhonete para o Paraguai; Que o interrogado se negou, mas comentou com Rafael Bruno que é seu colega de trabalho; Que o interrogado esclarece que Rafael Bruno está passando por problemas financeiros e perguntou ao declarante sobre a possibilidade de roubarem uma caminhonete para conseguirem dinheiro, eis que o interrogado sabe que conseguiria revender em Ponta Porã/MS por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); Que o interrogado insta salientar que a revenda em Rondonópolis/MT é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como em Campo Grande/MS; **Que o interrogado esclarece que conseguiu o contato de uma pessoa chamada Japa, com seu primo ACÁCIO**; Que o interrogado afirma que entrou em contato com Japa e acertou que levaria uma caminhonete até Ponta Porã/MS (...)” [GRIFEI] (fls. 47/49)

Após ser recambiado para Delegacia de Policia Civil desta *urbe*, o acusado Márcio Marciano Batista, foi novamente interrogado, desta vez pela Autoridade Policial de Sinop/MT, ocasião em que detalhou a participação do réu ACÁCIO no delito em tela, ratificando, ainda, seu depoimento prestado anteriormente, relatando, *in verbis*:

“(…) Que cerca de dez dias o interrogado recebeu uma ligação de seu primo **ACÁCIO BATISTA**, o qual está preso em Guarulhos/SP, sendo perguntado se o interrogado queria ganhar dinheiro, pois havia um indivíduo na cidade de Dourados/MS que comprava caminhonete roubada; Que nesse dia seu primo ainda perguntou se o interrogado tinha coragem de roubar, sendo respondido que não, mas continuaram conversando; **Que após três dias seu primo ligou novamente e perguntou se tinha interesse de roubar a caminhonete, sendo respondido novamente que não**; Que na quinta-feira passada **seu primo** ligou novamente falando sobre o roubo da caminhonete, sendo respondido que se encontrasse alguém que praticasse o crime junto com ele iria roubar; Que na primeira vez que seu primo lhe falou do roubo da caminhonete perguntou ao seu amigo Rafael se ele tinha coragem sendo respondido que também não tinha coragem; Que posteriormente o Rafael ligou perguntando para o interrogado se trocava cheques, sendo respondido que não, pois não tinha dinheiro; **Que após a ligação de seu primo na quinta-feira o interrogado ligou para o Rafael e resolveram atender ao pedido de seu primo ACÁCIO e praticar o roubo**; (...) Que depois da cidade de Cuiabá/MT, em uma cidade pequena, onde abasteceram os R\$ 44,00 da vítima; **Que neste local ainda ligaram para seu primo ACÁCIO** falando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

que não tinha dinheiro para abastecer o veículo até a cidade de Dourados/MS, momento em que o rapaz perguntou se tinham condições de chegar até Rondonópolis/MT, sendo informado que sim; Que quando o combustível estava acabando em uma cidade antes de Rondonópolis o Rafael desceu, conversou com o gerente e abasteceram R\$ 50,00 para pagarem na volta e seguiram até Rondonópolis; Que ao chegar em Rondonópolis/MT ligou para o **seu primo** e o rapaz que estava com ele mandou ligar para o Japa, possível receptador do veículo pois ele iria arrumar o dinheiro; Que ligou para o Japa, sendo falado que ele estava trabalhando e não tinha como resolver no momento; Que novamente ligou para o **seu primo** e passou uma conta do Banco do Brasil, sendo falado pelo companheiro de cela de seu primo que interrogado chegasse até a divisa, onde após o posto da PRF o interrogado andaria mais 20 km e chegaria no posto Santa Monica e podia procurar a caixa, onde estaria liberado o abastecimento e mais R\$ 200,00 (duzentos reais); Que no posto de combustível ao falar com o gerente, momento em que o interrogado ligou novamente para **seu primo**, onde foi informado que o abastecimento seria feito em nome do **senhor Clayton**, sendo passado o telefone para o gente conversar com o **companheiro de cela de seu primo**, e logo depois fez um vale de R\$ 200,00, sendo assinado pelo interrogado (...)" [GRIFEI] (fls. 70/73)

Nesta senda, importante salientar que o acusado Rafael Bruno dos Santos Massuco, após também decidir complementar seu interrogatório prestado na fase extrajudicial, perante a Autoridade Policial de Campo Grande/MS, onde foi preso em flagrante delito, confirmou a versão apresentada por Márcio, de que Acácio prestou auxílio material para que conseguissem abastecer o veículo no Estado do Mato Grosso do Sul, asseverando, *in litteris*:

"(...) Que o interrogado aduz que em Cuiabá/MT recebeu a ligação de **ACÁCIO, primo de MÁRCIO** e Goiano que estão presos em São Paulo, tendo Márcio informado que estava ficando sem gasolina, porém os presidiários falaram que eram para tentar chegar até o Mato Grosso do Sul; que o interrogado alega que assim que passou pela divisa do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul parou no posto de combustível denominado "Santa Mônica 4", logo após o posto de fiscalização, indicado pelos presidiários, tendo MÁRCIO ido conversar com o caixa do posto, a qual chamou um senhor que pelo telefone conversou com Goiano, o qual foi chamado de Euclides, que após tal conversa o senhor autorizou encher o tanque da caminhonete e fornecer R\$ 200,00 (duzentos reais) para seguirem o caminho (...)" [GRIFEI] (fls. 50/51)

Ao depor pela segunda vez, após ser recambiado para Delegacia de Polícia Civil desta cidade, o acusado Rafael Bruno dos Santos Massuco novamente confirmou a respeito do envolvimento do acusado ÁCACIO no delito em tela, asseverando:

“(…) Que na sexta-feira passada o MARCIO ligou para ele e o chamou para roubarem uma caminhonete e levarem para a cidade de Dourados/MS; Que durante o trajeto em diversas oportunidades o MÁRCIO recebia e fazia ligações para o primo de sobrenome Batista e para “Goiano”, companheiros de cela em Guarulhos/SP; Que em determinado momento Goiano perguntou se havia feito alguma coisa com a vítima, sendo respondido pelo declarante que não; Que seguiram viagem e ao chegarem em Rondonópolis o MÁRCIO ligou no celular prefixo 011 e falou com um dos presos em Guarulhos; Que esclarece o interrogado que pararam em um posto de combustíveis entre as cidades de Cuiabá/MT e Rondonópolis/MT, onde o abasteceram a caminhonete, não sabendo informar o valor que foi pago, mas que ficou com o tanque quase até ao meio; Que continuaram até a cidade de Rondonópolis/MT, onde o MÁRCIO novamente entrou em contato com uma pessoa pelo telefone, sendo falado que era para irem até a cidade de Sonora/MS, e após 27 km havia o Posto Santa Mônica 2, onde iriam abastecer o carro; Que estacionaram a caminhonete no pátio do posto, onde o MÁRCIO foi até a caixa, e esta chamou um senhor de idade, sendo perguntado se estava liberado a abastecida e um vale de R\$ 200,00, sendo informado pelo senhor que não estava sabendo de nada; Que MÁRCIO ligou para o 011 e falou com o tal Goiano, sendo falado por ele que era para passar o telefone para o Milton, gerente do posto, e quando ele atendeu chamou o Goiano pelo nome de Euclides, onde conversaram por um tempo, sendo liberado a abastecida (...) [GRIFEI] (fls. 75/78)

Todavia, ao ser interrogado em juízo, o acusado RAFAEL aduziu desconhecer ACÁCIO, alegando que não teve nenhum contato com o mencionado réu, bem como não tinha ciência de quem seria o receptor do veículo, alegando que tais tratativas teriam ficado a cargo do acusado MÁRCIO. Aduziu não ter dito que o acusado MÁRCIO teria entrado em contato com o acusado ÁCACIO perante a Autoridade Policial e que, ao depor na Delegacia, teria mencionado tão somente que MÁRCIO manteve contato com alguém durante a ação criminosa, mas o interrogado não tinha ciência de quem se tratava.

Sem embargo, a despeito de o acusado RAFAEL ter negado os relatos contidos em seu depoimento prestado extrajudicialmente, afirmou, em juízo, que não sofreu nenhuma pressão do Delegado de Polícia que procedeu com o seu interrogatório na fase extrajudicial ao prestar suas declarações.

O acusado MARCIO MARCIANO BATISTA, por sua vez, reservou-se no seu direito de permanecer calado.

A acusada KENIA CANACHIRO DIAS, ao ser interrogada acerca da participação do acusado ACÁCIO, relatou que viu o acusado ÁCACIO, primo de MÁRCIO, uma única vez em uma festa de Réveillon. Disse que o acusado MÁRCIO perdeu o contato com o primo tempos depois desta visita, mas após certo lapso temporal, **ÁCACIO teria entrado em contato com MÁRCIO, ocasião em que descobriram que ÁCACIO teria sido preso em São Paulo, afirmando que tal ligação teria sido efetuada de dentro da penitenciária onde o mencionado réu estava segregado.** Explanou que não tinha ciência de que ÁCACIO e MÁRCIO mantiveram contato nos dias anteriores à data dos fatos, pois MÁRCIO costumava apagar as ligações que realizava/recebia da memória de seu aparelho celular, bem como que nas ocasiões em que ele não queria que ela ouvisse o teor do diálogo, se afastava dela para atender a ligação telefônica.

Ao ser interrogado, em juízo por meio de carta precatória de fls. 654/660, o acusado ACÁCIO BATISTA, declarou, *in verbis*:

“(...) J: Você é o Acácio Batista?

D: Isso.

J: Lida a denúncia. O que você tem a dizer em sua defesa?

D: Eu tenho a dizer que não tenho participação nenhuma nesse caso. Quando ocorreu isso eu já me encontrava preso. Eu estou preso desde o dia 09 de abril de 2014. Lá que eu fiquei sabendo sobre esse fato.

J: Quando aconteceu esse fato você já estava preso?

D: Isso.

J: Foi preso onde?

D: Eu fui preso em Santo Amaro.

J: Em São Paulo:

D: Isso.

J: Processo do Mato Grosso também ou outro fato?

D: Não, foi outro fato.

J: Nesse período, antes da sua prisão, você esteve em Sinop?

D: Eu vim de lá.

J: Morava lá na época?

D: Não, eu fui lá passar uns dias, eu fiquei lá uns seis meses, oito meses ou menos.

J: **Conhece os outros acusados que eu mencionei?**

D: **O Márcio é meu primo.**

J: Rafael?

D: Não conheço.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

J: Kenia?

D: É a esposa dele.

J: E o que você sabe a respeito desse crime?

D: Então, eles foram me ouvir lá na penitenciária, daí foi me passado que ele foi fazer um assalto...

J: Ele quem?

D: O meu primo.

J: O Márcio?

D: É falaram que ele foi fazer um assalto com a esposa dele e esse outro rapaz aí, roubaram a caminhonete do rapaz e mataram o menino e falaram que eu estava envolvido, mas como eu estava envolvido se eu estava preso.

J: Você não orientou esse crime?

D: Não.

J: Não forneceu armas?

D: Não, em momento algum.

J: Não sabia que eles iam praticar esse crime?

D: Também não.

J: Teve contato com eles antes ou depois desse crime?

D: Não.

J: Quando foi o último contato com eles?

D: Foi quando eu estava lá.

J: Quando foi isso mais ou menos, 2014 ou antes?

D: Uns quatro meses antes de ser preso.

J: Quanto tempo você passou lá?

D: Acho que fiquei uns oito ou nove.

J: Durante esse período você praticou algum crime lá em Sinop?

D: Não.

J: Sabe se eles praticaram algum crime?

D: Não, o que eu fiquei sabendo foi só esse mesmo.

J: Sabe se eles estavam envolvidos em roubos e furos de veículos?

D: Também não sei.

J: Você esteve preso depois junto com algum deles ou não?

D: Não.

J: Você passou oito meses em Sinop então?

D: Mais ou menos.

J: Qual era sua atividade?

D: Lá eu fiquei morando na casa da mãe adotiva e fiquei trabalhando de servente de pedreiro.

J: Trabalhava junto com o Márcio?

D: Não, eu via ele algumas vezes no final de semana.

J: Essa pessoa conhecida como "Goiano", prenome Euclides, sabe quem é?

D: Não tenho a mínima ideia.

J: Você tem alguma outra passagem policial pelo Estado do Mato Grosso?

D: Não, no Mato Grosso não. Aqui em São Paulo eu tenho um "129".

J: Está preso em razão desse processo?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

D: Não, eu estou preso em razão de uma casa de prostituição lá do Lago do Socorro, lá na Zona Sul.

J: Você tem passagem por crime patrimonial?

D: Não, só esse processo.

J: Você conhece as testemunhas (lido o rol)?

D: Não conheço nenhuma delas.

(...)

MP: Tem algum desentendimento com o seu primo, o Márcio?

D: Não.

MP: Saberá dizer porque ele delatou o senhor como mandante desse crime?

D: Creio eu, que pode ser que na hora lá ele quis sair do erro que ele cometeu e jogou nas minhas costas, porque ele já sabia que eu estava preso. Acho que ele tentou jogar nas minhas costas para tentar sair fora lá. Creio eu.

MP: Ele mencionou para a autoridade policial quando foi ouvido lá em Sinop que fez contato com o senhor, enquanto o senhor esteve preso aqui e o senhor que determinou o roubo do veículo.

D: De maneira nenhuma.

(...)

ASS: Boa tarde Cássio.

D: Boa tarde.

ASS: O Senhor conhece Anderson Cleiton?

D: Não.

ASS: Essa pessoa está ou esteve preso com o senhor em alguma unidade prisional?

D: Da outra vez eles perguntaram para mim, eu não conheço.

ASS: A quebra de sigilo telefônico constante nos autos, dá conta que as ligações feitas de um telefone de Anderson Cleiton, vulgo "Goiano" e isso é corroborado pelo depoimento do seu primo. O senhor nega que tenha qualquer contato telefônico com ele?

D: Nego.

J: Só um esclarecimento doutor, a denúncia fala de Euclides, vulgo "Goiano".

ASS: Excelência, na verdade esse processo teve outros desdobramentos, nos não temos ainda o aditamento de Anderson Cleiton porque as investigações ainda continuam.

J: Pode seguir.

ASS: O senhor tem contato com alguém ou conhece alguém residente em Ponta Porã?

D: Não.

ASS: Familiar?

D: Mato Grosso do Sul, em nenhum lugar, só em Mato Grosso mesmo.

ASS: Na época do crime foram feitas ligações através do aparelho celular desse Anderson para Mirassol do Oeste, para a Penitenciária Central de Cuiabá, para Porto Esperidião e Porto Lacerda. Vocês estavam tentando negociar essa caminhonete, você te, conhecimento dessas ligações que foram feitas?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

D: Eu passei a ter conhecimento desse caso quando me chamaram para ser ouvido na penitenciária, depois disso que eu fiquei sabendo que tinha mencionado eu.

Todavia, não obstante os acusados MÁRCIO, RAFAEL e ACÁCIO tenham negado os fatos perante o juízo, é sabido que, conforme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, a negativa de autoria, conquanto condizente com o direito do réu à ampla defesa, não serve, por si só, para afastar a condenação, se não amparada em demais provas, em especial no caso dos autos.

Com efeito, no presente caso os depoimentos prestados pelos acusados MARCIO e RAFAEL, na fase inquisitorial, foram devidamente corroborados pelo depoimento da testemunha Sergio Ribeiro Araújo, Delegado da Polícia Civil, que confirmou as versões por eles apresentadas naquela ocasião.

Nesse passo, verifica-se que ao ser inquirida pelo juízo, a testemunha Sergio Ribeiro Araújo confirmou que ACÁCIO teria incutido a ideia da prática do crime de roubo ao acusado MARCIO. Explanou que, após o recambiamento dos acusados MÁRCIO e RAFAEL para a Delegacia da Polícia Civil desta *urbe*, os acusados foram interrogados e esclareceram as circunstâncias fáticas do crime, oportunidade em que informaram que teriam recebido ligação telefônica do acusado ACACIO BATISTA, o qual é primo do acusado MARCIO, em que ele solicitava a subtração de uma caminhonete nesta cidade, sendo que, em forma de pagamento lhe repassaria certa quantia em dinheiro. Disse que eles informaram, ainda, que o veículo seria levado para terceira pessoa na fronteira do país, que receberiam recursos e lá o pagamento seria procedido.

A testemunha afirmou que o acusado ACÁCIO recrutou o réu MÁRCIO, que por sua vez, recrutou o réu RAFAEL. Confirmou, ainda, a informação que durante o interrogatório do acusado MÁRCIO na fase extrajudicial, este teria alegado que fora recrutado pelo acusado ACACIO por meio de contato telefônico.

Aduziu que durante o inquérito policial foi possível constatar que o acusado ACÁCIO encomendou o veículo e o vulgo “Japa” teria ficado encarregado de recebê-lo para entregar ao receptador, sendo que a conduta praticada por cada um deles fora determinante para a prática do crime em tela. Entretanto, esclareceu que não foi possível identificar as pessoas conhecidas como vulgo “Japa” e vulgo “Goiano”, em razão do

pequeno prazo para encerramento do inquérito policial, posto que se tratava de feito envolvendo réu preso.

Ao responder as perguntas da Defesa do acusado Marcio, o declarante afirmou que procedeu pessoalmente o interrogatório dos acusados MARCIO e RAFAEL na fase extrajudicial, bem como que a única contradição constatada durante as declarações prestadas por eles referia-se a existência de ajuste prévio entre eles no tocante à morte da vítima.

Ao responder às perguntas da Defesa do acusado Acácio, a testemunha explicou que chegou a conclusão do recrutamento realizado pelo réu ACÁCIO por meio das informações repassadas pelos acusados MARCIO, bem como pelas ligações realizadas entre eles constantes no celular de MÁRCIO. A testemunha alegou, com firmeza, de que o acusado MARCIO teria relatado tal informação mais de uma vez. Elucidou, ainda, que a efetiva atuação do acusado ACÁCIO consistia em recrutar as pessoas para consumir o crime de roubo, mas que não houve uma investigação efetiva para apurar tal comportamento em razão do pouco tempo para encerramento do inquérito do policial. Alegou que diante do contexto probatório levantado durante o inquérito policial pôde ter certeza que foi o réu ACACIO que praticou tal conduta.

Ao ser inquirida pelo juízo, a testemunha Wilson Cândido de Souza, investigador de polícia civil, no que se refere à participação do acusado ACÁCIO BATISTA, relatou ao juízo que se dirigiu à residência do genitor do acusado Márcio, durante as investigações e, ao conversar com ele, foi informado de que ACÁCIO era seu sobrinho e que este há muito tempo não entrava em contato com a família, informando seu nome e filiação. Declarou que repassou as informações ao setor de inteligência da polícia civil, o qual constatou que o acusado cumpria pena no Estado de São Paulo.

Conforme se vê, não obstante a negativa de autoria do réu, as provas constantes dos autos demonstram que o acusado ACÁCIO solicitou a subtração de um veículo ao acusado Márcio, bem como forneceu os elementos materiais necessários para a execução do delito, consistentes em esclarecer em qual cidade o veículo deveria ser entregue, pessoa a quem deveria entregar e abastecimento do veículo durante o trajeto.

Corroborando a existência de contatos telefônicos entre os acusados MARCIO e ACÁCIO, tem-se os relatórios da quebra de sigilo telefônico realizada na linha telefônica do acusado MÁRCIO, as quais demonstram que durante todo o caminho percorrido pelos réus MARCIO e RAFAEL com o veículo subtraído, houve comunicação entre MARCIO e ACÁCIO.

Nesse passo, infere-se que, na data de 27/12/2015, o acusado ACÁCIO efetuou ligação telefônica ao acusado MARCIO, enquanto este se encontrava nas cidades de São Pedro da Cipa/MT e Jucimeira/MT, às 10h25min, 10h26min e 10h36min. Posteriormente, às 11h39min, o acusado MÁRCIO efetuou ligação ao acusado ACÁCIO, às 11h39min, já na cidade de Rondonópolis/MT. Às 12h20min, o acusado ACÁCIO ligou para o réu MÁRCIO, quando já se encontrava na cidade de Itiquira/MT.

Prosseguindo, quando já se encontrava no Mato Grosso do Sul, cidade de Coxim, às 14h45min, o acusado MARCIO tentou se comunicar com o acusado ACÁCIO, tendo logrado êxito em ser atendido às 14h52min.

Com efeito, importante ressaltar que, não obstante os relatórios de quebra de sigilo telefônico, histórico de chamadas originadas e recebidas pela linha telefônica do acusado MÁRCIO não seja, por si só, prova suficiente para ensejar a condenação do acusado, haja vista o fato de a penitenciária em que o réu ACÁCIO se encontra segregado possuir cobertura de mais que uma estação rádio base, referida prova, aliada aos depoimentos prestados pelos acusados Márcio e Rafael na fase inquisitorial e corroborado pelos relatos da testemunha Delegado de Polícia, afastam quaisquer dúvidas acerca da efetiva participação do acusado.

Importante salientar que o fato de ACÁCIO estar segregado em penitenciária de segurança máxima, como aduz a Defesa em sede de alegações finais, não é motivo suficiente para afastar sua participação delitiva no crime em tela, pois como é sabido, infelizmente, o uso de telefones celulares por reeducandos é algo comum na realidade dos presídios brasileiros. De igual maneira, a própria esposa do acusado MÁRCIO, ora acusada, Kenia Canachiro Dias, relatou que em outra oportunidade o acusado ACÁCIO já havia efetuado contato telefônico com acusado MÁRCIO mesmo estando segregado.

Destarte, mesmo cumprindo pena em um presídio na cidade de Guarulhos/SP, ACÁCIO teria entrado em contato com MÁRCIO e inculido nele a ideia de subtrair um veículo, providenciando, ainda, os meios necessários para que o veículo chegasse até o Estado do Mato Grosso do Sul.

Do acervo probatório constante nos autos verifica-se, ainda, que ACÁCIO teria passado para MÁRCIO o contato telefônico do possível receptor do veículo (vulgo “Japa”), informado que este buscaria o veículo em Dourados/MS e o levaria para fora do país, tendo inclusive sugerido aos comparsas que ligassem para essa pessoa quando estes informaram que já estavam sem combustível no veículo para chegar até ao destino final.

Portanto, extrai-se que MÁRCIO informou para ACÁCIO que o combustível do veículo estaria acabando, ocasião em que foi orientado por ACÁCIO que conduzir o veículo até Rondonópolis/MT, onde ele tentaria resolver o problema. Ao chegarem à mencionada cidade, MÁRCIO ligou novamente para ACÁCIO, o qual sugeriu que ele efetuasse contato telefônico com vulgo “Japa” para que esse providenciasse o necessário. No entanto, após acatar a sugestão e entrar em contato com “Japa”, Márcio obteve a negativa resposta de que “Japa” não poderia ajuda-los naquele momento.

Em seguida, MÁRCIO ligou novamente para ACÁCIO, ocasião em que o companheiro de cela de ACÁCIO informou que se conseguisse chegar até a divisa dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, logo depois um de Posto da Polícia Rodoviária Federal, encontrariam um posto de combustível, onde o abastecimento estaria liberado.

Ao chegarem ao posto indicado, os acusados MÁRCIO e RAFAEL, após informarem o nome do companheiro de cela do acusado ACÁCIO, conseguiram realmente abastecer o veículo e, ainda, receberam um valor como vale para se alimentarem.

Portanto, diante das provas produzidas, verifica-se que se encontra suficientemente demonstrado o auxílio material prestado por ACÁCIO na empreitada criminosa, consistente em encomendar a subtração do veículo e dar coordenadas e instruções destinadas a tornar seguro o proveito do crime.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Destarte, conclui-se que não obstante a retratação pelos acusados MÁRCIO e RAFAEL em juízo, as demais provas produzidas, sobretudo o depoimento da testemunha Sérgio Ribeiro e relatório de interceptação telefônica, comprovam a participação do acusado ACÁCIO BATISTA no crime sob análise. Nesta perspectiva, colaciono a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - **CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - RETRATAÇÃO EM JUÍZO ISOLADA E SEM APOIO NA PROVA** - CONCURSO DE AGENTES - ADMISSIBILIDADE - ROUBOS PRATICADOS POR DUAS PESSOAS - CUSTAS - ISENÇÃO - CONCESSÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. - **A retratação, para adquirir validade, deve ser razoavelmente justificada. Entretanto, desacompanhada de elementos que a corroborem, como ocorre in casu, não tem ela o condão de elidir os efeitos da confissão extrajudicial, principalmente quando esta veio confirmada por outros elementos de convicção, inclusive coletados em Juízo.** - Impõe-se o reconhecimento da incidência de causa de aumento de pena relativa ao concurso de agentes se os roubos foram praticados pelos dois réus.
(TJ-MG - APR: 10079110265208001 MG, Relator: Beatriz Pinheiro Caires, Data de Julgamento: 29/01/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/02/2014)

1.2.2.1 Do pedido de aplicação da cooperação dolosamente distinta formulado pela Defesa do acusado ACÁCIO BATISTA.

Em memoriais finais, a Defesa do acusado ACÁCIO BATISTA aduz, ainda, que em caso de reconhecimento da participação do acusado no delito, deve ser aplicado o instituto da cooperação dolosamente distinta, sob o fundamento de que o intento do réu era apenas o de roubar uma caminhonete, inexistindo dolo de ceifar a vida da vítima bem como que sequer houve assentimento sobre referido assunto.

Da análise das provas produzidas, verifica-se que assiste razão à defesa, haja vista a fragilidade das provas no tocante ao assentimento do acusado à prática de crime de roubo mediante emprego de arma de fogo e o não preenchimento dos requisitos necessários para aplicação da teoria do domínio dos fatos ao acusado.

Conforme já explanado alhures, o Código Penal adota, como regra, a teoria monista, excetuando-a nas hipóteses de exceções pluralísticas, desvio subjetivo de conduta ou participação em crime menos grave, previstas no §2º, do artigo supracitado:

“§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

Nesse passo, doutrina e jurisprudência aduzem que o reconhecimento de coautoria afasta o reconhecimento da exceção pluralística ou desvio subjetivo de conduta, instituto aplicado, exclusivamente, ao partícipe, uma vez que na coautoria todos os agentes possuem domínio comum do fato típico, mediante a divisão de tarefas, de modo que todos os agentes respondem pelo mesmo delito.

Segundo a doutrina, por meio do instituto em comento, se um dos concorrentes quis participar de crime menos grave é porque em relação a ele não há concurso de pessoas, o vínculo subjetivo existia somente no tocante ao crime menos grave.

Conforme também já asseverado, quando o resultado ocorre em pleno desdobramento causal da conduta, tal como quando o agente assente na prática de crime de roubo mediante emprego de arma, resta inviável a aplicação do instituto.

Entretanto, no caso em testilha, diferentemente da situação verificada no tocante ao acusado RAFAEL, coautor do delito, as condutas perpetradas pelo acusado ACÁCIO coaduna-se à modalidade de participação.

Conforme se infere dos autos, embora reste comprovado que o acusado ACÁCIO, dias antes da data dos fatos, entrou em contato com o acusado MÁRCIO e incutiu nele a ideia de subtrair um veículo do tipo caminhonete, pois poderia lhe indicar um receptador do veículo domiciliado no estado do Mato do Grosso do Sul, as provas não são capazes de esclarecer se o acusado ACÁCIO também planejou o *modus operandi* da subtração.

Em outras palavras, os elementos dos autos não são claros no sentido de apontar que o acusado ACÁCIO detalhou a maneira como MÁRCIO deveria roubar o veículo, ou delineou em que deveria consistir o emprego da violência ou grave ameaça. No tocante ao roubo, em que pese seja deduzível, é certo que não há qualquer elemento concreto nos autos que demonstre que o acusado ACÁCIO assentiu no emprego de arma, restando comprovado que o planejamento do *modus operandi* do delito de roubo, *in casu*, se deu pelos acusados RAFAEL e MÁRCIO.

Nesse ponto, os acusados MÁRCIO e RAFAEL afirmaram, tanto em juízo como na fase inquisitorial, que após MARCIO receber a ligação telefônica de ACÁCIO lhe informando possível comprador de veículo subtraído, ambos se encontraram para combinarem o dia e modo em que praticariam o delito.

Vê-se que, em nenhum momento de seus depoimentos os acusados MÁRCIO e RAFAEL afirmam que ACÁCIO os orientou a praticarem o crime de roubo, lhes repassando coordenadas da ação criminosa voltada à subtração.

De modo contrário, verifica-se que a participação do acusado ACÁCIO, após incutir a ideia da subtração, consistiu em prestar todos os auxílios necessários a garantir que o proveito do crime de roubo, no presente caso, a caminhonete modelo S-10, chegasse ao destino final de maneira segura e eficaz.

Já no que tange à aplicação da teoria do domínio dos fatos alegada pelo Ministério Público, no sentido de que o acusado ACÁCIO, assim como RAFAEL, possuía domínio dos fatos, tendo controle das ações e atuando diretamente para ocorrência do resultado, as provas carreadas nos autos, no presente caso, não se mostram suficientes para confirmar referidas alegações.

Nesse passo, nota-se que não obstante o relatório de interceptação telefônica demonstre a existência de diversas comunicações feitas por meio dos aparelhos telefônicos dos acusados ACÁCIO e MÁRCIO durante o período em que este último se deslocava do Estado do Mato Grosso ao Estado do Mato Grosso do Sul, é certo que tais dados não possibilitaram o fornecimento do teor das conversas entre os réus.

Por outro lado, infere-se dos depoimentos dos acusados RAFAEL e MÁRCIO que estes apenas entraram em contato com o acusado ACÁCIO após a subtração do veículo e a morte da vítima, bem com o intuito de solicitarem auxílio nas situações de imprevistos, como o esgotamento do combustível.

Embora o fato de o acusado ACÁCIO, recolhido em penitenciária do Estado de São Paulo, ter obtido êxito em providenciar meios para que os réus MARCIO e RAFAEL abastecessem o veículo, por meio de contato com outras pessoas do interior e de fora da penitenciária, demonstre elevada reprovabilidade, permitindo, inclusive, a formação de indícios de que ACÁCIO possuía domínio dos fatos. Porém, tais indícios, no presente caso,

não foram suficientemente confirmados, pois, como já asseverado, o relatório de dados de relatório de quebra de sigilo telefônico, embora esclareça que houve comunicação entre Acácio e Márcio, não fornece o teor dos diálogos por eles mantidos, e também não foram corroborados pelas provas orais produzidas na instrução criminal, como ocorreu com a comprovação da simples participação de Acácio.

A teoria do domínio dos fatos, conforme a doutrina de Cléber Masson, entende por autor aquele que possui controle sobre o domínio final do fato, domina finalisticamente o trâmite do crime e decide acerca da sua prática, suspensão, interrupção e condições, é aquele que tem a capacidade de fazer continuar e de impedir a conduta penalmente ilícita. Citando Hans Welzel, Cléber Masson explana que:

“senhor do fato é aquele que realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada e o que transforma o autor em senhor do fato” (Hans Welzel *apud* Masson Cleber)

No mesmo sentido, Fernando Capez aduz que a teoria do domínio do fato, partindo da teoria objetiva, adota um critério objetivo-subjetivo, segundo o qual autor é aquele que detém controle final do fato, dominando toda realização delituosa, com plenos poderes para decidir sua prática, interrupção e circunstância. Não importa se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo legal, pois o que a lei exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado.

Infere-se que a teoria do domínio do fato amplia o conceito de autor, definindo-o como aquele que coordena, dirige e a atuação dos demais, tendo o controle final do fato, apesar de não realizar o núcleo do tipo.

No entanto, as provas coligidas nos autos, em que pesem sejam suficientes para comprar a efetiva participação do acusado nos fatos, não são suficientes para comprovar que o acusado coordenou e dirigiu a atuação dos réus RAFAEL e ACÁCIO, tampouco que ACÁCIO poderia, por simples ato volitivo, deter ou deixar decorrer a prática criminosa, possuindo relação de hierarquia para com os demais corréus.

Os atos de auxílio material prestados pelo acusado ACÁCIO não permitem a prova plena de que o acusado possuía tais poderes.

Portanto, diferentemente da situação verificada quanto ao acusado RAFAEL, que planejou o delito juntamente com o acusado MARCIO e participou de todos os atos executórios do delito, tendo o poder de interferir em qualquer um deles, os atos perpetrados pelo acusado ACÁCIO configuram participação, consistente na prestação de auxílio moral e material para consumação do delito de roubo.

Sobre a participação, Cleber Masson esclarece que *“é a modalidade de concurso de pessoas em que o sujeito não realiza diretamente o núcleo do tipo penal, mas de qualquer modo concorre para o crime. É, portanto, qualquer tipo de colaboração, desde que não relacionada à prática do verbo contido na descrição da conduta criminosa.”*⁴ Para sua configuração, são necessários dois requisitos, propósito de colaborar para a conduta do autor e colaboração efetiva, por meio de um comportamento acessório que concorra para a conduta principal.

Importante consignar que, nas lições da doutrina, a participação pode ser moral ou material. A participação moral abrange às condutas de induzir – fazer surgir na mente de outrem a vontade criminosa até então inexistente; Instigar – reforçar a vontade criminosa já existente na mente de outrem.

Já no que tange ao auxílio, nos ensinamentos do Professor Damásio Evangelista de Jesus, *“é a forma de participação material, que corresponde à antiga cumplicidade. Pode ser prestado na preparação ou execução do delito. Auxilia na preparação quem fornece a arma ou informações úteis à realização do crime. Auxilia na execução quem permanece de atalaia, no sentido de avisar o autor da aproximação de terceiro, segura o sujeito passivo para que o executor o mate, leva o ladrão em seu veículo ao local do furto, carrega a arma do homicida etc.”* (Damásio Evangelista de Jesus. *Idem*, p. 429).” (in Código Penal e sua Interpretação, 8ª Ed., editora Revista dos Tribunais, São Paulo:2007, pg. 227/229).

Ainda sobre a participação material, Cleber Masson assevera que o auxílio pode ser efetuado durante os atos preparatórios ou executórios, mas nunca após a consumação, salvo se ajustado previamente.

⁴ MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado – parte geral – vol. 1 – 8ª. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2014.

Em suma, no caso dos autos, não obstante a descrição dos fatos na denúncia narre certa divisão de tarefas, tais fatos não puderam ser comprovados durante a instrução processual, restando evidenciado, tão somente, que o réu ACÁCIO exerceu papel secundário na prática criminosa, seja por meio moral, inculcando a ideia nos acusados MÁRCIO e RAFAEL, seja na forma de auxílio material, fornecendo meio para que os réus conseguissem abastecer o veículo subtraído.

Nesse ponto, importante ressaltar que o Direito Penal brasileiro não permite condenação com base em suposições nem conjecturas. O decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não se verifica no presente caso no tocante à organização e coordenação da prática criminosa pelo acusado ACÁCIO.

Desta forma, resta imperioso concluir que a autuação do acusado ACÁCIO BATISTA, no presente caso, se define à modalidade de participação, seja por meio de auxílio moral ou material.

Ilustrando esse entendimento, tem-se a seguinte ementa do TJ/MT:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE PESSOAS - RECURSO MINISTERIAL - QUANTO APELADO MÁRCIO - PLEITEIA A CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO - COAUTOR - PARCIAL PROVIMENTO - PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE FURTO - CONDENAÇÃO - PRESTOU AUXÍLIO - FIGURA DO PARTÍCIPE - TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. Conforme depoimentos dos autos existem provas da participação do Apelado, no entanto, não como coautor e sim como partícipe de acordo com a Teoria de Domínio do Fato, em que não praticou o fato principal (o furto), mas favoreceu a prática do delito prestando o auxílio (vigiar a rua). QUANTO AO APELADO EDNALDO - ALEGADA VALORAÇÃO INCORRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - CONSIDERAÇÃO DA CONFISSÃO PENA IRISÓRIA - QUALIFICADORAS NÃO VALORADAS COM PROFUNDIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - PENA SUFICIENTE PARA PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO CRIME - REGIME INICIAL ADEQUADO - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RESTRITIVA DE DIREITOS - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Sendo a pena aplicada devidamente fundamentada, e suficiente para prevenção e reprovação do crime se deve mantê-la incólume. O regime inicial de cumprimento aberto deve se estabelecido quando a quantidade de pena aplicada for inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, não reincidente, e as circunstancia judiciais forem favoráveis, o

que é o caso dos autos. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é medida que se impõe.(Ap 86015/2008, DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 01/12/2009, Publicado no DJE 10/12/2009)

Sendo assim, ficando afastado o reconhecimento da teoria do domínio dos fatos na conduta do acusado ACÁCIO e restando definida a sua atuação como partícipe, não se vislumbra qualquer óbice à análise da possibilidade de aplicação da cooperação dolosamente distinta, haja vista a ausência de provas suficientes acerca de qualquer ato de assentimento, pelo acusado, no emprego de arma na prática do delito.

Ademais, restou demonstrado que, no tocante ao acusado ACÁCIO BATISTA, a morte da vítima ocorreu fora do seu âmbito de atuação na prática criminosa, pois além de se encontrar em local diverso, as provas não são suficientes para confirmar que ele tenha anuído à prática do delito mediante o emprego de arma.

Portanto, encontra-se evidenciado um desvio subjetivo dos autores MARCIO e RAFAEL em relação ao partícipe ACÁCIO, devendo este último responder pelo crime menos grave que desejou cometer, e não pelo crime executado, sob pena de incorrer em responsabilidade penal objetiva, pois, diferentemente da hipótese verificada quanto ao réu RAFAEL, os elementos dos autos sequer demonstram que ACÁCIO tenha assentido no emprego de arma para a prática do delito.

Conclui-se, assim, que o acusado ACÁCIO BATISTA deve responder na medida de sua culpabilidade, conforme a cooperação dolosamente distinta prevista no §2º, primeira parte, do artigo 29, do Código Penal.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do SJT:

“[...] 4. Se a intenção do agravante era a de praticar o crime de furto, sendo que o emprego de grave ameaça por um dos corréus ocorreu fora do âmbito de sua atuação na prática criminosa, uma vez que estava em local diverso quando houve a aludida ameaça, não lhe pode ser estendida esta elementar, mas deve responder na medida da sua culpabilidade, segundo a cooperação dolosamente distinta prevista no art. 29, § 2º, do Código Penal. 5. Situação concreta em que, segundo expresso no acórdão recorrido, a intenção dos coautores, entre eles o agravante, era a de praticar um crime de furto. [...]” (STJ - AgRg no REsp: 1245570 SP 2011/0047243-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014)

Desta forma, verifica-se que embora a ação penal tenha sido instaurada para apuração da autoria delitiva do crime de latrocínio, as provas coligidas nos autos indicam, claramente, no tocante ao acusado Acácio, que a conduta praticada pelo réu amolda-se àquela tipificada no art. 157, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, conforme se passa a elucidar:

1.2.2.1.1 Das circunstâncias majorantes.

Em que pese o Ministério Público tenha dado o acusado Acácio como incurso no crime de latrocínio, nota-se que também resta expresso na inicial acusatória as causas de aumento previstas para o crime de roubo nos incisos II e III §2º do art. 157. Vejamos:

(...) Apurou-se ainda que entre os dias 19 e 27 de dezembro de 2014, MÁRCIO, RAFAEL, KENIA, ACÁCIO e seus comparsas, (...) decidiram praticar um crime de roubo de uma camionete em Sinop – MT (...). Na oportunidade, restou acertado entre os indiciados que MARCIO e RAFAEL, (...), contando com o auxílio da indiciada KENIA, seriam os responsáveis por roubar uma camionete em Sinop – MT e, posteriormente, conduzi-la até a cidade de Ponta Porã – MS, local em que o veículo seria entregue ao indivíduo identificado pela alcunha de “Japa”, que ficaria responsável por conduzir a camionete até o Paraguai e lá comercializá-la (...) [SIC] [fls. 05-vº] [grifei]

Logo, tem-se que o caso em testilha reclama a aplicação da regra descrita no artigo 383 do Código de Processo Penal:

O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Impende ressaltar que, o procedimento em tela não acarreta qualquer surpresa à defesa, motivo pelo qual torna-se desnecessária sua intervenção

anterior, visto que fundamentado em fatos devidamente narrados na denúncia, procedendo-se apenas a devida correção de distorção quanto à capitulação legal inicial.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência pátria.

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. OFENSA À SÚMULA 444 DO STJ.

1. A EMENDATIO LIBELLI, PREVISTA NO ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SOMENTE É APLICÁVEL QUANDO O JUIZ, SEM MODIFICAR A DESCRIÇÃO DO FATO CONTIDA NA DENÚNCIA, PUDER ATRIBUIR DEFINIÇÃO JURÍDICA DIVERSA. NO CASO DOS AUTOS, A DENÚNCIA DESCREVEU AS ELEMENTARES DO CRIME DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE NARRA QUE O RÉU FOI ABORDADO POR POLICIAIS CONDUZINDO VEÍCULO QUE SABIA SER PRODUTO DE CRIME.

2. EXCLUI-SE A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS QUANDO FUNDAMENTADO EM AÇÃO PENAL EM CURSO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 444 DA SÚMULA DO STJ.

3. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES SEM ALTERAR A PENA APLICADA.(TJ-DF - APR: 20130810005379 , Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 27/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2014 . Pág.: 266)

Destarte, no tocante à causa de aumento prevista no inciso II do §2º do art. 157 do Código Penal, importa pontuar que as provas produzidas e já analisadas não deixam dúvidas de que a colaboração do acusado ACÁCIO BATISTA se deu em relação ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, pois ao incutir a ideia da prática do crime ao acusado MARCIO e prestar os auxílios materiais possuía inequívoca ciência de que o delito seria e fora praticado por mais de um agente.

De igual sorte, a causa de aumento prevista no inciso IV do §2º do art. 157 do Código Penal restou devidamente comprovada, posto que, do acervo probatório constante nos autos, verifica-se que, ao incutir a ideia da prática da subtração do veículo ao acusado MÁRCIO, o réu ACACIO BATISTA teria informado para MÁRCIO o contato telefônico do possível receptador do veículo (vulgo “Japa”), cientificando-o que este buscaria o veículo no Estado de Mato Grosso do Sul e o levaria para fora do país, tendo ainda o

acusado ACÁCIO prestado o auxílio necessário para que o veículo chegasse até o mencionado Estado.

Destarte, conclui-se que o acusado ACÁCIO BATISTA deverá incidir nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

1.2.2.2. Da causa de aumento prevista do artigo 29, §2º, segunda parte.

O artigo 29, §2º, segunda parte do Código Penal preceitua que:

“§ 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave;”

Conforme a primeira parte do artigo supracitado aquele que quis participar de um crime menos grave não pode ser condenado pelo crime mais grave, devendo incidir tão somente na pena do crime que desejou cometer. No entanto, o próprio dispositivo prevê uma majoração da reprimenda do delito desejado pelo agente se o crime mais grave era previsível àquele que concorreu exclusivamente ao crime menos grave.

Conforme as lições do doutrinador Masson, quando incide na hipótese de cooperação dolosamente distinta, prevista no dispositivo, o agente continua a responder somente pelo crime menos grave, embora com pena aumentada até a metade. O notável jurista citado explica, ainda, que essa previsibilidade deve ser aferida de acordo com o juízo do homem médio, ou seja, o resultado mais grave será previsível quando a sua visão genérica era possível a um ser humano dotado de prudência razoável e inteligência comum⁵.

No caso em apreço, não obstante tenha sido mencionado alhures a previsibilidade do emprego de arma de fogo, haja vista tratar-se de roubo de um veículo, crime que demanda maior engenhosidade e ousadia criminosa, comumente praticado mediante o emprego de arma de fogo, é certo que para aplicação da causa de aumento em

⁵ MASSON, Cleber. Direito Penal esquematizado – parte geral – vol. 1 – 8º. Ed. Ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2014, p. 534/535.

análise, a previsibilidade deve se referir ao resultado mais grave ocorrido, *in casu*, a morte da vítima, e não ao emprego de arma, situação que não se vislumbra no presente caso.

Portanto, tenho que na situação em análise, não se mostra cabível a incidência da referida causa de aumento.

1.2.3 Da participação delitiva referente a acusada KENIA CANACHIRO DIAS.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da acusada **KENIA CANACHIRO DIAS** imputando a ela, entre outros, o crime previsto no artigo 157, §3º, *in fine* c.c artigo 29, c.c artigo 61, inciso II, alínea c c.c artigo 62, inciso IV, todos do Código Penal, posto que, conforme narra a exordial acusatória, logo após os acusados **MÁRCIO** e **RAFAEL** abordarem a vítima Éric e subtraírem seu veículo, mantendo-a como refém, o indiciado **MÁRCIO** telefonou para a indiciada **KENIA** e:

“(…) solicitou auxílio material, ou seja, que ela levasse até um determinado ponto da BR-163, em Sinop – MT, roupas para a viagem, bem como algumas munições calibre .38 que estariam guardadas na residência do casal, localizada na Rua Amaral, 913, Bairro Alto da Glória, em Sinop – MT. Relatou-se ainda que a indiciada **KENIA**, prestando evidente auxílio material para a execução do crime, transportou as munições de uso permitido, calibre .38, até o local combinado, entregando-as efetivamente para o indiciado **MÁRCIO**. Nesta ocasião o indiciado **MÁRCIO** entregou à indiciada **KENIA** as chaves dos veículos utilizados por ele e pelo indiciado **RAFAEL** para a abordagem da vítima, bem como indicou os locais em que estariam estacionados. A indiciada **KENIA**, visando assegurar o sucesso da empreitada criminosa, dificultando eventual identificação de **MÁRCIO** e **RAFAEL** para a aplicação da lei penal, foi até o local em que estavam os veículos e os removeu, com celeridade, ainda na madrugada da prática do crime (...).”
[SIC] [fls. 06]

Em seus memoriais, o Ministério Público requereu a absolvição da acusada **KENIA CANACHIRO DIAS**, por entender que as provas produzidas durante a instrução processual não foram suficientes para comprovar a existência do elemento subjetivo doloso em sua conduta.

A Defesa da acusada, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, aduzindo restar comprovado que a ré não concorreu para a infração penal.

Não obstante a presença de indícios de autoria delitiva na ocasião do recebimento da denúncia, as provas produzidas durante a instrução processual foram suficientes para afastar referidos indícios, bem como para evidenciar a ausência de dolo em sua conduta descrita na exordial acusatória, no tocante ao crime sob análise, conforme a seguir se passa a delinear.

A testemunha Sergio Ribeiro Araújo, Delegado de Polícia Civil que presidiu o inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência do crime em comento, relatou que, durante os contatos procedidos com o Delegado de Polícia responsável pelas diligências no Estado de Mato Grosso do Sul, foi possível constatar a existência de diversas ligações do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA para a sua esposa, ora acusada, KENIA CANACHIRO DIAS. Em razão disso, a testemunha obteve o endereço da acusada e, em seguida, juntamente com outros investigadores da polícia civil, se dirigiu até ao local, onde realizaram uma revista e solicitaram que a acusada os acompanhasse até a Delegacia de Polícia. Afirmou que, na oportunidade, a acusada KENIA negou ter ciência dos fatos, admitindo apenas ter se encontrado com o acusado MARCIO na noite dos fatos para lhe entregar algumas roupas que ele solicitou que ela levasse até ele.

Afirmou que embora os acusados MARCIO e KENIA tivessem trocado várias mensagens e ligações durante os dias dos fatos, conforme o relatório de quebra de sigilo de dados telefônicos constantes nos autos, ao visualizar o celular dela, na ocasião em que foram até sua residência, não foi encontrada nenhuma mensagem relevante a respeito dos fatos. Aduziu, ainda, que nas perícias realizadas nos celulares dos acusados também não foi obtido êxito em depreender o teor das referidas mensagens.

Afirmou que a acusada KENIA, por livre e espontânea vontade, dias depois de ter prestado suas declarações na Delegacia, retornou à unidade e informou que no dia dos fatos o acusado MARCIO teria solicitado que ela levasse algumas munições para ele, juntamente com as roupas que lhe foram entregues. Acrescentou que no momento em que a KENIA se encontrou com MÁRCIO para lhe entregar as munições e as roupas por ele requisitadas, os acusados MARCIO e RAFAEL já estavam na posse do veículo da vítima

com ela no seu interior. Disse que na oportunidade o acusado MARCIO solicitou que a acusada KENIA fosse buscar os carros de propriedade de MARCIO e RAFAEL que teriam ficado estacionados nas ruas da cidade.

Ao responder às perguntas do Defensor da acusada KENIA a testemunha afirmou que o local onde a acusada KENIA entregou a mochila para o acusado MÁRCIO, com as roupas e munições, é um local pouco iluminado, não podendo alegar se KENIA teve visibilidade do interior do veículo subtraído da vítima que estava na posse de MÁRCIO e RAFAEL. Afirmou que foi apurado que os acusados MARCIO e RAFAEL trabalhavam como segurança em eventos, não sabendo precisar a profissão da acusada KENIA. Alegou não ter indiciado a acusada KENIA pelo crime de latrocínio, pois acreditou que em razão de o acusado MARCIO trabalhar como segurança no período noturno, e todo o contexto apurado na fase extrajudicial, KENIA não tinha ciência da prática do mencionado crime por ele.

Informou que a acusada KENIA jamais impediu o trabalho da policial, tendo inclusive colaborado para a apuração do delito, acrescentando que o acusado MARCIO só confessou os fatos após ter entrado em contato com ela. Declarou novamente que na ocasião em que foi até casa da acusada KENIA e visualizou o celular dela, embora houvessem mensagens entre os acusados KENIA e MARCIO, nenhuma delas se referia ao fato. Ao final, mencionou, também que a acusada KENIA teria alegado que levou as roupas e munições para o réu MARCIO em razão deste ter lhe informado que iria viajar a trabalho.

A testemunha Orestes Keries Canachiro Dias, irmão da acusada KENIA, aduziu ao juízo que sua irmã lhe telefonou em horário que não se recorda, mas bastante tarde da noite, para ajudá-la a buscar o carro de MARCIO e do amigo dele. Esclareceu que era acostumado a receber ligações de KENIA para ajudá-la a buscar o carro ou até mesmo para buscá-la em razão de ela trabalhar a noite. Declarou que KENIA não lhe disse o motivo pelo qual MÁRCIO havia deixado o carro estacionado no local onde os buscaram e que também não chegou a questioná-la sobre isso, mas que KENIA teria alegado que estariam indo buscar o veículo do amigo de MÁRCIO, pois ele encontrava-se hospitalizado com problemas de saúde. Aduziu que primeiramente buscaram o carro de RAFAEL, o qual estava estacionado em frente a um hospital, e o deixaram em sua casa,

sendo que KENIA conduziu o veículo de RAFAEL e ele conduziu o carro de pai de MÁRCIO até sua residência, afirmando que na oportunidade a filha de KÊNIA estava junto com ela. Contou que depois voltaram ao local onde estava o carro de MÁRCIO, e conduziram o carro dele também para sua casa. Disse que não estranhou o fato, pois era comum buscar KENIA e deixar ela até no local onde estava o carro de Márcio para ela voltar para casa, posto que tanto MÁRCIO quanto KENIA trabalhavam no período noturno. Relatou que KENIA costumava obedecer aos pedidos de seu marido e que ela estava normal no dia dos fatos, não aparentando estar nenhum pouco nervosa.

Ao ser interrogado pelo juízo, o acusado Rafael Bruno dos Santos Massuco elucidou que a única participação da acusada KENIA fora de levar uma mochila de roupas para o acusado MÁRCIO, explicando que este comumente trabalhava como segurança no período noturno e que nessa profissão é comum sair, independentemente do horário, sempre que há solicitação do serviço, aduzindo que para uma mulher de segurança levar uma mochila de roupa naquele horário seria algo normal. Mencionou que a acusada KENIA pode não ter estranhado o fato de o interrogado e o acusado MÁRCIO encontrarem-se na posse de um veículo diferente em razão de que eles realizavam a segurança de particulares, sendo crível a ideia de que o veículo seria de propriedade do solicitante do serviço.

Asseverou, ainda, que antes mesmos de pararem para pegar a mochila que foi levada pela acusada KENIA, combinou com o acusado MÁRCIO que esta iria buscar o veículo do interrogado. Relatou que no momento em que pararam para pegar a mochila, a vítima encontrava-se sentada no banco do passageiro na frente.

Disse que não efetuou nenhum contato telefônico com a acusada KENIA, que nem mesmo tinha o telefone dela, não se recordando, também, em ter emprestado seu celular para que o acusado MARCIO entrasse em contato com ela.

Ao responder os questionamentos do Defensor da acusada KENIA e acusado Rafael, disse que dos diálogos empreendidos entre os acusados MÁRCIO e KENIA pelo telefone durante a ação criminosa, pode observar que a acusada KENIA não tinha ciência do crime, bem como que o acusado MÁRCIO teria alegado que iria trabalhar e

pediu para que ela levasse um mochila com roupas, posto que havia esquecido a sua dentro de seu veículo, o qual estava muito longe para voltar buscar.

Ao ser interrogado pelo juízo, o acusado Marcio Marciano Batista contou que, no dia anterior aos fatos, havia combinado de jantar na casa de um amigo chamado Rogério, juntamente com sua esposa. Aduziu que em seguida pegou sua arma de fogo e ao sair de casa sua esposa lhe perguntou se iriam jantar na casa de Rogério, tendo o interrogado respondido que sim e que logo retornaria. Relatou que se encontrou com o acusado RAFAEL na Avenida das Embaúbas, próximo aos Correios, local onde RAFAEL deixou seu veículo e seguiram no carro dele. Disse que passaram a dar voltas na cidade no intuito de localizar uma caminhonete para roubarem. Afirmou que sua esposa começou a lhe telefonar, perguntando se ele não iria voltar para saírem, ocasião em que respondeu a ela que talvez não pudessem ir à casa de Rogério, pois iria precisar viajar a trabalho.

Explicou que trabalhava como segurança para qualquer pessoa que lhe pedisse, fazendo o acompanhamento aos lugares em que a pessoa precisasse ir, sendo que sua família e de sua esposa já eram acostumados a ir buscar seu veículo nos lugares em que o deixava para ir trabalhar, pois às vezes surgiam oportunidades de trabalho e não dava tempo de retornar a casa para guardar o veículo. Explicou que foi isso que disse para sua esposa naquele dia. Que, por volta das 02 horas, encaminhou mensagem à sua esposa dizendo que acreditava que poderiam ir ao jantar, pois talvez não fosse mais trabalhar, uma vez que naquele momento já estava desistindo de perpetrar o crime de roubo.

Disse que estava indo embora, no momento em que avistaram o veículo da vítima e praticaram o roubo do veículo, levando a vítima como refém. Em seguida seguiram sentido BR-163, momento em que ligou para sua esposa e informou a ela que realmente iria trabalhar e pediu que ela levasse uma mochila com 02 (duas) peças de roupas e uma caixinha de relógio contendo munições.

Relatou que a acusada KENIA só fez o que ele pediu porque acreditava que ele estivesse indo trabalhar. Aduziu que KENIA não viu o interior do veículo, pois antes que ela se aproximasse, desceu do automóvel e foi ao seu encontro. Afirmou que pediu para KENIA buscar seu carro, pois ele estava com as travas estragadas, então ela teria que buscá-lo ainda durante a noite. Disse que enquanto estava voltando para

caminhonete, RAFAEL pediu para que ela buscasse o carro dele também, então retornou e entregou a chave do carro dele e disse o local onde estava para a acusada KENIA.

Ao ser interrogada em juízo, a acusada Kenia Canachiro Dias negou ter ciência a respeito do crime de latrocínio. Informou que trabalhava em um *buffet* fazendo diárias e que seu esposo trabalhava como segurança, sendo que ambos costumavam laborar nos finais de semana, geralmente no período noturno.

Asseverou que, na tarde anterior ao dia dos fatos, um amigo do acusado MARCIO, conhecido como Rogério, teria ligado para convidá-los para irem a um churrasco e que logo em seguida MARCIO saiu de casa, afirmando que voltaria em breve. Entretanto, disse que, horas mais tarde MÁRCIO telefonou para a interrogada e alegou que terceiros teriam arrumado para ele um serviço, ocasião em que a acusada questionou a respeito do churrasco, tendo ele alegado que se o serviço não fosse confirmado eles compareceriam ao evento. Disse que, posteriormente, o acusado não entrou mais em contato, tendo a interrogada tentado ligar e mandado diversas mensagens questionando onde ele se encontrava e se estava voltando para casa. Declarou que brigava constantemente com seu marido em razão deste comumente sair de casa e não dar nenhuma satisfação.

Alegou que no fim da noite, o acusado MARCIO enviou uma mensagem para a interrogada pedindo que ela separasse uma muda de roupa e levasse para ele até às margens da rodovia, o que foi atendido por ela. Disse que era comum que o seu esposo fosse contratado para prestar serviços de segurança de maneira repentina, sendo normal que a interrogada organizasse as coisas por ele solicitadas de maneira célere, levando-as ao local onde ele estivesse.

Elucidou que quando recebeu a mensagem do acusado MARCIO pedindo que levasse as roupas para ele, a interrogada guardou tais peças dentro da mesma mochila que escondera umas munições que sua filha encontrara na tarde do dia anterior, enquanto brincava. Disse que, por volta das 02h00min, o acusado MÁRCIO ligou novamente para a interrogada, pedindo que esta colocasse mais uma muda de roupa e procurasse umas munições que se encontravam acondicionadas dentro de uma latinha de relógio,

ocasião em que a interrogada informou para ele que já havia encontrado os artefatos, posto que, sem que ela soubesse, sua filha os pegara para brincar.

Relatou que, em seguida, levou a mochila até ao local combinado com o acusado MÁRCIO. Explicou que não estranhou o fato do acusado levar consigo as munições em razão dele trabalhar como segurança, entendendo que tal atitude seria apenas uma medida de precaução.

Afirmou que solicitou auxílio do seu irmão (referindo-se à testemunha Orestes) para buscar os carros dos acusados MÁRCIO e RAFAEL que estavam estacionados nas ruas da cidade, tendo esclarecido que mentiu para o seu irmão que um amigo do acusado MARCIO havia passado mal e que MÁRCIO teria o levado para o hospital e de lá teria seguido direto para o trabalho com a finalidade de convencer seu irmão a prestar a ajuda que necessitava naquela hora da noite, pois caso contrário seu irmão jamais teria atendido seu pedido. Contou que seu irmão só a ajudava quando não havia outra hipótese, por isso falou para seu irmão que ele seria a única pessoa que poderia ajudá-la a buscar os veículos. Disse que seu irmão, inclusive, reclamou do horário, mas que em razão da interrogada ter alegado que existiam vários pertences dentro do veículo, inclusive documentos pessoais tanto da interrogada, do acusado MÁRCIO, quanto de sua filha, e que as portas do veículo estavam com defeito, não possuindo travas de segurança, seu irmão aceitou ir com ela buscá-los.

Esclareceu que, na oportunidade em que foi até ao local combinado entregar a mochila para o acusado MÁRCIO, olhou para o interior do veículo em que ele estava, tendo visualizado apenas o motorista. Disse que antes de se aproximar do veículo o acusado MÁRCIO foi ao seu encontro, dando a entender que não queria que ela chegasse perto do automóvel, ocasião em que entregou a mochila.

Elucidou não ter-lhe causado estranheza o fato de o acusado MÁRCIO ter chegado com um carro que não fosse o seu, alegando que em outra oportunidade isso já teria acontecido, ocasião em que o acusado teria ido trabalhar com o carro de um dos rapazes que estavam junto com ele, acrescentando, ainda, que na profissão de segurança tal situação é totalmente comum.

Ao responder às perguntas da Acusação, a interrogada informou que a justificativa dada pelo acusado MÁRCIO para solicitar a ela que fizesse a retirada do veículo do acusado RAFAEL consistia no fato de a esposa do mencionado acusado não saber dirigir, aduzindo que em razão disso não viu problema nenhum em levá-lo até sua casa como solicitado.

Alegou que não apagou nenhuma mensagem do seu celular, que todas as mensagens trocadas com o acusado MÁRCIO estão gravadas na memória do celular. Disse que o acusado MÁRCIO chegou a ligar para a interrogada através do celular do acusado RAFAEL, ocasião em que avisou a ela que o seu celular estava descarregado e que se fosse necessário entrar em contato com ele era para discar para o número do RAFAEL.

Ao final, afirmou que sempre se colocou a disposição da Autoridade Policial durante a fase investigativa, tentando ajudar sempre que fosse possível. Disse que quando esteve na Delegacia para prestar esclarecimentos solicitou aos policiais que ligassem para o acusado MÁRCIO, quando este havia sido preso em flagrante no estado de Mato Grosso do Sul, na tentativa de tentar persuadi-lo a informar onde a vítima se encontrava, pois até aquele momento não se tinha notícias de seu estado vital. Narrou que, após algum tempo, colocaram o Márcio em contato com a interrogada, ocasião em que esta mentiu para o acusado MÁRCIO que estava presa e que sua filha seria tirada de seus braços pelo Conselho Tutelar, oportunidade em que ele teria falado apenas “agora já foi”, sendo que somente a partir daí que MÁRCIO informou o local onde se encontrava o corpo da vítima e passou a esclarecer os fatos.

Assim, da análise dos depoimentos supratranscritos e demais elementos probatórios contidos nos autos, conclui-se que a ré Kenia não concorreu para a infração penal, restando comprovado que ao praticar as condutas descritas na denúncia, sequer tinha ciência de que estava colaborando em uma empreitada criminosa, encontrando-se, portanto, ausente um dos requisitos para configuração do tipo penal.

Ao lecionar sobre a participação o doutrinador Cleber Masson explica que esta é a *modalidade de concurso de pessoas em que o sujeito não realiza diretamente o núcleo do tipo penal, mas de qualquer modo concorre para o crime.*

Acrescenta ainda o mencionado jurista a imprescindibilidade de cumprimento cumulativo de dois requisitos para punição do partícipe, a saber: (1) *propósito de colaborar para a conduta do autor (principal)*; e (2) *colaboração efetiva, por meio de um comportamento acessório que concorra para a conduta principal*.⁶

Com efeito, embora a acusada Kenia tenha confessado que praticou o comportamento acessório descrito na denúncia, consistente em ter levado para o acusado Márcio uma bolsa com roupas e munições, bem como removido os veículos dos réus Márcio e Rafael dos locais onde eles os haviam estacionado, não restou comprovado o requisito considerado principal, na visão do renomado autor supracitado, consistente no *propósito de colaborar para a conduta dos autores* em praticar o delito em comento.

Considerando as circunstâncias do fato, o presente caso revela uma situação de mero infortúnio, em que a acusada Kenia, ao agir da forma como narra a denúncia, não possuía a intenção de prestar qualquer tipo de auxílio material, nem mesmo assegurar o sucesso da empreitada criminosa, supostamente tentando dificultar eventual identificação dos acusados Márcio e Rafael para aplicação da lei penal. Ao revés, ficou devidamente demonstrado que a ré não tinha ciência da prática do delito por eles perpetrado e estaria tão somente praticando um comportamento comum a qualquer esposa.

Neste passo, verifica-se que logo no início das investigações do crime em análise, conforme relatou a testemunha Sérgio Ribeiro Araújo, Delegado de Polícia Civil, o nome da acusada Kenia foi mencionado, posto que quando o acusado Márcio foi preso em flagrante no Estado de Mato Grosso do Sul, na posse da caminhonete subtraída da vítima, foi possível constatar a existência de diversas ligações telefônicas entre ele e Kenia, a qual é sua esposa.

Contudo, ao chegar até a residência da referida acusada a testemunha ouvida em juízo afirmou que Kenia negou veementemente ciência do envolvimento de seu marido no crime de roubo da camionete (até aquele momento não se tinha conhecimento da morte da vítima). Alegou ainda que chegou a visualizar as mensagens trocadas entre os acusados (Márcio e Kenia), não tendo encontrado nenhuma que se referisse aos fatos.

⁶ MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Método, 2014. Página 543.

De igual forma, com relação aos vários contatos telefônicos existentes entre os acusados Kenia e Márcio, desde o momento em que a empreitada criminosa começou, constante no relatório de quebra de sigilo telefônico, ambos os réus foram consensuais e explicaram que no dia anterior ao dia dos fatos o casal teria recebido um convite de um amigo de Márcio (Rogério) para irem a um “churrasco”, e considerando que Márcio teria saído de casa naquela tarde dizendo que logo voltaria, sem dar maiores explicações, Kenia efetuou diversas ligações para ele com a finalidade de saber se já estava voltando para a sua residência e se realmente iriam ao evento, até que em determinada oportunidade Márcio, com objetivo de omitir que estava prestes a praticar um roubo de uma caminhonete, disse à acusada Kenia que teria arranjado um serviço como segurança e que se ele se concretizasse não poderiam mais ir ao churrasco, tendo Kenia continuado a ligar outras vezes para Márcio para saber se ele já sabia se realmente iria trabalhar ou se iriam aceitar o convite de Rogério.

Márcio relatou em juízo que, por volta das *02 horas*, quando já estava desistindo de perpetrar o delito, entrou em contato novamente com sua esposa dizendo que acreditava que poderiam ir ao jantar, pois talvez não fosse mais trabalhar. Entretanto, logo em seguida avistaram o veículo da vítima e praticaram o roubo do automóvel, levando a vítima como refém.

Nesse ínterim, Marcio explicou que no momento em que abordaram a vítima acabou esquecendo dentro de seu veículo a mochila com as roupas que teria levado com ele. A informação foi corroborada quando do interrogatório de Rafael, o qual relatou a mesma situação em juízo.

Nesse seguimento, Kenia relatou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que *por volta do mesmo horário citado por Márcio nos parágrafos acima*, o mencionado acusado lhe telefonou pedindo que ela levasse até as margens da rodovia algumas mudas de roupas e munições tendo em vista que a oportunidade de emprego teria dado certo e iria viajar naquela noite. Ademais, tanto Márcio, quanto Rafael corroboraram a versão da acusada ao serem interrogados em juízo.

Ao prestarem os esclarecimentos na fase judicial Kenia e Márcio foram uníssonos aos relatarem que ao chegar ao local combinado, quando Márcio e Rafael

já estavam em poder da caminhonete subtraída e com a vítima em seu interior, Kenia saiu do carro em que estava para entregar a mochila para Márcio e este foi ao seu encontro para que ela não visualizasse a vítima dentro do veículo. Ademais, Kenia negou ter enxergado a vítima no automóvel, referindo-se ter visualizado tão somente o motorista (Rafael).

Kenia ainda explicou que, como seu esposo trabalhasse de segurança, era corriqueiro ser contratado de maneira repentina, sendo algo totalmente normal que a interrogada levasse rapidamente para ele algo que precisasse. Ela também esclareceu não ter estranhado o fato de o acusado levar consigo as munições, pois entendeu que a atitude era apenas uma cautela em razão do serviço que prestava. A acusada explanou também não ter se intrigado com o fato de o acusado Márcio estar utilizando outro veículo que não o seu, pois já teria passado por situação semelhante em que o acusado teria ido trabalhar com o carro de um dos seus colegas de serviço, acrescentando, ainda, que na profissão de segurança tal situação seria totalmente comum. Rafael reafirmou a tese da acusada ao elucidar ser habitual para quem trabalha como segurança sair sempre que há solicitação do serviço, independentemente do horário, aduzindo que para uma “mulher de segurança” levar uma mochila de roupa naquele horário seria algo normal. Outrossim, declarou ser totalmente aceitável a ideia de que o veículo que possuíam no momento em que Kenia foi entregar a mochila para Márcio era propriedade do solicitante do serviço, posto que realizavam a segurança de particulares, não tendo Kenia motivos para desconfiar. Ademais, Marcio alegou que Kenia só fez o que ele pediu porque realmente acreditava que ele estivesse indo trabalhar.

Destarte, como se vê, não houve intenção de Kenia em prestar auxílio material ao marido ao levar até ele os bens descritos na denúncia, encontrando-se demonstrado o desconhecimento da ré com relação ao crime praticado pelo seu esposo e pelo réu Rafael. Assim, não poderia Kenia prestar auxílio material para a prática do crime se nem mesmo sabia da ocorrência do delito. Em sua mente, a ré estava tão somente fazendo algo que era frequente em seu cotidiano, consistente no fato de ajudar o marido a não perder oportunidades repentinas de trabalho, o que era totalmente comum na área em que seu companheiro atuava.

Outrossim, no tocante à retirada dos veículos dos acusados Márcio e Rafael pela ré Kenia, por meio das provas orais produzidas durante a instrução criminal foi possível verificar que não houve intenção em assegurar o sucesso da empreitada criminoso, tentando dificultar eventual identificação ao praticar a conduta.

Nesta senda, durante o seu interrogatório Márcio disse que na oportunidade em que se encontrou com Kênia para pegar a mochila que havia solicitado a ela, pediu ainda que Kenia buscasse o seu automóvel, bem com o veículo de Rafael, indicando onde os teriam estacionado. O acusado esclareceu que sua esposa e os demais familiares já estavam acostumados a buscar seu veículo onde quer que fosse nos momentos em que lhe surgiam oportunidades de trabalho e não havia tempo hábil para retornar a sua residência para guardá-lo, sendo que, no dia dos fatos, utilizou-se do mesmo argumento (que iria trabalhar) para solicitar que a acusada Kenia fosse buscar o veículo.

Márcio também informou que para persuadir Kenia a ir buscar o seu automóvel no lugar onde ele o tinha deixado, ainda naquela noite lembrou a ela que ele estava com as travas estragadas. No mesmo sentido foram as declarações da ré Kenia, durante o seu interrogatório quando relatou que um dos argumentos utilizados para convencer o seu irmão (testemunha Orestes) a lhe ajudar a buscar os veículo consistiu no fato de que as portas do veículo estavam com defeito não possuindo travas de segurança, alegando que no seu interior existiam muitos pertences, inclusive documentos pessoais importantes, e por isso não poderia deixa-lo lá. A acusada até explicou o motivo de as travas do veículo estarem com problemas, consiste em um acidente que seu marido sofreu enquanto o conduzia.

Corroborando, ainda, a versão apresentada pela acusada, tem-se o depoimento da testemunha Orestes, que ouvida em juízo, disse que na madrugada do dia dos fatos teria recebido uma ligação de sua irmã (Kenia) para ajudá-la a buscar o carro de Marcio e do amigo dele, elucidando que esse tipo de situação era frequente em razão dos empregos tanto de Márcio, quanto de Kenia. A testemunha também teria dito que Kenia comentou que buscariam o veículo de um amigo de Márcio por motivos de saúde. Nessa sequência, Kenia explicou que mentiu para seu irmão a respeito do motivo para buscar o veículo de Rafael, apenas para convencer seu irmão a lhe auxiliar, pois em razão do horário

ele teria resistido inicialmente em atender seu pedido. Orestes também mencionou que Kenia sempre atendia aos pedidos de seu marido e que não aparentava nervosismo naquele dia.

Vale ressaltar que Kenia também teria buscado o veículo de Rafael, pois Márcio teria lhe dito que a esposa do mencionado acusado não sabia dirigir.

Assim, como se vê, não há como cogitar a existência de dolo nas condutas praticadas por Kenia, consistentes na vontade de colaborar para a conduta praticada por Márcio e Rafael em cometer o latrocínio. Insta consignar que a própria testemunha Sérgio Ribeiro Araújo, Delegado da Polícia Civil que presidiu as investigações constantes no inquérito policial, afirmou que foi apurado que os acusados Marcio e Rafael trabalhavam como segurança em eventos e que não indiciou a acusada Kenia na fase extrajudicial, pois acreditou que em razão do ofício de Márcio e todo o contexto apurado até aquele momento, Kenia realmente não tinha conhecimento da prática do crime em comento por seu marido.

Importante ressaltar ainda, que Rafael disse que dos diálogos empreendidos entre os acusados Márcio e Kenia pelo telefone durante a ação criminosa pode observar que a acusada Kenia não tinha ciência do crime. E de igual forma, Kenia explanou que os contatos telefônicos empreendidos com o número do celular do réu Rafael, conforme extratos do relatório de quebra de sigilo telefônico, ocorreram porque o telefone do acusado Márcio teria descarregado a bateria, tendo Márcio passado a utilizar o telefone de Rafael.

Necessário ressaltar, também, que conforme relatou a testemunha Sérgio Ribeiro Araújo, a acusada Kenia jamais tentou prejudicar o trabalho da polícia, alegando que ela teria, inclusive, auxiliado na apuração do crime, mencionando que a própria ré, de maneira voluntária, teria levado a conhecimento da Autoridade Policial que no dia dos fatos levava as munições e roupas para o acusado Márcio a pedido dele, bem como que teria buscado os veículos de propriedade de Márcio e Rafael no lugar onde haviam estacionados. A testemunha ainda relatou que o acusado Marcio só confessou os fatos após ter entrado em contato com ela.

Nesse particular, Kenia Canachiro Dias declarou que sempre se colocou a disposição da Autoridade Policial durante a fase investigativa, tentando ajudar sempre que fosse possível, aduzindo que chegou a mentir para Márcio que estava presa e que sua filha seria tirada de seus braços pelo Conselho Tutelar na tentativa de tentar persuadí-lo a contar tudo o que ele soubesse sobre os fatos, sendo que somente a partir daí que ele informou o local onde se encontrava o corpo da vítima e passou a esclarecer os fatos.

Ante o exposto, resta claramente demonstrado que a ré Kenia não concorreu para a infração penal, haja vista a ausência do propósito de colaborar para a conduta dos autores do latrocínio que vitimou Éric Francio Severo, sendo sua absolvição a medida cabível.

1.3 Do pedido de aplicação do instituto da colaboração premiada, formulado pela Defesa do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA.

Em seus memoriais, a Defesa do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA requer a aplicação do artigo 4º, da lei nº12.850/2013 ao réu, sob o argumento de que o crime somente foi apurado em virtude de colaboração efetiva e voluntária do acusado, que expôs, detalhadamente, o crime e suas circunstâncias e o local onde a vítima poderia ser encontrada.

Ao se manifestar, o Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido, com fundamento na ausência dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício (fls. 74/75).

Da análise dos autos, nota-se que, como bem aduziu o Ministério Público, o pedido não deve ser acolhido, ante o não preenchimento dos requisitos.

A colaboração premiada é um dos meios de provas previstos na lei nº12.850/2013, que permite ao juiz conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

No entanto, para a concessão dos benefícios, o artigo 4º da lei em comento exige que, da colaboração, advenha um dos seguintes resultados:

- “I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

No entanto, no presente caso, em que pese o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA tenha colaborado parcialmente na elucidação dos fatos, sua ação não resultou em nenhum dos resultados acima transcritos.

Nesse passo, verifica-se que, embora inicialmente o acusado tenha informado o nome dos demais integrantes da associação criminosa, ao ser inquirido pelo juízo, retratou-se, afirmando, em alguns momentos que não houve participação de terceira pessoa encomendando o veículo, e em outros que desejava não falar acerca dos fatos.

De outra banda, o acusado não revelou a estrutura hierárquica da divisão de tarefas da organização criminosa.

Já no que tange à localização do veículo, proveito e objeto da infração criminosa, é certo que fora recuperado em virtude de atuação da Polícia Rodoviária Federal que efetuou a abordagem dos acusados no Estado de Mato do Grosso do Sul e não em razão de colaboração do acusado.

Por fim, quanto à localização da vítima, basta consignar que foi localizada morta, ou seja, sem a sua integridade física preservada, conforme preceitua a lei.

Desta forma, não se encontrando preenchidos os requisitos legais para aplicação do benefício, como bem salientou o Ministério Público, o pedido formulado pela Defesa do acusado MARCIO MARCIANO não deve ser acolhido.

2. Do crime de posse ilegal de munições em relação aos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e KENIA CANACHIRO DIAS.

Consta da denúncia que entre o ano de 2012 e o dia 27 de dezembro de 2014, na Rua Marau, nº913, Bairro Alto da Glória, em Sinop/MT, os acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e KENIA CANACHIRO DIAS, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando um fim comum, possuíram arma de fogo com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, também, que entre o ano de 2012 e o dia 27 de dezembro de 2014, na Rua Marau, nº913, Bairro Alto da Glória, em Sinop/MT, os acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e KENIA CANACHIRO DIAS, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e atuação conjunta visando um fim comum, possuíram munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Em alegações finais oferecidas por memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados tão somente quanto ao crime de posse ilegal de munições. No tocante ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, requereu a aplicação do princípio da consunção, sob o fundamento de tratar-se de crime meio para a consumação do crime de latrocínio.

A Defesa da acusada KENIA concordou com os termos propostos pelo Ministério Público, requerendo a condenação da ré apenas quanto ao crime de posse ilegal de munições.

A Defesa do acusado MARCIO MARCIANO, por sua vez, requereu o reconhecimento da atipicidade do crime de posse de munições de arma de fogo, ao argumento de que os projéteis apreendidos estavam desacompanhados de arma de fogo de calibre pertinente, não existindo, portanto, violação ao princípio da ofensividade, pugnando pela absolvição do acusado em relação a esse delito.

A descrição do crime de posse ilegal de munições, feita pelo art. 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03, é a seguinte:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

O núcleo do tipo consiste em possuir – ter a posse de algo, deter – e manter sob sua guarda – conservar sob vigilância ou cuidado. O objeto das condutas é a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido.

O elemento subjetivo é o dolo, não havendo elemento subjetivo específico, nem se pune a forma culposa.

2.1 Da materialidade e autoria do delito.

A materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo imputado aos denunciados evidencia-se por meio do laudo pericial de exame realizado em arma de fogo e munições de fls. 740/745, que concluiu que a arma de fogo, com as munições apreendidas, mostrou-se apta a efetuar disparos.

A autoria delitiva, de igual forma resta devidamente comprovada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado MARCIO MARCIANO BATISTA, bem como pelo depoimento prestado pela testemunha Sérgio Ribeiro, Delegado de Polícia Civil nesta cidade de Sinop/MT, corroborados pela confissão dos acusados, tanto na fase inquisitorial como judicial.

Ao depor na fase extrajudicial, as testemunhas Fabiana Aparecida Manieri e Sérgio Luiz Lageano relataram que:

Que foi realizada a abordagem ao veículo GM CHEVROLET S10, de cor branca, de placas OBF 6047/ Sinop/MT, o qual tinha uma ocorrência datada em 26/12/2014 de desaparecimento de pessoa, BO nº357154/2014/ Sinop/MT, datado de 26/12/2014, dando conta do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

desaparecimento da vítima ERIC FRANCIO SEVERO, possivelmente era vítima de sequestro, e do referido veículo; Que o veículo era conduzido por RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO e como passageiro MARCIO MARCIANO; Que foi localizada dentro de uma mochila, cinco munições intactas, de calibre .38, soltas, no fundo da mochila; Que atrás do banco traseiro, em meio várias cordas, foi encontrada uma arma de fogo, de marca Tauruas, do tipo revolver, calibre .38, com numeração adulterada, municiada com seis munições e mesmo calibre;(fl.45)

o depoente é policial rodoviário federal, lotado na Delegacia 3/1, de Campo Grande/MS; Que na data de hoje, 27/12/2014, em fiscalização de rotina no Posto PRF 01, na BR 163, KM 454 CG/MS, realizaram a abordagem ao veículo GM CHEVROLET S10, de cor branca, placas OBF 6047/ Sinop/MT; Que o veículo era conduzido por RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO e como passageiro MARCIO MARCIANO BATISTA; Que ao ser solicitado documentos pessoais e do veículo, o condutor do veículo disse não ter possuir CNH ou permissão para dirigir veículo automotor. Que foi apresentado pelos conduzidos o documento do veículo; Que ao ser realizada busca pessoal nos conduzidos nada de ilícito foi localizado. Que em busca no veículo a equipe do depoente encontrou uma mochila no assoalho da camionete, atrás do banco do motorista; Que dentro da mochila além de objetos pessoais de MARCIO MARCIANO, havia também, soltas, no fundo da mochila, cinco munições intactas, de calibre .38. (fl.41)

Perante o juízo, a testemunha Fabiana Aparecida Manieri, policial rodoviária federal, confirmou seu depoimento prestado na fase inquisitorial, relatando que, no dia dos fatos, estava realizando abordagens rotineiras no Km 21, saída para São Paulo, juntamente com o policial Lageano, no momento em que efetuou a abordagem do veículo S10, com dois indivíduos. Aduziu que o condutor não possuía documentos do veículo, motivo pelo qual ordenou que ele estacionasse a caminhonete no pátio para efetuar checagens. Relatou que, no interior da caminhonete havia uma mochila, ocasião em que perguntou a um dos indivíduos a quem ela pertencia, tendo o condutor respondido que pertencia ao outro acusado. Que se dirigiu ao proprietário da mochila e lhe pediu que a abrisse, oportunidade em que localizou a arma de fogo e munições.

A testemunha Sérgio Luiz Lageano, de igual maneira, aduziu ao juízo que, no dia dos fatos, estava trabalhando no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR 163, KM 454, no Município de Campo Grande/MS, no momento em que abordou a caminhonete S-10, com dois indivíduos. Aduziu que sua colega encontrou uma arma de

fogo, munições e cordas no veículo. Aduziu que um dos acusados afirmou que estava conduzindo o veículo à cidade de Dourados/MS.

A testemunha Sérgio Ribeiro, Delegado de Polícia que presidiu o inquérito policial, esclareceu ao juízo que não se recordava acerca da possibilidade de ter sido identificado se antes da data do crime os acusados MARCIO e KENIA possuíam uma arma de fogo com a numeração suprimida no imóvel em que residiam, podendo afirmar apenas que foram apreendidas munições e uma arma com os acusados Marcio e Rafael, bem como não se lembrava se durante as declarações prestadas pela acusada KENIA, durante a fase extrajudicial, esta afirmou que seu esposo MARCIO havia recebido uma arma de fogo como pagamento de uma dívida, a qual ficou guardada em sua residência. Respondeu, ainda, que apenas pode afirmar que a acusada KENIA teria alegado durante a fase extrajudicial que entregou ao acusado Marcio em torno de 06 (seis) munições, as quais estavam acondicionadas dentro de uma latinha de relógio.

Ao depor na fase extrajudicial, precisamente em seu segundo depoimento, o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA afirmou que, após abordarem a vítima e subtraírem o veículo, seguiram pela BR-163 e, nesse momento, ligou para sua esposa e informou a ela de que realmente iria trabalhar e pediu que ela levasse uma mochila com 02 (duas) peças de roupas e uma caixinha de relógio contendo munições, o que foi atendido por Kenia.

A acusada KENIA CANACHIRO afirmou em juízo que, no fim da noite dos fatos, o acusado MARCIO enviou uma mensagem para a interrogada pedindo que ela separasse uma muda de roupa e levasse para ele até as margens da rodovia. Com relação à posse de munições, disse que na tarde anterior ao dia dos fatos, sua filha encontrou uma latinha de relógio onde estavam acondicionadas seis munições, tendo alegado a interrogada que se assustou ao visualizar os mencionados artefatos, pois não tinha ciência da existência de tais objetos em sua residência. Em seguida, alegou que colocou as munições dentro de uma mochila e a guardou em cima de um guarda roupa.

Elucidou que quando recebeu a mensagem do acusado MARCIO solicitando que levasse as roupas para ele, a interrogada teria guardado tais peças de roupas dentro da mesma mochila que teria escondido as munições. Disse que por volta das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

02h00min o acusado MÁRCIO ligou novamente para a interrogada, pedindo que esta colocasse mais uma muda de roupa e procurasse as munições que se encontravam acondicionadas dentro de uma latinha de relógio, ocasião em que a interrogada informou para ele que já havia encontrado. Relatou que, em seguida, levou a mochila até ao local combinado com o acusado MÁRCIO. Explicou que não estranhou o pedido em razão do mencionado acusado trabalhar como segurança, entendendo que tal atitude seria apenas uma precaução do acusado.

Portanto, conforme se depreende dos depoimentos das testemunhas e dos acusados, a autoria delitiva dos réus MARCIO e KENIA resta suficientemente demonstrada.

No tocante ao acusado MARCIO MARCIANO BATISTA, verifica-se que as testemunhas Sérgio Luiz Lageano e Fabiana Aparecida Manieri, policiais rodoviários federais foram uníssonas em afirmar que após abordar os acusados MARCIO e RAFAEL, os quais conduziam um veículo modelo S-10, efetuaram buscas no interior da caminhonete e localizaram uma mochila contendo munições em seu interior. Aduziram que no interior do veículo foi localizada, ainda, uma arma de fogo e cordas.

No mesmo passo, no que tange à autoria delitiva da acusada KENIA, nota-se que o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA confessou que, após abordar a vítima e subtrair o veículo, se lembrou que havia esquecido sua mochila com roupas e munições no interior de seu carro, razão pela qual ligou para a acusada Kenia e pediu que ela arrumasse uma mochila, com roupas e munições e levasse até ele na BR-163. Afirmou que ao explicar para a acusada KENIA onde se encontravam as munições, ela afirmou que já sabia onde elas estavam, pois sua filha teria encontrado enquanto brincava.

De igual maneira, a acusada Kenia confessou que na tarde anterior ao dia dos fatos, sua filha encontrou uma latinha de relógio onde estavam acondicionadas seis munições e passou a brincar com os objetos. Aduziu que, ao ver sua filha brincando com os artefatos, os guardou em local que sua filha não conseguisse pegar e, no momento em que o acusado MARCIO telefonou pedindo que levasse munições e roupas para ele na BR-163, aduziu a ele que já havia encontrado as munições. Que, em seguida, arrumou uma

mochila com algumas peças de roupas e as munições e levou para o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA na BR-163, onde ele o estava esperando.

Assim, não restam dúvidas acerca da autoria delitiva imputada aos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e KENIA CANACHIRO no tocante ao crime de posse ilegal de munições.

2.2 Da tipicidade da conduta.

Em seus memoriais, a Defesa do acusado MARCIO MARCIANO requer o reconhecimento da atipicidade da conduta de possuir munições, aduzindo que os projéteis apreendidos estavam desacompanhados de arma de fogo de calibre pertinente, de modo que não restou verificada a violação ao princípio da ofensividade, uma vez que o comportamento dos réus não teria idoneidade para ameaçar o direito protegido pela norma penal.

No entanto, em que pesem os judiciosos argumentos da defesa, o pedido não pode ser acolhido.

Sobre o tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o porte ilegal de munição configura-se por mera conduta e tem a natureza de perigo abstrato, não exige a lesão efetiva ao bem jurídico nem que a munição esteja acompanhada da arma.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “a objetividade jurídica da norma penal em comento transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e do corpo social como um todo, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que a lei propicia”, razão pela mostra-se irrelevante, cogitar-se da lesividade da conduta de portar apenas a munição, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para cuja caracterização não importa o resultado concreto da ação⁷.

Na mesma senda, orienta o Superior Tribunal de Justiça:

⁷ (HC 113295, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), impõe-se confirmar o decisor se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.2. Os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003 "são de perigo abstrato, suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo 'ter em posse' ou 'portar', sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois são condutas que colocam em risco a incolumidade pública, independentemente de a munição vir ou não acompanhada de arma de fogo. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp 577.169/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015; AgRg no AREsp 271.685/BA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/09/2014) .3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 469.671/PI, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015)

Por fim, tem-se o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR ATIPICIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DA TIPICIDADE DA CONDUTA – DESNECESSIDADE DE EFETIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO E DEQUE A MUNIÇÃO ESTEJA ACOMPANHADA DE ARMA - DELITO DE MERA CONDUTA – PRECEDENTES STF E STJ – INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO INSTAURADA – JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL CONFIGURARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. “O porte de arma de fogo desmuniçada ou, isoladamente, de munição, é crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo. Precedentes do STJ e do STF.”(STJ, HC nº 182.406/RJ) “A pretensão de “condenação” do apelado não merece prosperar, tendo em vista que ao anular a sentença absolutória, a única providência que este Tribunal pode tomar é determinar o prosseguimento da instrução processual, não significando dizer que necessariamente o réu será condenado” (TJMT, Apelação Criminal nº 139374/2014)

Ademais, sem embargo da desnecessidade de a munição encontrar-se acompanhada de arma de fogo, importa consignar que, não obstante os réus tenham possuído munições do interior da residência, tais munições eram destinadas ao carregamento de arma de fogo também apreendida nos autos.

O laudo pericial de exame realizado em arma de fogo e munições de fls. 740/745, na mesma senda, descreve a apreensão de uma arma de fogo marca *taurus*, calibre .38 special, bem como que a arma estava acompanhada de cartuchos de munições próprios para a arma de fogo apreendida, calibre .38. Ressalta-se, ainda, que em sua conclusão, o laudo pericial em comento constatou que a arma de fogo era apta para produzir disparos e que as munições apreendidas foram utilizadas no exame para aferir a potencialidade da arma de fogo.

Logo, ainda que não prevalecesse o entendimento jurisprudencial acima colacionado, no sentido de que o tipo penal previsto no artigo 12, da lei nº10.826/2003 se trata de delito de perigo abstrato, configurando figura típica a conduta daquele que porta apenas munições, no presente caso restaria imperiosa a condenação dos acusados, uma vez que além das munições, houve a apreensão de arma de fogo de igual calibre.

3. Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito em relação aos acusados MARCIO MARCIANO BATISTA e KENIA CANACHIRO DIAS.

A materialidade do crime de posse ilegal de arma de fogo imputado aos denunciados evidencia-se por meio do laudo pericial de exame realizado em arma de fogo e munições de fls. 740/745, que concluiu que a arma de fogo mostrou-se apta a efetuar disparos e laudo de exame de identificação de arma de fogo de fls. 746/750, que concluiu que a arma de fogo apreendida e periciada apresentava número de série inaparente.

A autoria delitiva atribuída ao acusado MARCIO MARCIANO BATISTA, de igual maneira, restou sobejamente comprovada nos autos, conforme se depreende dos depoimentos prestados por ele, tanto na fase inquisitorial como judicial, corroborados pelos relatos da corré KENIA CANACHIRO DIAS.

Ademais, não obstante os judiciosos argumentos do Ministério Público requerendo a absorção do crime de posse ilegal de arma de fogo pelo delito de latrocínio, por meio da aplicação do princípio da consunção, da análise das provas carreadas nos autos, verifica-se que os requisitos necessários para aplicação do princípio da consunção, no caso em testilha, não restaram suficientemente demonstrados.

Com efeito, segundo a melhor doutrina, a consunção ocorre quando um fato descrito pela norma absorve outros fatos que são necessários para a fase de preparação ou execução de outro crime. Tal instituto é instrumento de solução de conflito de normas quando, sobre um mesmo fato, incide mais que uma norma aplicável à hipótese.

Conforme explana o doutrinador Fernando Capez, para configuração do princípio da consunção são necessários os seguintes requisitos: a) unidade de elemento subjetivo (desde o início há uma única vontade); b) unidade de fato (há um só crime comandado por uma única vontade); c) pluralidade de atos; d) progressividade na lesão ao bem jurídico.⁸

Ocorre que, no presente caso, não se encontram preenchidos os requisitos da unidade de elemento subjetivo e unidade de fato.

De modo contrário, verifica-se que ao ser interrogado pelo juízo, o acusado MARCIO afirmou que adquiriu a arma de fogo dias antes, tanto para praticar o delito que já estava planejando, como em decorrência das atividades que exercia como segurança particular.

Logo, conclui-se que ao adquirir a arma de fogo de uso restrito apreendida nos autos, o acusado MARCIO MARCIANO não possuía a vontade única de utilizá-la na empreitada criminosa que resultou no crime de latrocínio, mas que a adquiriu também em decorrência do trabalho que desempenhava como segurança.

Ademais, percebe-se das provas, que a conduta do acusado de adquirir a arma de fogo se deu em momento distinto da prática do delito, pois embora não tenha sido preciso quanto ao dia da aquisição do artefato, o acusado foi firme em relatar que a adquiriu dias antes dos fatos.

⁸ Capez, Fernando. Curso de Direito Penal – volume 1, parte geral: São Paulo, Saraiva, 2011.

No mesmo sentido, a acusada KENIA relatou que sabia que o acusado havia recebido uma arma de fogo em forma de pagamento de uma dívida, o que comprova que o réu MARCIO MARCIANO adquiriu a arma de fogo em momento consideravelmente anterior ao dia dos fatos.

Dessa forma, forçoso concluir que, além de ter adquirido a arma de fogo em momento distinto ao da prática do crime de roubo, o acusado MARCIO MARCIANO BATISTA a adquiriu com desígnio autônomo, consistente em utilizá-la, também, no exercício de seu trabalho como segurança, não sendo possível, a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e roubo qualificado pelo resultado morte, os quais configuram delitos autônomos.

Somando-se a isso, importante ressaltar que o delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito protege a incolumidade pública, bem jurídico diverso do protegido pelo crime de roubo qualificado pelo resultado morte, restando inviável a absorção do primeiro pelo segundo. Nesse sentido, tem-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I - Caso no qual o acusado adentrou no estabelecimento comercial, pela manhã, e, em tom intimidatório, perguntou ao funcionário onde estava o dono da loja, ocasião em que sacou a arma de fogo que trazia em sua cintura e, ostensivamente, apontou-a para a vítima, que, aterrorizada, disse que não sabia do paradeiro de seu patrão. II - Deixou, então, o local dos fatos, na posse do revólver calibre 38, com numeração suprimida, tomando rumo ignorado. III - No mesmo dia, por volta das 15 horas, retornou ao estabelecimento e anunciou o assalto, empunhando a arma de fogo que portava, exigindo que os presentes lhe entregassem pertences pessoais e dinheiro. IV - As condutas ilícitas se deram em contextos fáticos distintos e violam bens jurídicos diversos, não havendo falar, portanto, em aplicação do princípio da consunção. Precedente. V – Ordem denegada. (HC 121762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2014 PUBLIC 30-04-2014)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ART.16, P. ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. (2) ROUBO CIRCUNSTANCIADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. (3) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (4) ROUBO. CRIME COMETIDO MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE.

CONCURSO FORMAL. (5) CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEMAIS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (6) REGIME FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. ADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. "A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção" (HC 178.561/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 13/06/2012). In casu, as instâncias ordinárias concluíram que a posse ilegal de arma de fogo decorreu de desígnio autônomo, rompendo-se o liame temporal e o nexo com o delito de roubo circunstanciado. Outrossim, para se chegar a qualquer conclusão em sentido contrário, seria necessária uma análise acurada dos fatos, depoimentos e elementos de convicção em que se arrimaram as instâncias ordinárias. Tal procedimento é inviável em sede de habeas corpus, pois importaria em transformar o writ em recurso dotado de ampla devolutividade.

3. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante.[...]

(HC 315.059/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

Já no que tange participação da acusada KENIA CANACHIRO, as provas produzidas não foram suficientes para confirmar a sua participação na posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça já tenha firmado entendimento acerca da possibilidade da prática dos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo em concurso de pessoas, é certo que para sua configuração faz-se necessária a

comprovação da ciência da presença da arma pelo partícipe, a disponibilidade sobre o artefato e a comunhão de desígnios entre os agentes, senão vejamos:

DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUNERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI 10.826/03. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSUBSISTÊNCIA. AUTORIA COMPARTILHADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As circunstâncias em que a prisão dos acusados foi efetuada evidenciam que o porte ilegal da arma de fogo apreendida era compartilhado. Presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta. A prática do crime de porte ilegal de arma de fogo admite o concurso de pessoas quando evidenciadas a ciência da presença da arma, a disponibilidade sobre o artefato e a comunhão de desígnios entre os agentes. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal de Justiça. 2. Não provimento do recurso.

(TJ-DF - APR: 20140610085219, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 21/05/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/05/2015 . Pág.: 138)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AVENTADA IMPOSSIBILIDADE DE PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. CRIME COMUM.

ADMISSIBILIDADE DO CONCURSO DE PESSOAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003 é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa.

2. Não se exigindo qualquer qualidade especial do sujeito ativo, não há dúvidas de que se admite o concurso de agentes no crime de porte ilegal de arma de fogo, não se revelando plausível o entendimento pelo qual apenas aquele que efetivamente porta a arma de fogo incorre nas penas do delito em comento.

3. Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal. Precedentes.[...] (HC 198.186/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

Entretanto, no caso em concreto, não obstante tenha restado comprovado que a acusada KENIA possuía ciência da posse da arma de fogo pelo acusado MARCIO MARCIANO, os elementos produzidos não foram suficientes para esclarecer que a acusada concorreu para a posse, tampouco que ela possuía o artefato a sua disposição e em comunhão de desígnios com o réu MARCIO.

Nesse ponto, nota-se que embora tenha confessado a aquisição da arma de fogo, o acusado MARCIO não esclareceu se a acusada KENIA concorreu para tanto, tampouco que ela também possuísse disponibilidade sobre a arma.

A acusada KENIA, por sua vez, ao ser interrogada, relatou apenas que tinha conhecimento que o acusado MARCIO havia adquirido uma arma de fogo em forma de pagamento de uma dívida, no entanto nunca viu a referida arma de fogo ou sabia onde ela se encontrava.

Sendo assim, à míngua de provas acerca da concorrência pela acusada KENIA CANACHIRO para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito pelo acusado MARCIO, a sua absolvição, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo* é a medida cabível.

4. Do crime de associação criminosa.

Consta da denúncia que, de data não precisada nos autos até o dia 28 de dezembro de 2014, **MARCIO MARCIANO BATISTA, RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO, KENIA CANACHIRO DIAS e ACÁCIO BATISTA**, associaram-se, de forma permanente e estável, para o fim de praticar crimes mediante utilização de armas de fogo.

O crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal preceitua que:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente

O núcleo do tipo consiste em associarem-se, ou seja, aliarem-se, reunirem-se, três ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes.

Portanto, a união estável e permanente, segundo a doutrina abalizada, é nota característica que diferencia a associação criminosa do concurso de pessoas para a prática de delitos em geral.

O crime em comento exige o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência entre seus integrantes. Conforme explica o ilustre professor Cleber Masson, o acordo ilícito entre três ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustados quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea, ou ainda de natureza diversa ou heterogênea, mas nunca no tocante à quantidade .

O elemento subjetivo do crime é o dolo, acrescido de um especial fim de agir, consubstanciado na intenção de cometer crimes, independentemente de sua natureza e da pena cominada.

No caso em testilha, da análise dos elementos probatórios contidos nos autos, infere-se que as provas produzidas durante a instrução processual não foram suficientes para confirmar a presença dos requisitos necessários para configuração do delito de associação, sobretudo no que concerne à estabilidade do vínculo entre os réus e autonomia da associação.

Com efeito, conforme entendimento jurisprudencial, para caracterizar o delito previsto no art. 288 do CPB, seriam necessárias provas indenes de dúvidas de que outros crimes seriam ou teriam sido perpetrados pelos mesmos integrantes do grupo. Sem essas características, inarredável a conclusão de que não restou configurado o tipo penal do crime de associação criminosa⁹.

⁹ (Ap 1686/2015, DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 28/07/2015, Publicado no DJE 06/08/2015)

No caso em testilha, nota-se que as provas demonstram, tão somente, que os acusados se reuniram, em momento anterior ao dia 27/12/2014, para praticar a subtração de um veículo tipo caminhonete que seria levada até o Estado de Mato Grosso do Sul onde a revenderiam.

De outra banda, verifica-se que os acusados negaram, tanto na fase inquisitorial como perante o juízo, a existência de qualquer associação entre eles, sendo, portanto, imperiosa a absolvição dos acusados em relação ao crime em testilha, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência pátria:

PENAL. PROCESSUAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NÃO CONFIGURADA. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. O delito previsto no artigo 334 do Código Penal se perfectibiliza com a simples entrada da mercadoria em território nacional sem o pagamento dos impostos devidos, sendo inexigível a constituição definitiva do débito para caracterização do tipo penal ou como condição de sua tipicidade. 2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 3. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do art. 334, § 1º, c, c/c art. 29, ambos do Código Penal. 4. **O crime de associação criminosa, diferentemente do concurso eventual de agentes, compreende uma associação de vontades apta à criação, ainda que informal, de uma entidade com certa autonomia, constituída pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem.** 5. Nos termos do art. 344 do CPP a fiança somente será restituída quando do comparecimento do réu para o início do cumprimento da pena definitiva imposta. 6. O crime de descaminho previsto no art. 334 do Código Penal não tem previsão da pena de multa. 7. O valor fixado para efeito de prestação pecuniária deve ser adequado às condições econômicas do condenado, cabendo à defesa trazer aos autos comprovante da alegação de hipossuficiência econômica para fins de minoração da pena imposta. Hipótese em que foi reduzido o valor da pena pecuniária, para adequar-se à situação econômica do acusado, de acordo com o entendimento desta Corte. 8. Dar parcial provimento à apelação criminal da defesa e negar provimento à apelação criminal ministerial.(TRF-4 - ACR: 50007111520134047016 PR 5000711-15.2013.404.7016, Relator: JOÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/03/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/04/2015) [GRIFEI]

Inexistindo elementos de convicção segura da organização de no mínimo quatro pessoas ligadas por um liame subjetivo consistente na vontade comum a todos eles de se associarem de forma coesa, estável e permanente com o fim de praticarem atividades ilícitas reiteradamente, não resta configurado o crime de formação de quadrilha, devendo ser os réus absolvidos com arrimo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal [não haver prova da existência do fato típico]. ((Ap 72346/2013, DES.GILBERTO GIRALDELLI, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/04/2014, Publicado no DJE 11/04/2014)

Dessa forma, tendo em vista que no presente caso não restou demonstrada a existência de uma associação autônoma e formada por vínculo transcendente aos indivíduos que a compõem, forçoso concluir pela não configuração dos elementos necessários do crime descrito no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo a absolvição dos acusados a medida cabível.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR** o acusado **MARCIO MARCIANO BATISTA**, inscrito no Registro Geral nº18402941-SSP/MT e CPF nº016.761.911-00, filho de Antonio Aparecido Batista e Maria de Fatima Marciano Batista, nascido aos 21/06/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, promotor de vendas, convivente, residente e domiciliado na Rua Marau, nº913, Alto da Glória, em Sinop/MT, atualmente recolhido na Penitenciária “Ferrugem”, nesta cidade de Sinop/MT, nas penas dos artigos 157, §3º, in fine, c.c art. 29, ambos do Código Penal e artigos 12 e 16, da lei nº10.826/2003 e **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **CONDENAR RAFAEL BRUNO DOS SANTOS MASSUCO**, inscrito no Registro Geral nº20231946-SSP/MT, filho de Casemiro Alves Massuco e Cleusa Xavier dos Santos Massuco, nascido aos 31/08/1989, natural de Sinop/MT, autônomo, convivente, residente e domiciliado na Rua dos Pavões, quadra 02, Lote 16, Bairro Recanto dos Pássaros, nesta cidade de Sinop/MT, atualmente recolhido na Penitenciária “Ferrugem”, nesta cidade de Sinop/MT, nas penas do artigo 157, §3º, in fine, c.c artigo 29 e **ABSOLVÊ-LO** em relação ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

CONDENAR ACÁCIO BATISTA, inscrito no Registro Geral nº37.931.2015-3-SSP/SP, filho de José Batista e Marilda Veiga, nascido aos 02/01/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, barmem, convivente, residente e domiciliado na Estrada de Itaperica, nº6042, Capão Redondo, na cidade de São Paulo/SP, atualmente recolhido na Penitenciária José Parada Neto, na cidade de Guarulhos/SP, nas penas do artigo 157, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e **ABSOLVÊ-LO** no tocante ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **CONDENAR KENIA CANACHIRO DIAS**, inscrita no Registro Geral nº18925766-SSP/MT, filha de José Orestes Dias e Nina das Graças Canachiro Dias, nascida aos 22/01/1990, natural de Arenápolis/MT, convivente, residente e domiciliado na Rua Marau, nº913, Bairro Alto da Glória, nesta cidade de Sinop/MT, nas penas do artigo 12, da lei nº10.826/2003 e **ABSOLVÊ-LA** quanto aos crimes do artigo 157, §3º, in fine, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal e dos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal e 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº10.826/2003, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo a elaborar a DOSIMETRIA DA PENA.

Em relação ao acusado MARCIO MARCIANO BATISTA.

Do crime de roubo qualificado pelo resultado morte.

A **culpabilidade** do réu se mostra acentuada, uma vez que, após subtrair o veículo, ter mantido a vítima sob seu poder por várias horas, conduzindo-a desta cidade de Sinop/MT à cidade de Sorriso/MT, onde então resolveu ceifar a sua vida, sendo, portanto, desfavorável. Não registra **antecedentes criminais** (fl. 330). Não há elementos nos autos que permitam a verificação da **personalidade** e **conduta social** do acusado. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal do crime. As **circunstâncias** do crime, por sua vez, não favorecem ao acusado eis que se trata de roubo de objeto de alto valor, consistente em uma caminhonete, *marca Chevrolet, modelo S-10*, o que demanda maior engenhosidade

na empreitada criminosa, tanto que, ao ser preso em flagrante delito, já se encontrava na iminência de entregar o veículo a receptador não identificado, domiciliado no Estado do Mato Grosso do Sul. No que diz respeito às consequências, verifica-se que são inerentes ao tipo penal. O comportamento da **vítima**, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 27 (vinte e sete) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a presença da **circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal**, visto que o réu agiu mediante traição e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Nesse ponto, impende valorar que o acusado ludibriou a vítima, fazendo-a crer que apenas seria deixada amarrada em meio à mata, ao ter permitido que ela escolhesse quais bens desejava que lhe fossem devolvidos e, em seguida, lhe entregou 01 (um) chip de aparelho celular e documentos do seguro do veículo. No entanto, ato contínuo, desferiu, pelas costas da vítima, o disparo de arma de fogo que resultou em sua morte, retirando, dessa forma, qualquer possibilidade de defesa pela vítima. A agravante referente à promessa de pagamento arguida pelo Ministério Público na inicial acusatória, por sua vez, não deve ser aplicada. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, referida agravante é inerente ao crime de roubo, cuja finalidade é patrimonial, ou seja, o lucro fácil, configurando o vedado *bis in idem* a elevação da pena por tal fundamento¹⁰. Ainda na presente fase, vislumbro a **atenuante da confissão espontânea**, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, considerando que, conforme artigo 67 do Código Penal, a confissão espontânea é preponderante em relação à agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, atenuo a pena no patamar de 1/12 (um doze avos),

¹⁰ (STJ, AgRg no REsp nº 1186956/RS)(Ap 145362/2013, DES. MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/04/2014, Publicado no DJE 09/04/2014) (sem grifo e negrito no original). TJ-MS - APL: 00637062720128120001 MS 0063706-27.2012.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2015) (sem grifo no original).

atingindo a pena de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 76 (setenta e seis)dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na terceira fase da dosimetria, não se vislumbram causas de aumento ou diminuição de pena, **razão pela qual torno a pena definitiva no patamar de 24 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 76 (setenta e seis)dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de diminuição.**

Do crime de posse ilegal de munições.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar. O réu não registra **antecedentes criminais** (fl. 330). Não há elementos nos autos para perquirir a **conduta social** e a **personalidade** do acusado. As **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que devem ser calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a circunstância **atenuante da confissão espontânea**, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, todavia deixo de reduzir em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Assim, **mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena.**

Do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar. O réu não registra **antecedentes criminais** (fl. 330). Não há elementos nos autos para perquirir a

conduta social e a **personalidade** do acusado. As **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que devem ser calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.**

Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a circunstância **atenuante da confissão espontânea**, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, todavia deixo de reduzir em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Assim, **mantenho a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena.**

No caso em comento deve ser reconhecido o concurso material de crimes, vez que todos praticados mediante desígnios autônomos, razão pela qual, a teor do que determina o artigo 69, do Código Penal, **somo as penas acima encontradas, chegando a pena total de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multas, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em conformidade com o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, devendo ser designada oportunamente audiência admonitória para fixação de suas condições.

De acordo com o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de promover o referido cálculo.

Outrossim, considerando que os requisitos ensejadores da prisão preventiva do acusado MARCIO continuam presentes, haja vista o elevado grau de periculosidade, in casu, evidenciado pelo *modus operandi* do delito, muito bem

evidenciado na fundamentação, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor até o trânsito em julgado da presente sentença.

Em relação ao acusado RAFAEL DOS SANTOS MASSUCO.

A **culpabilidade** do réu se mostra acentuada, uma vez que agiu de forma pormenorizadamente premeditada, fria e ardilosa. A intensidade do dolo do acusado se revela pelo fato de, após subtrair o veículo, ter mantido a vítima sob seu poder por várias horas, conduzindo-a desta cidade de Sinop/MT à cidade de Sorriso/MT, onde então foi ceifada a sua vida. Não registra **antecedentes criminais** (fl. 331). Não há elementos nos autos que permitam a verificação da **personalidade e conduta social** do acusado. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal do crime. As **circunstâncias** do crime, por sua vez, não favorecem ao acusado eis que se trata de roubo de objeto de alto valor, consistente em uma caminhonete, *marca Chevrolet, modelo S-10*, o que demanda maior engenhosidade na empreitada criminoso, tanto que, ao ser preso em flagrante delito, já se encontrava na iminência de entregar o veículo a receptador não identificado, domiciliado no Estado do Mato Grosso do Sul. No que diz respeito às **consequências**, verifica-se que são inerentes ao tipo penal. O **comportamento da vítima**, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a presença da **circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal**, visto que o crime foi praticado mediante traição e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Ademais, importa esclarecer que, por se tratar de circunstância objetiva, nos termos do artigo 30, do Código Penal, se comunica ao coautor¹¹. Nesse ponto, impende valorar que os acusados ludibriaram a vítima, fazendo-a crer que apenas seria deixada

¹¹ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

amarrada em meio à mata, ao ter permitido que ela escolhesse quais bens desejava que lhe fossem devolvidos. No entanto, após deixa-la na mata, o corréu Márcio desferiu, pelas costas da vítima, o disparo de arma de fogo que resultou em sua morte, retirando, dessa forma, qualquer possibilidade de defesa pela vítima. A agravante referente à promessa de pagamento arguida pelo Ministério Público na inicial acusatória, por sua vez, não deve ser aplicada. Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, referida agravante é inerente ao crime de roubo, cuja finalidade é patrimonial, ou seja, o lucro fácil, configurando o vedado *bis in idem* a elevação da pena por tal fundamento¹². Ainda na presente fase, vislumbro a **atenuante da confissão espontânea**, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pois, não obstante o acusado tenha negado elementar do tipo, sua confissão foi utilizada como elemento de convicção por este juízo, devendo, portanto, incidir na presente fase, nos termos da súmula 545 do STJ¹³.

Dessa forma, considerando que, conforme artigo 67 do Código Penal, a confissão espontânea é preponderante em relação à agravante do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, atenuo a pena no patamar de 1/12 (um doze avos), atingindo a pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na terceira fase da dosimetria, não se vislumbram causas de aumento ou diminuição de pena, **razão pela qual torno a pena definitiva no patamar de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva em razão da ausência de causas de diminuição.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em conformidade com o art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal, devendo ser designada oportunamente audiência admonitória para fixação de suas condições.

¹² (STJ, AgRg no REsp nº 1186956/RS)(Ap 145362/2013, DES. MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/04/2014, Publicado no DJE 09/04/2014) (sem grifo e negrito no original).

TJ-MS - APL: 00637062720128120001 MS 0063706-27.2012.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2015) (sem grifo no original).

¹³ “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.”

De acordo com o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de promover o referido cálculo.

Outrossim, considerando que os requisitos ensejadores da prisão preventiva do acusado RAFAEL continuam presentes, haja vista o elevado grau de periculosidade, *in casu*, evidenciado pelo *modus operandi* do delito, muito bem evidenciado na fundamentação, mantenho a prisão preventiva decretada em seu desfavor até o trânsito em julgado da presente sentença.

Em relação ao acusado ACÁCIO BATISTA.

A **culpabilidade** do réu se mostra reprovável, tendo em vista que mesmo recolhido em uma penitenciária, obteve êxito em providenciar auxílio material para os réus Marcio e Rafael, destinados a tornar seguro o proveito do crime, por meio de contato com outras pessoas do interior e de fora do ergástulo público onde se encontrava segregado, demonstrando, assim, o elevado grau de culpabilidade em sua conduta. O réu não registra **antecedentes criminais**, embora responda outras ações penais, conforme certidões de fls. 98/100 e 333/335. Não há elementos nos autos que permitam a verificação da **personalidade** e **conduta social** do acusado. Os **motivos** e **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal. No que diz respeito às **consequências**, não obstante a resultado mais grave (morte da vítima) não seja inerente ao tipo penal do crime de roubo, tal fato não deve ser valorado negativamente, uma vez que conforme já demonstrado *alhures* o réu não tinha possibilidade de prever referida consequência. O **comportamento da vítima**, por sua vez, em nada influenciou na prática delituosa.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, verifica-se que as agravantes arguidas pelo Ministério Público na inicial acusatória, não devem ser aplicadas. No tocante a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “c” (recurso que dificultou a defesa da vítima), conforme já fundamentado em momento anterior, verifica-se que a morte da vítima não se encontrava na linha de previsibilidade do réu Acácio, assim não poderia ser ele prejudicado com a aplicação da agravante em comento. No que se refere a agravante prevista no art. 62, inciso IV (promessa de recompensa) conforme entendimento jurisprudencial pacificado, referida agravante é inerente ao crime de roubo, cuja finalidade é patrimonial, ou seja, o lucro fácil, configurando o vedado *bis in idem* a elevação da pena por tal fundamento¹⁴. Com relação a agravante estabelecida no artigo 62, inciso I (dirigir a atividade dos demais agentes), de acordo com as provas produzidas nos autos, em que pesem sejam suficientes para comprar a efetiva participação do acusado nos fatos, estas não são capazes de comprovar que o acusado coordenou e dirigiu a atuação dos réus Márcio e Rafael. Para incidência da agravante, reclama-se a real hierarquia do agente sobre os demais comparsas¹⁵. Desta forma, tendo em vista que as provas carreadas no processo não foram suficientes para comprovar que o acusado ACÁCIO foi o mentor de toda a estrutura do delito, tampouco que houvesse relação de hierarquia na relação entre Acácio para com os corréus MARCIO e RAFAEL, mas somente que o acusado sugeriu a prática criminosa e prestou auxílio material, a incidência da agravante em testilha mostra-se descabida, conforme orientação jurisprudencial do nosso Tribunal de Justiça ¹⁶. Por outro lado, o lastro probatório constante no processo demonstra, com firmeza, que o réu Acácio induziu o réu Márcio à execução material do crime narrado na denúncia, devendo, portanto ser incidir a **agravante prevista no art. 62, inciso II** (induz outrem à execução material do crime).

Desta forma, não vislumbrando atenuantes, agravo a pena em 1/6, atingindo a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos.

Finalmente, na terceira etapa da dosimetria da pena, verificam-se as **causas de aumento previstas no artigo 157, § 2º, incisos II (concurso de pessoas) e**

¹⁴ (STJ, AgRg no REsp nº 1186956/RS)(Ap 145362/2013, DES. MARCOS MACHADO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 02/04/2014, Publicado no DJE 09/04/2014) (sem grifo e negrito no original).

TJ-MS - APL: 00637062720128120001 MS 0063706-27.2012.8.12.0001, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/2015, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2015) (sem grifo no original).

¹⁵ MASSON, CLEBER – Direito Penal esquematizado – Parte Geral – vol. 01, 8ª ed. – São Paulo – Método, 2014.

¹⁶ Ap 134905/2013, DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/04/2014, Publicado no DJE 28/04/2014

IV (subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior), do Código Penal. Neste passo, verifica-se que por se tratar de roubo de objeto de alto valor a empreitada criminosa demandou maior engenhosidade por parte do acusado, o que pode ser demonstrado pelo fato de que no momento em que incutiu a ideia da subtração do veículo na mente do réu Márcio, já informou a este sobre a existência de possível receptador do bem, o qual estaria esperando para buscá-lo na divisa do Estado de Mato Grosso com o Estado de Mato Grosso do Sul para vendê-lo fora do país, tanto que a res subtraída foi localizada quando estava prestes a ser entregue ao receptador não identificado.

Destarte, diante da ausência de causas de diminuição, aumento a reprimenda em 4/9 (quatro nonos) atingindo a pena de **08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva.**

De acordo com o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena.

Assim, considerando que o réu está custodiado desde a data de 19/01/2015 (fls. 975/976) – 01 (um) ano e 13 (treze) dias, verifica-se que resta a cumprir pelo acusado a pena de 07 (sete) anos 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

No presente caso, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal mostraram-se desfavoráveis ao acusado, de modo que, considerando o *modus operandi* do delito por ele praticado e a intensidade da reprovabilidade de sua conduta - capaz de prestar auxílio à conduta dos demais criminosos mesmo quando detido em Penitenciária por meio de contatos pessoais e telefônicos, **conclui-se que o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado,** em conformidade com o que preceitua o art. 33, § 3º do Código Penal, haja vista ser o único suficiente para a repressão e prevenção do crime apurado.

Ademais, os motivos acima descritos, aliado ao fato de o acusado responder a outra ação penal pela prática de crime em outro Estado da Federação,

configurando situação de reiteração delitiva, no presente caso, é hábil a demonstrar a periculosidade do agente e o desrespeito à ordem jurídica e à sociedade, sendo imperiosa a manutenção de sua prisão preventiva até o trânsito em julgado da presente sentença¹⁷.

Em relação à acusada KENIA CANACHIRO DIAS.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo que se valorar. A ré não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos nos autos para perquirir a **conduta social** e a **personalidade** da acusada. As **circunstâncias** do crime são inerentes ao tipo penal.

Diante de tais considerações quanto às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que devem ser calculados à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosagem, vislumbra-se a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, todavia deixo de reduzir em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal, nos termos da súmula 231 do STJ. Assim, mantenho a pena **em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multas**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual torno definitiva ante a ausência de causa de diminuição ou de aumento de pena.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

De acordo com o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença penal condenatória, deverá calcular o tempo de prisão provisória do acusado e, se necessário, readequar o regime inicial do cumprimento da pena. No entanto, tendo em vista que o cômputo do período de prisão cautelar não ensejará a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de promover o referido cálculo.

¹⁷ STJ - HC: 304205 DF 2014/0236250-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015)

Contudo, analisando o artigo 44 do Código Penal, verifico que a acusada preenche todos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que é primária, a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis, sendo recomendável a substituição, pois as penas restritivas de direitos são adequadas para promover a recuperação da condenada.

Assim, determino a substituição da pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, em local a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções Penais, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação.

Deixo de condenar os acusados Márcio, Rafael e Acácio ao pagamento de custas processuais, eis que assistidos pela Defensoria Pública.

Condeno a acusada Kenia ao pagamento das custas processuais.

Com relação às munições e arma de fogo, apreendidas às fls. 32/33 e 664, respectivamente, determino o perdimento das mesmas em favor da União, o que faço com base no art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, determinando as providências do art. 25 da Lei nº 10.826/2003.

No tocante aos fios elétricos (fl. 154), canivete (fl. 558), cordas (fl. 558) e celulares dos acusados Márcio e Rafael (fl. 558) considerando que foram utilizados na prática do crime e não mais interessam ao processo determino a destruição desses, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal.

No que tange aos bens apreendidos à fl. 558, consistentes em uma carteira de couro preta contendo documentos em nome do acusado Rafael Bruno dos Santos Massuco e o valor de R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos), bem como um envelope de segurança nº 040131 contendo roupas em nome do acusado Rafael, determino a devolução destes ao citado réu. Consigno que com relação ao valor apreendido, não restou demonstrada sua relação com o delito de que trata o processo, não havendo óbice à sua devolução. De igual forma, determino a devolução ao acusado Márcio Marciano Batista dos documentos em seu nome apreendidos à fl. 90.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SINOP
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Determino, ainda, a devolução dos documentos e objetos pessoais da vítima apreendidos à fl. 154, devendo o assistente de acusação ser intimado para proceder a retirada dos bens em cartório.

Quanto aos demais objetos apreendidos à fl. 558, consistentes em uma saboneteira, um cabo USB e uma mochila camuflada intime-se os réus Márcio e Rafael para que providenciem a retirada dos bens armazenados em cartório no prazo de 90 (noventa) dias. Esgotado o prazo sem o comparecimento de pessoa indicada pelos acusados para retirada dos bens, determino, desde já, a destruição, nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal posto que os quais não mais interessam ao processo.

Por fim, ante a absolvição da acusada Kenia Canachiro Dias com relação ao crime de latrocínio, determino a devolução do celular apreendido em nome da mencionada ré (fl. 558).

Transitada esta em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação e expeça-se Guia de Execução Penal, remetendo-se ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, ao arquivo.

Sinop/MT, 11 de março de 2016.

Rosângela Zacarkim dos Santos

Juíza de Direito